



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE ARAGUAÍNA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM ESTUDOS
INTERDISCIPLINARES DE CULTURA E TERRITÓRIO- PPGCULT

DAÍSE ALVES

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL: A ANÁLISE DO
PROCESSO DEMARCATÓRIO DA ALDEIA XAMBIOÁ-TO

ARAGUAÍNA

2017

DAÍSE ALVES

**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL: A ANÁLISE DO
PROCESSO DEMARCATÓRIO DA ALDEIA XAMBIOÁ-TO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal do Tocantins - UFT, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos de Cultura e Território, turma 2015-2017, linha 1, como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Martha Victor Vieira

ARAGUAÍNA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

A474d Alves, Daise.

Demarcação de terras indígenas no Brasil: a análise do processo demarcatório da aldeia Xambioá-TO. / Daise Alves. – Araguaína, TO, 2017.
134 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Araguaína - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Estudo de Cultura e Território, 2017.

Orientadora : Martha Victor Vieira

1. Terra Indígena Xambioá. 2. Aldeamento. 3. Políticas Indigenistas. 4. Territorialidade. I. Título

CDD 306

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

DAÍSE ALVES

**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL: A ANÁLISE DO
PROCESSO DEMARCATÓRIO DA ALDEIA XAMBIOÁ-TO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal do Tocantins - UFT, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos de Cultura e Território, turma 2015-2017, linha 1, como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Aprovada em: 28 de agosto de 2017.

Profª Drª. Martha Victor Vieira - UFT
Orientadora e Presidente da Banca

Prof. Dr. Elias da Silva- UFT
Examinador e Membro Interno

Profª Drª Noêmia dos Santos Pereira Moura - UFGD
Examinadora e Membro Externo

Dedico este trabalho a Deus, que sempre me iluminou nos momentos difíceis da caminhada.

Dedico à minha família, especialmente a meu pai e minha mãe que suportaram meus momentos de ausência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Dra. Martha, pela excelente profissional que é, atuando com afinco na condução deste trabalho, permitindo ampliar meus conhecimentos aqui expostos;

Agradeço à Universidade Federal do Tocantins, pela oportunidade de realizar o sonho do Curso de Mestrado;

Agradeço a Denise Alves de Alencar, pelo ombro amigo;

Agradeço a amiga Maria Dos Anjos Santos Ferreira pelo apoio;

Agradeço aos colegas Lillian Fonseca Fernandes, Daniel Dominici e Mirian Mendes, pelos momentos de companheirismo e apoio ao longo destes anos de PPGCult;

Agradeço aos familiares, colegas de trabalho, especialmente Amilton Brasileiro Pereira e Dr. Diego Adler Jordão, colegas de curso, amigos e todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para me manter motivada e determinada na conclusão deste.

Assim viviam, assim morriam os índios do Brasil nos primeiros anos deste século. Os que se opunham ao avanço das fronteiras da civilização eram caçados como feras desde os igarapés ignorados da Amazônia até às portas das regiões mais adiantadas. Ainda mais dramático era o destino dos índios civilizados. Submetidos ao convívio com as populações brasileiras que ocuparam seu antigo território, incapazes de se defenderem da opressão a que eram submetidos, viviam seus últimos dias. Expulsos de suas terras, eram escravizados nos seringais e nas fazendas onde enfrentavam condições de vida a que nenhum povo poderia sobreviver

(RIBEIRO, 1979, p. 111).

RESUMO

A política indigenista, ao longo da Colônia e do Império, visava integrar os indígenas, especialmente os tidos como aliados, na sociedade brasileira, para isso estimulava-se os aldeamentos, que, com o apoio de missionários, deviam servir para promover a “civilização” das várias etnias existentes no Brasil. A partir de 1850 ao entrar em vigor a Lei de Terras, o Brasil passa a ter a questão fundiária como propulsora de vários conflitos e disputas pela terra. Em 1910, cria-se o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), substituído, posteriormente, em 1967, pela FUNAI, órgãos esses responsáveis pela demarcação de posses de terras ocupadas pelos índios. Em 1990, sob a gestão da FUNAI, pós-Constituição Federal de 1988, se insere a análise da tradicionalidade com a formalização do processo demarcatório da Terra Indígena Xambioá, (Kabiruru), da etnia Karajá em Santa Fé- TO. Os Karajá do Norte iniciaram a legalização de suas posses de terras, através do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em 1963, sendo o processo finalizado em 03.11.1997 com publicação do decreto assinado pelo Presidente da República. Para se analisar a demarcação da Terra indígena Xambioá, a pesquisa reconstrói a trajetória histórica que envolveu o tema da demarcação de terras e demonstra, por meio de uma abordagem etnográfica de caráter bibliográfico, como a forma de territorialização imposta pelo Estado interfere na territorialidade indígena.

Palavras-chave: Terra Indígena Xambioá. Aldeamento. Políticas Indigenistas. Territorialidade. Territorialização.

ABSTRACT

Indigenist policy throughout the Colony and the Empire was aimed at integrating the natives, especially those considered as allies, into Brazilian society. To this end, the settlements were encouraged, which, with the support of missionaries, should serve to promote "civilization" of the various ethnicities in Brazil. From 1850, when the Land Law came into force, Brazil began to have the land issue as the propeller of various conflicts and disputes over land. In 1910, the Indian Protection Service (SPI) was created, later replaced in 1967 by FUNAI, which are responsible for the demarcation of land holdings occupied by the Indians. In 1990, under the management of FUNAI, post-Federal Constitution of 1988, the analysis of the traditionality with the formalization of the demarcation process of the Xambioá Indigenous Land (Kabiruru) of the Karajá ethnic group in Santa Fé - TO is inserted. The North Karajá began legalizing their land holdings through the Indian Protection Service (SPI) in 1963, and the process was finalized on 03.11.1997 with publication of the decree signed by the President of the Republic. In order to analyze the demarcation of Xambioá indigenous land, the research reconstructs the historical trajectory that involved the demarcation of lands and demonstrates, through an ethnographic approach of bibliographical character, how the form of territorialization imposed by the State interferes in the indigenous territoriality.

Keywords: Xambioá Indigenous Land. Village. Indigenist policy. Territoriality. Territorialization.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Territórios indígenas - povos dominantes.....	77
Figura 2 - Terras indígenas do Tocantins	78
Figura 3 - Terra Indígena Xambioá, em Santa Fé do Araguaia-TO	89
Figura 4 - Forma das casas na Terra Indígena Xambioá.....	95
Figura 5 - Rio Araguaia compondo a paisagem da Terra Indígena Xambioá	96

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação de gestores do SPI	34
Tabela 2 - Homologação de terras indígenas por gestão presidencial.....	69
Tabela 3 - Relação das terras indígenas no Tocantins.....	78

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Distribuição de terras indígenas no Brasil	61
Gráfico 2 - Distribuição de Terras Indígenas Regularizadas.....	68

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CAN	Correio Aéreo Nacional
CC	Código Civil
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNPI	Conselho Nacional de Proteção aos Índios
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRI	Cartório de Registro de Imóveis
CTI	Centro de Trabalho Indigenista
DASP	Departamento Administrativo do Serviço Público
DPT	Diretoria de Proteção Territorial
FBC	Fundação Brasil Central
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GATI	Gestão Ambiental e Territorial Indígena
GT	Grupo de Trabalho
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
Há	Hectares
HAB	Habitantes
IDAGO	Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LTDA	Limitada
MAIC	Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio
MEAF	Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários
MIRAD	Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário
MJ	Ministério da Justiça
MT	Mato Grosso
NUDOC	Núcleo de Documentação
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não-Governamental

PI	Posto Indígena
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PPGCult	Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território
RR	Roraima
SA	Sociedade Anônima
S/C	Sociedade Civil
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SPILTIN	Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais
SPU	Serviço de Patrimônio da União
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia
STF	Supremo Tribunal Federal
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
TI	Terra Indígena
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNI	União das Nações Indígenas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	TRAJETÓRIA DA POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL	19
2.1	A POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL COLONIAL	19
2.2	A POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL IMPÉRIO	25
2.3	A POLÍTICA INDIGENISTA NA REPÚBLICA: SPI ATÉ A FUNAI.....	30
2.4	O MOVIMENTO INDÍGENA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	44
3	A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL	50
3.1	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE TERRAS INDÍGENAS	50
3.2	O PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.....	54
3.3	A DEMARCAÇÃO DE TERRAS E OS CONFLITOS TERRITORIAIS	64
4	TERRITORIALIDADE INDÍGENA E DEMARCAÇÃO DE TERRAS NO TOCANTINS: UMA ANÁLISE DA TERRA INDÍGENA XAMBIOÁ	73
4.1	GRUPOS INDÍGENAS DO ESTADO DO TOCANTINS	73
4.2	HISTÓRICO DOS KARAJÁ DO NORTE.....	79
4.3	A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA XAMBIOÁ	85
4.4	TERRITORIALIDADE INDÍGENA DOS KARAJÁ DO NORTE	90
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
	REFERÊNCIAS	107
	ANEXOS	116

1 INTRODUÇÃO

As demandas dos indígenas no Brasil atual estão relacionadas, principalmente, às dificuldades e à morosidade da demarcação das terras ocupadas por essas comunidades. A usurpação da terra indígena ocorre desde o processo de colonização por agentes privados respaldados pelas políticas indigenistas realizadas pelo poder público. Essas políticas tomaram uma nova perspectiva no contexto republicano, especialmente após a gestão do Serviço de Proteção ao Índio (doravante SPI), que começou a estabelecer normativas jurídicas para a demarcação de terras.

Embora as comunidades indígenas sejam as proprietárias originárias do território, o processo de conquista instaurado por Portugal implicou no domínio legal desse espaço pelo colonizador, que, por sua vez, garantia aos índios o direito às terras dos aldeamentos a eles designadas pela Coroa, conforme determinam várias leis coloniais, entre as quais, o Alvará de 1º de abril de 1680 e o Diretório Pombalino de 1757. Com a revogação do Diretório, houve um “vazio legislativo” sobre a política indigenista até a aprovação do Regulamento de 1845 (CUNHA, 2012).

A política indigenista teve um novo direcionamento com a entrada em vigor da Lei de Terras, de 1850, que regulamentou o regime de terras devolutas no Brasil e estabeleceu que a aquisição de propriedade somente ocorreria mediante a compra. Essa Lei, também, estabeleceu que o governo reservaria parte dessas terras para colonização indígena. Com a regulamentação da Lei de Terras, em 1854, reiterou-se que, onde existissem “hordas selvagens”, seria designado terras para colonização e aldeamento indígena (BRASIL, 1854).

A partir de 1910, a política indigenista tornou-se laicizada e passou a ser gerenciada pelo SPI, que foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (doravante FUNAI) em 1967, cabendo à mesma administrar e realizar a intermediação entre indígenas e o Estado. Em termos de legislação, a garantia de posse da terra pelos indígenas ocorreu somente a partir da Constituição de 1934, competindo à União legislar sobre essa questão. Esse reconhecimento do direito dos indígenas sobre a terra permanece presente em todas as Constituições posteriores. Contudo, foi no Estatuto do Índio de 1973 que apareceu o conceito jurídico de “terra indígena”, a qual é dividida em três modalidades: a) terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, b) as áreas reservadas e c) as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas (BRASIL, 1973).

Na primeira modalidade, a terra é reconhecida pelos usos, costumes e tradições que o grupo detém ou onde exerce atividade indispensável à subsistência ou à vida economicamente

útil. Sendo consideradas terras de propriedade da União, independem de demarcação, pois estão garantidas no artigo 231 da Constituição (BRASIL, 1988). Já as áreas reservadas são as terras que a União define, dentro do território nacional, para ocupação e posse dos índios, podendo se constituir nas seguintes modalidades: reserva indígena, parque indígena ou colônia agrícola. A terceira modalidade de terras, chamada de “terras de domínio”, são aquelas às quais os indígenas têm direito pleno de propriedade. Para efetivação desses direitos, previstos em lei, a terra deve ser demarcada pela FUNAI.

Com a Constituição de 1988, houve uma ampliação e maior garantia dos direitos dos indígenas, que tiveram reconhecidos a sua organização sociocultural e seu direito originário sobre a terra. Contudo, a morosidade do processo de demarcação, gerada, muitas vezes, pelo impasse jurídico provocado pela influência de agentes privados nas políticas fundiárias, dificulta a efetivação desses direitos.

O Estado do Tocantins abriga doze terras distribuídas da seguinte forma: a) terras regularizadas e tradicionalmente ocupadas: Apinayé, Funil, Inawebohona, Kraolândia, Parque do Araguaia, Xambioá e Xerente e uma entre os Estados de Tocantins e Pará: Maranduba; b) terra tradicionalmente ocupada, mas em estudo de regularização: Javaé (Avá-Canoeiro); c) terras tradicionalmente ocupadas e apenas declaradas: Taego Awa e Utaria Wyhyna e, d) terra na modalidade de reserva indígena: Krahó-Kanela. Essas terras estão ocupadas pelas etnias Apinayé, Xerente, Javaé, Karajá, Krahô-kanela, Krahô, Ava-Canoeiro, Tapirapé e Guarani.

A terra Xambioá, localizada em Santa Fé do Araguaia, que, particularmente, enfatizamos nesta pesquisa, é composta de quatro aldeias: Aldeia Xambioá, Aldeia Kurehê, Aldeia WaryLýtÿ e Aldeia Hawa Tamara. Essa terra é tradicionalmente ocupada pelos Karajá do Norte e Mbya-Guarani, e possui cerca de 331 pessoas, ocupando uma área de 3.326,3502 ha. O processo de demarcação da terra Xambioá se iniciou no período do SPI (1963), sendo continuado e finalizado pela FUNAI.

Para entendermos como o Estado Brasileiro encaminhou a demarcação da terra indígena no Brasil e, mais especificamente, a demarcação da Terra Indígena Xambioá, no primeiro capítulo apresentamos uma contextualização histórica, enfatizando a forma como a política indigenista, particularmente a questão da terra indígena, aparece na legislação brasileira do período colonial – sobretudo a partir do Diretório de 1755 (tornado público no ano de 1757) – até a criação da FUNAI. Realizamos, também, uma discussão sobre a postura dos indígenas em relação às ações estatais, apontando o protagonismo desses agentes, que não

se mantiveram passivos diante da política indigenista, interagindo com os não-indígenas, seja por meio de conflitos, seja por meio de negociações.

O segundo capítulo trata da demarcação de terras no Brasil, abordando a morosidade das demarcações e os conflitos surgidos em torno da disputa por terras. Neste capítulo, analisamos as várias legislações que tratam da demarcação de terras, demonstrando os avanços que foram feitos em relação a esse tema e apontando os limites e questionamentos, políticos e jurídicos, que são feitos pelos setores privados e agentes públicos, em relação ao processo demarcatório de terras indígenas.

O terceiro capítulo enfoca a demarcação da Terra Indígena Xambioá, em Santa Fé do Araguaia. Reconstruímos um pouco a trajetória histórica desse grupo, com destaque para a tradicionalidade da posse dessa terra pelos indígenas, o que justificaria a demarcação desse território. A terra indígena Xambioá nos chamou atenção por estar localizada no Tocantins (próxima a Araguaína), por estar toda regularizada e ser pouco explorada pelos pesquisadores. Ademais, a análise desse grupo específico nos ajuda a entender melhor o processo de territorialização empreendido pelo Estado brasileiro.

Ao longo de todo o trabalho, utilizamos os termos índios e indígenas de forma abrangente, porque é assim que esses grupos são identificados nas legislações, nos discursos políticos, na imprensa e na própria literatura acadêmica que trata desse tema. Inclusive, o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) prescreve que, para gozar dos direitos previstos em lei, é preciso que haja uma autodeclaração de que o indivíduo pertence a alguma das etnias indígenas existentes no Brasil. Isso, em tese, se deve ao fato do reconhecimento pelos próprios indígenas da relevância política desse termo. Como afirma Almeida (2013) “em toda a América, aliás, desde 1492, todos os povos nativos passaram a ser chamados de índios. Trata-se, pois, de uma categoria criada pelos europeus, num contexto histórico específico de conquista e colonização” (p. 49), e que foi empregado genericamente para todos os grupos localizados na América. Por ter sido usada desde o processo de colonização, essa expressão se consagrou culturalmente por meio da linguagem corrente.

O estudo apresentado parte do método dedutivo, com abordagem da revisão bibliográfica e análise documental, enfocando, especialmente, as legislações e jurisprudência brasileiras. Utilizamos, também, o documento referente ao processo de demarcação da terra indígena Xambioá, que foi disponibilizado pelo Núcleo de Documentação da Diretoria de Proteção Territorial/NUDOC-DPT, na sede da FUNAI, em Brasília.

Nesse trabalho adotamos a perspectiva da História Indígena¹ e buscamos compreender esses povos como sujeitos históricos ativos, que interagiram e interagem com os não-indígenas, desde os tempos coloniais. Nesse sentido, estamos entendendo a história indígena como a “história que os cientistas sociais produzem acerca do transcurso sociocultural e histórico das populações nativas do continente americano, quer dizer, das representações que construímos sobre o outro, a nossa visão ética” (OLIVEIRA, 2003, p. 02).

Esse estudo, inserido na linha de pesquisa “Natureza, Poder e Territorialidades”, também buscou uma perspectiva interdisciplinar, respaldando-se em autores da história, geografia, direito e antropologia para melhor compreender o tema da demarcação das terras indígenas no Brasil, especificamente a terra indígena de Xambioá. Embora parte do objeto de estudo seja caro à área do Direito, a adoção de uma perspectiva interdisciplinar no decorrer da investigação permitiu-nos uma ampliação do entendimento de conceitos e teorias de diferentes áreas do conhecimento sobre fatos que não estão positivados nas normas jurídicas, mas que com elas se correlacionam. Afinal, como diz Pierre Bourdieu (2002), o direito está relacionado ao “mundo social”.

¹ Para Oliveira (2003, p. 2) a História Indígena, ligada ao caráter sócio-cultural dos povos indígenas, também, compreende a “história narrada e interpretada segundo os próprios indígenas”, reconhecidos como agentes sociais plenos. Concluindo que os termos “etnohistória” e “história indígena” estão sendo usados como sinônimos um do outro, no entanto, a etnohistória é tratada como um “método em construção e de caráter interdisciplinar, cada vez mais sólido frente às interfaces entre a antropologia, a arqueologia e a história, dentre outros campos do conhecimento” (OLIVEIRA, 2003, p. 07).

2 TRAJETÓRIA DA POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL

2.1 A POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL COLONIAL

Nos primeiros trinta anos da colonização portuguesa no Brasil não houve ocupação efetiva do território, o que ocorreu apenas após a instauração das capitanias hereditárias, em 1534 (MORAES, 2000). Isso porque o território brasileiro, a princípio, “não oferecia atrativos imediatos visíveis para o conquistador lusitano” (MORAES, 2000, p. 290), porque aqui encontraram uma população cuja “vida material existente era pobre” (MORAES, 2000, p. 290), aparentemente, sem ouro e sem atrativos comerciais, de modo que as terras americanas, nos primórdios do século XVI, entraram “num plano secundário da geopolítica da Coroa” (MORAES, 2000, p. 290), que, primeiramente, decidiu promover expedições exploradoras e desenvolver a prática do escambo com a população residente nesse espaço territorial (MORAES, 2000, p. 290-291).

As expedições exploradoras, que percorreram o litoral e, posteriormente, o interior do país, visavam, especialmente, a procura por minérios; contudo, elas também atuaram no apresamento de indígenas. O apresamento do indígena foi bastante demandado pelos colonos, devido às necessidades de braços para as atividades agrícolas.

Como afirma Moraes (2000, p. 304)

O estabelecimento de uma atividade agrícola atuou como complicador nas relações entre os portugueses e os indígenas. Essa atividade demandava uma regularidade e um ritmo distinto daquele em se processava o escambo. Por isso ‘junto com os latifúndios e a monocultura da cana espalhou-se a escravidão dos índios’.

A necessidade por trabalho braçal orientou, de certa forma, a legislação sobre a política indigenista no Brasil colonial. Havia, nessa época, dois projetos concorrentes que disputavam entre si. De um lado, havia o projeto dos jesuítas, que pretendiam reunir os indígenas em aldeamentos para catequizá-los, tendo como base argumentos religiosos e morais; de outro lado, havia os colonos, que precisavam de mão de obra e demandavam, perante a Coroa portuguesa, a escravização dos indígenas (MOISÉS, 1992).

O primeiro missionário a idealizar os aldeamentos² foi o padre Manuel da Nóbrega, mas o “grande mentor” e organizador de tal projeto foi o padre Antônio Vieira. De acordo

² As aldeias e os aldeamentos estabelecidos no Brasil Colônia tem uma conotação social e organizacional diferente das aldeias no século XX. Para Moraes (2000, p. 304) a política do aldeamento indicava características

com Almeida (2013, p. 256), “estabelecer uma aldeia implicava em primeiro lugar definir terras específicas para ela, que podiam ser concedidas pela Coroa, pelos padres ou por particulares de diversas formas, incluindo sesmarias, como foi o caso de várias aldeias do Rio de Janeiro”. A partir da necessidade de acesso à mão de obra e de se permitir os aldeamentos para a facilitação da catequese, os colonizadores portugueses “em suas relações com os índios, buscaram impor diversas formas de organização do trabalho e, em contrapartida, defrontaram-se com atitudes inconstantes que oscilaram entre a colaboração e a resistência” (MONTEIRO, 1994, p. 18).

A forma de colonização portuguesa fomentou, também, a guerra entre os indígenas, colaborando para “divisões dos grupos étnicos em facções, pois (isso) aumentava a competitividade entre eles pelo acesso às riquezas e aos poderes das sociedades dominantes” (ALMEIDA, 2013, p. 60). O interesse pelos produtos europeus intensificava a rivalidade entre os grupos: “No Rio de Janeiro quinhentista, os Tamoios, os Tupiniquins e os Temiminós enfrentavam-se, aliavam-se e dividiam-se em torno das rivalidades entre os franceses e portugueses” (ALMEIDA, 2013, p. 60).

Desde 1570 havia uma legislação que proibia a escravização indígena – excetuada em casos de guerra justa e resgate (MONTEIRO, 1994). Nesse sentido, os aldeamentos eram muito úteis como fonte de mão de obra para os colonos, contudo, os mesmos nem sempre supriam as necessidades da agricultura, o que levou à intensificação de outras formas de recrutamento de trabalho indígena, bem como ao estímulo ao tráfico de africanos.

A partir do final do século XVI, especificamente em 1580, “[...] a despeito das restrições impostas pela legislação portuguesa, os colonos começaram a favorecer a apropriação direta do trabalhador indígena através de expedições predatórias ao sertão” (MONTEIRO, 1994, p. 52). As denúncias argumentam que o aprisionamento ocorria com o indígena “domesticado” ou mesmo entre mulheres e crianças. Desta forma, “[...] os colonos saíam com o intuito de reprimir os povos mais indomáveis, bárbaros e traiçoeiros para integrá-los ao grêmio da Igreja, porém regressavam, no mais das vezes, apenas com cativos Tupi, frequentemente mulheres e crianças” (MONTEIRO, 1994, p. 52).

Os indígenas eram necessários ao projeto colonizador português, quer fossem como mão de obra escrava, quer fossem como amigo para facilitar a conquista de novos indígenas e, quando não aldeado, enfrentavam represálias dos colonos. A captura ao índio e os maus tratos

particulares “As tribos aldeadas mantinham o controle de certa porção de terras, para a atividade agrícola e a reprodução da aldeia, e deviam fornecer um contingente de mão-de-obra para trabalhos externos remunerados.”

para submetê-los à escravidão eram uma forma corriqueira de conquista (MONTEIRO, 1994, p. 187). Para tornar o índio livre em escravo também foi utilizada, pelos senhores, a dominação pela religião, ou seja, estabelecia-se que os índios deveriam ser doutrinados na “fé católica” com a adoção de “nomes cristãos” e do “batismo”, inclusive com o batismo “em massa dos índios recém-chegados do sertão” (MONTEIRO, 1994, p. 159).

A ação violenta dos conquistadores provocou várias ações de resistência por parte dos indígenas, a qual se caracterizava como guerras ou como insubmissão aos missionários jesuítas, fazendo com que os padres mudassem suas estratégias de catequese (que deixou de ser exclusivamente amistosa e passou a adotar, castigos corporais). Segundo Almeida (2013, p. 154), “o tronco e o pelourinho compunham, junto com as Igrejas, o espaço físico das aldeias, evidenciando os castigos físicos de seu cotidiano”, compondo as aldeias de dois religiosos “às vezes quatro, conforme as necessidades e as possibilidades da companhia” (ALMEIDA, 2013, p. 154).

Os jesuítas, que controlaram os aldeamentos até as reformas pombalinas, ofereciam uma espécie de “contraponto à dizimação deliberada praticada pela maioria dos colonos” (MONTEIRO, 1994, p. 36), buscando conquistar, assimilar e controlar os índios para facilitar a sua utilização como um “trabalhador produtivo” (MONTEIRO, 1994, p. 36). Contudo, a forma de funcionamento dos aldeamentos não agradava aos colonos, visto que o acesso à mão de obra era intermediado pelos jesuítas (MONTEIRO, 1994).

Os aldeamentos eram parte importante do projeto colonial, pois garantiam “a conversão, a ocupação do território, sua defesa e uma constante mão-de-obra para o desenvolvimento econômico da colônia” (MOISÉS, 1992, p. 120). No aldeamento viviam os índios que foram “descidos” dos sertões (MOISÉS, 1992, p. 118). Os chamados descimentos eram feitos mediante a persuasão ou compulsoriamente, com o recurso da violência das tropas militares (ALMEIDA, 2013). Depois de descidos, os indígenas eram aldeados próximos aos estabelecimentos portugueses para facilitar a catequização e o uso da mão de obra indígena (MOISÉS, 1992, p. 118). O problema gerado pelos aldeamentos é que levava a uma reterritorialização e, conseqüentemente, a uma reorganização das sociedades indígenas.

De meados do século XVI até meados do século XVIII, era prática incentivar o descimento dos indígenas dos seus lugares de origem, estabelecendo-os em aldeias próximas dos núcleos urbanos portugueses, a fim de sedentarizá-los, catequizá-los e promover a ocupação do território, de acordo com as orientações estatais, como o Diretório de Pombal de 1757 (MOISÉS, 1992).

Para Almeida (2013, p. 102), os descimentos sempre permitiam às aldeias a entrada de novos agrupamentos humanos e possibilitavam a reprodução na Colônia, constituídos de “índios vencidos nas guerras contra os portugueses, ou dos transferidos de outras aldeias ou regiões por motivos variados, incluindo soluções para cativeiros considerados injustos”. Por essa razão, os descimentos eram “importantes instrumentos de manutenção populacional nas aldeias” (ALMEIDA, 2013, p. 103) e incentivados por legislações “desde o Regimento de Tomé de Souza até o Diretório de Pombal” (ALMEIDA, 2013, p. 108).

Os descimentos, como alternativa de manutenção do povoamento da Colônia, permitiam retirar grupos inteiros de determinadas aldeias de origem e reterritorializá-los em outros espaços considerados importantes para o colonizador, como em casos de defesa do território contra investidas inimigas, através de grandes expedições chefiadas por missionários religiosos. Ao interesse do colonizador, fazia-se o “despovoamento dos sertões, num processo contínuo de crescimento de povoados e extinção dos povos” (ALMEIDA, 2013, p. 108) através de propostas “com presentes e promessas de vantagens temporais, sem nenhuma alusão ao sistema de trabalho” (ALMEIDA, 2013, p. 109).

A imposição de uma territorialização por parte da Coroa portuguesa pode ser identificada nas legislações indigenistas, as quais revelam uma atitude oscilante da Coroa, devido às diferentes demandas colocadas por jesuítas e colonos, sendo os primeiros contrários à escravidão enquanto os segundos reivindicavam a necessidade do cativo, por razões econômicas. Como resultado dessa disputa de interesses entre os agentes coloniais, a legislação indigenista era contraditória e terminava por “declarar a liberdade com restrições do cativo a alguns casos determinados, abolir totalmente tais casos legais de cativo (nas três grandes leis de liberdade absoluta: 1609, 1680 e 1775), e em seguida restaurá-los” (MOISÉS, 1992, p. 117). Havia ainda uma política diferenciada para o índio amigo e outra para o índio inimigo, “espalhados pelos sertões” (MOISÉS, 1992, p. 117). Aos índios “aldeados e aliados, era garantida a liberdade ao longo de toda a colonização” (MOISÉS, 1992, p. 117). Mas os indígenas que se recusavam a aldear-se eram tidos por ‘inimigos’ e, portanto, sujeitos à escravidão (MOISÉS, 1992).

Almeida (2013, p. 115) percebe o aldeamento como uma forma de sobrevivência e de garantias aos indígenas que se aldeavam seduzidos por “terra e proteção”. Para Monteiro (1994, p. 44) o aldeamento, além do objetivo de propiciar acesso à mão de obra indígena, também definiu a questão das terras dos índios:

Com o intuito de providenciar uma base para o sustento dos habitantes, cada aldeamento foi dotado de uma faixa considerável de terras. Ao mesmo tempo, porém, as doações de terras tinham o objetivo menos nobre de restringir os índios a áreas determinadas pelos colonizadores, abrindo assim acesso a regiões antes ocupadas pelos grupos nativos.

A política indigenista colonial tomou um rumo mais radical em meados do século XVIII, com o início do reinado de D. José I, que tinha como ministro plenipotenciário o Marquês de Pombal. Dentre as reformas feitas por Pombal, foi criado o chamado “Diretório dos Índios”³ (1757) e houve a expulsão dos jesuítas do Brasil (GOMES, 2005, p. 427). Esperava-se, com essa medida, que os indígenas pudessem “aprender as normas da vida portuguesa, adquirindo modos civilizados, o viverem em vilas, e assim serem incorporados como vassallos do reino” (GOMES, 2005, p. 427).

O Diretório dos Índios (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757) aboliu a administração temporal e estabeleceu um diretor por aldeia, o qual era nomeado pelo Governador geral. Embora o Diretório dos Índios se referisse às povoações do Pará e Maranhão, as suas diretrizes valeram para a política indigenista em todo território. Os objetivos desse Diretório (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757) era “cristianizar e civilizar” os indígenas, tornando-os vassallos “úteis” ao Estado (item 3). Nos termos do Diretório dos Índios (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757), a aldeia designa as terras indígenas que estão em forma de aldeamento. Os indígenas, nesse regulamento (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757), eram representados como “infelizes” (item 3), “miseráveis” (item 3), possuidores de almas pagãs, costumes bárbaros e práticas abomináveis (item 3). Além de negarem a cultura indígena, os conquistadores pretendiam introduzir-lhes “modos civilizados” e a impor-lhes o idioma da Coroa portuguesa. Para isso, pretendiam fundar escolas públicas para meninos e meninas, as quais serviriam para introduzir a “Doutrina Cristã, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, costura, e todos os mais ministérios próprios daquele sexo” (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757, item 7). As normas de civilidade deviam, também, ser expressas na forma de moradia, as quais deviam seguir os padrões utilizados pelos colonizadores portugueses “fazendo nelas diversos repartimentos onde, vivendo as Famílias com separação, possam guardar, como Racionais, as Leis da honestidade e polícia” (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757, item 12).

O Diretório de Índios (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757) expressa a concepção de territorialidade do conquistador português ao criticar o “vício da ociosidade” (item 19) e os costumes indígenas, estabelecendo que os mesmos deviam se dedicar ao trabalho, cultivar a

³ Diretório dos Índios de 1755, tornado público em 1757.

terra, a fim de promover o comércio colonial. Pombal acreditava que a mercância “enriquece os Povos, civiliza as Nações, e conseqüentemente constitui poderosas as Monarquias” (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757), por essa razão quer estimular os indígenas a plantarem.

É interessante observar, contudo, que já no Diretório de Índios (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757) se proíbe que particulares se apropriem das terras distribuídas aos indígenas “perturbando-os da posse pacífica delas, ou seja em satisfação de alguma dívida, ou a título de contrato, doação, disposição, testamentária, ou de outro qualquer pretexto, ainda sendo aparentemente lícito, e honesto” (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757, item 82).

A política pombalina se opunha à política jesuítica que “controlava as aldeias indígenas em seu relacionamento social e econômico com a sociedade luso-brasileira em formação” (GOMES, 2005, p. 428). Para Cunha (1987), a lei pombalina de 6 de julho de 1755, retomando as orientações do Alvará de 1º de abril de 1680, reservava na “concessão de sesmarias o direito anterior dos índios sobre suas terras, por serem ‘primários e naturais senhores delas’” (CUNHA, 1987, p. 62). Todavia, essa lei faz referência às terras aldeadas, ocupadas por índios descidos.

O Diretório dos Índios (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757) rompia com as ordens religiosas que se encarregavam, até então, da proteção e mediação da relação interétnica e pretendia abrir as aldeias para a entrada indiscriminada de brancos e negros livres, transformando os indígenas em “vassalos do Reino”, o que seria equivalente à cidadania neste contexto (GOMES, 2005, p. 428). Esse Diretório, criado por Pombal, durou até 1798, sendo revogado por uma Carta Régia “sob o pretexto de que havia falhado em seus propósitos de tornar índios vassalos livres” (GOMES, 2005, p. 428).

O conteúdo do Diretório demonstra claramente a concepção diferenciada de territorialidade que havia entre colonizadores e indígenas. Para Maldí (1997), o colonizador, em seu imaginário europeu, via o índio como “habitante de um espaço indefinível, incompreensível, flutuante e, sobretudo, nebuloso”, por isso objetivava “transformar o espaço desconhecido em território plausível, a partir dos códigos culturais europeus” (MALDI, 1997, p. 189). Em outras palavras, o colonizador não compreendia a forma de territorialidade indígena e queria impor uma forma de territorialidade baseada na lógica dos Estados territoriais modernos e na cultura capitalista europeia. Essa lógica do colonizador português, que submete as populações conquistadas a adotarem um *modus vivendi* que atenda aos interesses metropolitanos, está bem expressa em Moraes (2000, p. 80), segundo o qual

[...] a colonização envolve conquista, e esta se objetivava na submissão das populações encontradas, na apropriação dos lugares, e na subordinação dos poderes eventualmente defrontados. [...] As estruturas produtivas preexistentes devem ser assimiladas à nova ordem, seja pela incorporação seja pela destruição.

Aos indígenas que não se submetiam ao projeto colonizador restavam as guerras, as fugas e o abandono de aldeias, situação que incomodava as autoridades sobre o decréscimo populacional nos aldeamentos, “tendo havido alguns momentos em que se ordenou o retorno de todos os índios às aldeias, dado seu esvaziamento” (ALMEIDA, 2013, p. 106).

Se, durante a Colônia, a ênfase da política indigenista era a catequização e os aldeamentos, após a independência de Portugal essa situação pouco se alterou, pois, embora a escravidão indígena estivesse abolida pelo Decreto da Assembleia Geral Legislativa de 27/10/1831 (CUNHA, 1992), o Regulamento das Missões (BRASIL, 1845) continuou a tratar a questão indígena como um assunto de catequese e civilização, estabelecendo para os indígenas um projeto agrícola. A partir de 1850, com a Lei de Terras, a política indigenista tomou outro contorno, devido à intensificação da ocupação do território brasileiro pelos não-indígenas.

2.2 A POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL IMPÉRIO

No século XIX, a política de integração do indígena à sociedade brasileira era chamada de “civilização”, situação agregada à catequização dos índios, entendendo que “civilizar” era submetê-los às leis do Estado brasileiro e obrigá-los aos trabalhos. Conforme aponta Almeida (2012, p. 22) “Apesar das divergências, predominava a proposta de incorporar os índios ao Império como cidadãos civilizados para servir ao novo Estado na condição de trabalhadores eficientes”. Ainda segundo essa autora “Terra, trabalho e guerras associavam-se à questão indígena tão amplamente debatida no século XIX” (ALMEIDA, 2012, p. 22).

A independência do Brasil não apresentou um avanço em relação à política indigenista quanto ao reconhecimento dos direitos, mesmo tendo o índio se tornado símbolo da recém criada nação. Ainda sob a vigência da Constituição portuguesa de 1822, “apesar da existência de cinco projetos sobre civilização dos índios, encaminhados por deputados brasileiros [...], apenas se mencionam índios ao recomendar o apoio das Cortes do governo a instituições caridosas” (CUNHA, 1987, p. 65). O projeto da Constituinte de 1823 estabeleceu que a Assembleia teria “igualmente cuidado de criar Estabelecimentos para a Catechese e

civilização dos índios, emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa, e industrial” (CUNHA, 1987, p. 65). A Constituição de 1824 não faz menção aos grupos indígenas.

Ao aldear os indígenas, “cada aldeia recebia terras” (CUNHA, 1992, p. 144). Contudo, em 06 de julho 1832, “pela primeira vez se legisla sobre a transferência de aldeias para novos estabelecimentos e a venda em hasta pública de terras” (CUNHA, 1992, p. 144). Assim, começa uma disputa nas províncias, pelo poder público e privado, pela ocupação das terras das aldeias extintas. De um lado, havia províncias que negavam a existência de índios nas aldeias; de outro, havia arrendatários e foreiros que pediam cartas de sesmarias em terras das aldeias (CUNHA, 1992).

O ponto é que a temática indígena no Brasil oitocentista se tornou uma questão de terras, sobretudo a partir de 1832, quando se assiste “a uma corrida às terras das aldeias e a uma longa disputa, que se arrasta até as vésperas da República, entre municípios, províncias e governo central pela propriedade do espólio” (CUNHA, 1992, p. 145). Essa mudança decorre do fato de que os índios se tornaram, cada vez mais, um problema de terras, de tal forma que o debate passou a girar em torno do extermínio dos bravios ou da sua civilização (MALDI, 1997).

O Regulamento das Missões, estabelecido pelo Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845, continuou a tratar a questão indígena como de catequese e civilização, a estabelecer a política de aldeamento como forma de controlar os indígenas, garantir uma fonte de abastecimento e uma reserva de mão de obra para a lavoura. Para isso, fazia-se o assentamento dos mesmos em rotas fluviais “como as do Tocantins e do Araguaia, ligando o Centro-Oeste ao Pará e ao Maranhão” (CUNHA, 1992, p. 144). Segundo esse Regulamento, haveria, em toda Província, um Diretor Geral dos índios, que deveria analisar o estado das aldeias e de sua população, tanto originária como a mestiça, além de informar para o Governo Imperial a conveniência de sua conservação, remoção ou reunião de duas (ou mais) aldeias em uma só. As aldeias abandonadas ou cujos índios foram removidos seriam vendidas (BRASIL, 1845).

Percebemos, pela leitura do artigo 1º e seus parágrafos, que o Regulamento (BRASIL, 1845) enfatiza a catequese e procura inserir os índios nos costumes civilizatórios europeus, inclusive inseri-los na vida campesina, além de tratar das questões relacionadas às terras.

Art. 1º Haverá em todas as Províncias um Director Geral de Indios, que será de nomeação do Imperador. Compete-lhe

[...] § 7º Inquerir onde ha Indios, que vivão em hordas errantes; seus costumes, e linguas; e mandar Missionarios, que solicitará do Presidente da Provincia, quando já não estejam á sua disposição, os quaes lhes vão pregar a Religião de Jesus Christo, e as vantagens da vida social.

[...] § 9º Diligenciar a edificação de Igrejas e de casas para a habitação assim dos Empregados da Aldêa, como dos mesmos Indios.

[...] § 11. **Propôr ao Presidente da Provincia a demarcação, que devem ter os districtos das Aldêas, e fazer demarcar as terras** que, na fórmula do § 15 deste artigo e do § 2º, forem dadas aos Indios. Se a Aldêa já estiver estabelecida, e existir em lugar povoado, o districto não se estenderá além dos limites das terras originariamente concedidas á mesma.

§ 12. Examinar quaes são as Aldêas que precisão de ser animadas com plantações em commum, e determinar a porção de terras que deve ficar reservada para essas plantações, assim como a porção das que possão ser arrendadas, quando, attenta ainda a pequena população, não possão os Indios aproveitá-las todas.

[...] § 15. Informar ao Governo Imperial ácerca daquelles Indios, que, por seu bom comportamento e desenvolvimento industrial, mereção se lhes concedão terras separadas das da Aldêa para suas grangearias particulares. Estes Indios não adquirem a propriedade dessas terras, senão depois de doze annos, não interrompidos, de boa cultura, o que se mencionará com especialidade nos relatorios annuaes; e no fim delles poderão obter Carta de Sesmaria. Se por morte do concessionario não se acharem completos os doze annos, sua viuva, e na sua falta seus filhos, poderão alcançar a sesmaria, se, além do bom comportamento, e continuação de boa cultura, aquella preencher o tempo que faltar, e estes a grangearem pelo duplo deste tempo, com tanto que este nem passe de oito annos, e nem seja menos de quinze o das diversas posses. (BRASIL, 1845, grifo nosso).

A partir do Regimento das Missões (BRASIL, 1845), foi permitida a reunião de “duas ou mais aldeias numa só, o que resultou na junção de grupos outrora inimigos, de culturas diferentes, em um só aldeamento” (MELO, 1996, p. 90), culminando com a “descaracterização cultural de diversas etnias” (MELO, 1996, p. 90-91). A atuação da Igreja através das frentes missionárias foi ampliada, cabendo-lhe administrar os novos aldeamentos – no processo de catequese estavam incluídas as atividades educativas. Ainda em cumprimento ao Regulamento das Missões, “compelia aos missionários o arrolamento de todos os índios do distrito, dentro e fora do aldeamento registrando em livros próprios a lista de batizados, nascimentos e óbitos” (MELO, 1996, p. 91).

O Regulamento (BRASIL, 1845) emite um tratamento normativo específico para as Missões e a civilização indígena. Assim, retoma a catequese indígena com a construção de igreja, cujos missionários devem ensinar, inclusive aos índios que “vivão em hordas errantes” (Artigo 1º, §7º) a “Religião de Jesus Christo, e as vantagens da vida social” (Artigo 1º, §7º). Ademais, o Regulamento (BRASIL, 1845) determinava que não se empregasse a força e violência para introduzi-los na “civilização”. A civilização indígena implicava no ensinamento de ofícios mecânicos, realização de plantações e ainda “Esmerar-se em que as festas tanto civis como religiosas se fação com a maior pompa, e apparatus, que ser possa;

procurando introduzir nas Aldêas o gosto da música instrumental” (sic.) (BRASIL, 1845, artigo, 2º, §15).

O Regulamento continua a incentivar a constituição de aldeamentos, podendo o Diretor Geral opinar sobre “a conveniência de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais, em uma só” (BRASIL, 1845, artigo 1º, §2º), sugerindo que os índios de bom comportamento e gosto pela agricultura não fossem violentados caso desejassem permanecer nessas terras. O Diretor Geral deveria indicar ao Governo Imperial se houvesse terras abandonadas pelos índios, ou terras fruto de reunião de aldeias, ou de remoção de grupos indígenas, e qual a destinação que deveria ser empregada nessas terras. Aos índios que estivessem em “hordas errantes” haveria que se averiguar se convinha “fazel-os descer para as Aldêas actualmente existentes, ou estabelecel-os em separado; indicando em suas informações ao Governo Imperial o lugar onde deve assentar-se a nova Aldêa” (BRASIL, 1845, artigo 1º, §8º).

O artigo 1º, § 11º do Regulamento determinava ao Diretor Geral a função de propor ao Presidente da Província a demarcação das aldeias, inclusive das aldeias fruto de remoção, união de aldeias e, ainda, as destinadas aos índios de “bom comportamento” e com conhecimento de agricultura, que passavam a ter direito a uma terra particular para as suas atividades. No entanto, as terras eram dadas em usufruto aos índios de “bom comportamento”, com a posse apenas para o cultivo, cujo direito de propriedade dessas terras era adquirido apenas após 12 anos ininterruptos, com a comprovação do cultivo das terras através da Carta de Sesmaria (BRASIL, 1845).

Vieira (2007) aponta que o Regulamento das Missões tinha o intuito de justificar a ocupação da terra, buscando incentivar a catequese para a pacificação. Os aldeamentos visavam também constituir uma reserva de mão de obra para as lavouras e facilitar o contato com os indígenas para que os mesmos contribuíssem na abertura de caminhos e ajudassem a pacificar tribos resistentes. O governo, ao empreender o projeto de civilização, enviava às aldeias roupas, mantimentos e medicamentos. O projeto intencionava sedentarizar os indígenas com as atividades agropastoris, e mantê-los em “bom comportamento” (VIEIRA, 2007).

Assim como ocorreu na época colonial, a constituição dos aldeamentos era feita em um cenário de disputa, haja vista que muitas etnias indígenas resistiram a esse processo de conquista e submissão aos colonos e ao Estado. Isso pode ser notado nos requerimentos feitos por padres e indígenas que

solicitavam terras, o direito de não serem escravizados e de trabalharem para quem quisessem, cargos, aumentos de salários, ajudas de custo e destituição de autoridades não reconhecidas por eles, indicando, pelo menos, algumas das suas expectativas na condição de aldeados. Somem-se a isso os vários acordos de paz e de descimentos estabelecidos com os portugueses que incluíam sempre promessas de terra e proteção, condições mínimas, pode-se dizer, das suas aspirações no ato de se aldear. (ALMEIDA, 2013, p. 114).

A partir da Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850 (BRASIL, 1850), que regulamentou o regime fundiário, especificamente sobre as terras devolutas do Império, determinou-se que as terras devolutas brasileiras deveriam ser adquiridas por ato de compra, proibindo qualquer outro ato para a aquisição. Para Martins (2010, p. 40), a partir da Lei de Terras o “objeto da renda capitalizada passa do escravo para a terra”. Segundo esse estudioso, a rentabilidade, até então, estava na “propriedade do escravo” sendo que “o uso da terra não dependia de compra, e sim de cessão de uso do domínio do que de fato pertencia à Coroa” (MARTINS, 2010, p. 40).

Por tal Lei de Terras (BRASIL, 1850) ficou determinado que o governo deixaria as terras devolutas necessárias para a colonização dos indígenas. Assim, seriam reservadas áreas inalienáveis, onde existissem “hordas selvagens”, para colonização e o aldeamento dos indígenas dentro das terras devolutas, verificando-se que as terras seriam destinadas aos indígenas, depois de já haver distribuído a titulação de terras a particulares:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

[...] Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval. (BRASIL, 1850).

No conteúdo da Lei de Terras (BRASIL, 1850), manteve-se o aldeamento indígena, sendo que as “terras dos aldeamentos coincidiam frequentemente com o território originário do grupo” (CUNHA, 1987, p. 67), conforme foi determinado pelo Regimento das Missões do ano de 1686, que foi acatado pelo Diretório pombalino, e estabelecia que os indígenas que se recusassem a fazer a transferência de local onde estavam, deveriam “ser aldeados em seu

próprio território” (CUNHA, 1987, p. 67). Para Martins (1981, p. 104), “no mesmo ano que cessou o tráfico de escravos africanos, em 1850, foi promulgada a chamada Lei de Terras que proibia a livre ocupação das terras devolutas e a sua aquisição por outro meio que não fosse a compra”. No entendimento do autor, no Brasil tem-se então o fim do “cativeiro escravo” e inicia-se o “cativeiro da terra” (MARTINS, 1981, p. 104).

Pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentou as terras devolutas referidas na Lei de Terras, ficou estabelecido que, onde houvesse “hordas selvagens” nos distritos, seriam reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento indígena, devendo fazer a medição de terra necessária para o aldeamento e de acordo com o número de almas existentes (BRASIL, 1854). Nesse sentido, os inspetores e agrimensores eram os responsáveis pela medição da terra, que eram reservadas para usufruto dos indígenas e não poderiam ser alienadas, e que só poderia ocorrer o pleno gozo a depender do estado de civilização por ato do Governo Imperial (BRASIL, 1854, artigo 75).

Após a Lei de Terras, a política do governo imperial mandou incorporar aos nacionais as terras dos índios dispersos na população civilizada (CUNHA, 1992). Em razão disso, alega-se a ausência de índios e o abandono de aldeias com a disputa pelas terras das consideradas aldeias extintas. A disputa sobre as terras das aldeias extintas se dará entre municípios, províncias e o próprio Império (CUNHA, 1992). Embora tenha permanecido por muito tempo o entendimento de se tratar de terras devolutas⁴ do Império, Cunha (1992, p. 146) aponta que “Aos poucos, porém, o poder local ganha terreno: a partir de 1875, as Câmaras Municipais passam a poder vender aos foreiros as terras das aldeias extintas, e a poder ‘usá-las para a fundação de vilas, povoações, ou mesmo logradouros públicos’ (Decreto 2672 de 20/10/1875)”. Com o advento da Lei 3348, de 1887, cujo artigo 8º determinava que as terras das aldeias extintas dos índios passariam ao domínio a das Províncias (BRASIL, 1887). Situação que só foi consolidada com a legislação republicana, passando aos estados as terras das províncias. (CUNHA, 1992).

O grande problema da Lei de Terras (BRASIL, 1850), como esclarece Cunha (1992), é estabelecer a possibilidade de se considerar a terra indígena como devoluta, negligenciando os direitos originários que essas comunidades possuíam sobre o território no qual estavam fixados antes da chegada dos portugueses no Brasil. A Lei de 1850, que estipula a propriedade privada e impede a posse de terras, teve seus preceitos inteiramente regulamentados pelo

⁴ Segundo Cunha (1992) as terras devolutas compreendiam as terras das aldeias extintas e não as terras das aldeias em geral.

Estatuto da Terra, Lei nº 4504 de 30 de novembro de 1964, já no contexto do Brasil republicano⁵.

2.3 A POLÍTICA INDIGENISTA NA REPÚBLICA: SPI ATÉ A FUNAI

Na República, o discurso sobre o indígena deixou de apresentar o apelo civilizatório que tinha na época do Império para enfatizar a humanidade do indígena. A Constituição de 1891 atribuiu aos Estados as terras aldeadas que eram das províncias, ou seja, as terras das aldeias extintas. Ademais, a política indigenista da primeira República passou a contar com outros agentes, além dos missionários, para mediar a relação dos indígenas com o Estado.

O texto da Constituição de 1891, segundo Lima (2002, p. 168), destaca a construção do Estado a partir tanto de um “liberalismo econômico quanto político” que perdura até as crises dos excedentes do café, quando os cafeicultores avançaram na defesa da “intervenção do Estado sobre o mercado. Fundados sobre a justificativa nacionalista, passaram a pensar o Estado como o ator capaz de liderar e promover a nação” (LIMA, 2002, p. 168), esclarecendo que, no período, “o processo de construção do Estado” estava submetido aos “interesses agrários” (LIMA, 2002, p. 168). O Estado devia, então, intervir em determinados assuntos, passando a um Estado tutor.

Para Gomes (2005, p. 432), “A proclamação da República trouxe a lume uma radicalidade de sentimento de simpatia ao índio nunca dantes, e nunca depois, visto na história do Brasil”. A política estava envolta com os problemas apresentados pela catequese indígena, cujos missionários preferiam o trabalho religioso junto aos camponeses, uma vez que eram melhor recepcionados. Assim, em “todo o século XIX nenhuma missão religiosa realizara uma só pacificação de tribo hostil” (RIBEIRO, 1979, p. 133). Foi o que aconteceu com os dominicanos “que se propuseram catequizar os *Kayapó* Meridionais, os *Karajá*, os *Xerente* e os *Krahô* do Tocantins” (RIBEIRO, 1979, p. 133), gerando um fracasso da missão.

Em 1901, cinco padres franciscanos e nove freiras que dirigiam uma missão de catequese dos índios *Guaajajara*, em Alto Alegre, Município de Barra do Corda, no Maranhão, foram trucidados pelos índios revoltados com a separação de pais e filhos, moças e rapazes. (RIBEIRO, 1979, p. 134).

⁵ A Lei federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 aprova um novo teor sobre a regularização fundiária rural e urbana. (BRASIL, 2017).

Entre os anos de 1889 a 1906, a temática indígena estava vinculada aos Estados da federação, conforme definia o Decreto nº 07, de 20 de novembro de 1889 (BRASIL, 1889). A partir de 1906, a gestão da política indigenista foi transferida para o governo central pela Criação do Ministério da Agricultura (ROCHA, 2003). Nas duas primeiras décadas da República não houve legislação sobre a situação dos indígenas, muito embora com toda a expansão econômica através de “abertura de ferrovias através da mata, a navegação dos rios por barcos a vapor, a travessia dos sertões por linhas telegráficas, houvessem aberto muitas frentes de luta contra os índios” (RIBEIRO, 1979, p. 127). Somente em 1910, com a criação do Serviço de Proteção ao Índio, o indígena tem um sistema normativo de proteção (RIBEIRO, 1979).

O Serviço de Proteção aos Índios (SPI⁶) empreendeu uma política protecionista, tendo, como princípios humanísticos, garantir a posse dos territórios indígenas; proteger o índio, evitando seu deslocamento e, conseqüentemente, a desorganização desse grupo étnico (MARCONI; PRESOTTO, 2015). A política no SPI foi “realizada sob o peso ideológico do paradigma da aculturação, tal qual pensavam os antropólogos e historiadores, segundo o qual os índios estavam em processo de extinção ou ao menos de aculturação, assimilação e integração” (GOMES, 2005, p. 433), onde o futuro do índio era desaparecer para se tornar cidadão brasileiro.

Segundo Arantes (2015, p. 3), a “proposta do SPI era ousada - almejava proteger o indígena em seu espaço, assegurar sua permanência na terra, além de integrá-lo à possibilidade de convivência com o sertanejo”. Informando que o órgão recém-criado era capaz de atender às suas finalidades, pois tinha “um corpo de trabalho qualificado; poder/autoridade para se impor aos potentados locais, e uma verba que fosse capaz de financiar tamanha proposta” (ARANTES, 2015, p. 3).

Embora a Constituição de 1891 não regulamentasse a questão indígena em seu teor, manteve-se a “tradição do reconhecimento dos direitos territoriais indígenas” (CUNHA, 1987, p. 75). A extinção dos aldeamentos, na maioria dos casos, ocorreu de forma “fraudulenta e abusiva”, os índios que permaneciam nessas terras, geralmente, foram “espoliados” (CUNHA, 1987, p. 75). No entanto, ao se criar o SPI, em 20 de junho de 1910, instituí-se medidas legais

⁶A sigla SPI aparece apenas em 1918, derivando-se do SPILTIN (Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais), que foi criado em 1910.

para um entendimento com os Estados para “garantir a posse aos índios dos seus respectivos territórios” (CUNHA, 1987, p. 75).

O Serviço de Proteção ao Índio foi concebido, no período republicano, a partir da expansão do Estado Nacional, sendo “o primeiro aparelho de poder governamentalizado instituído para gerir a relação entre os povos indígenas” (LIMA, 1992, p. 155), destacando-se na sua gestão a atividade de intervenção fundiária no reconhecimento da posse indígena da terra e, assim, a política indigenista passa a ser uma questão do governo federal (LIMA, 1992). Inicialmente, atrelado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o SPI contava em sua estrutura com uma “diretoria, duas subdiretorias e treze inspetorias, localizadas nos estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Bahia, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Acre” (ROCHA, 2003, p. 75). Foi necessário criar povoações indígenas com um diretor, um ajudante e um escrevente.

Ao SPI competia zelar pelos direitos indígenas, para garantir a posse de territórios ocupados, entre outros. O SPI previa a nomeação de um Inspetor de serviço de proteção aos índios para manter o relacionamento com as tribos e para que fossem procuradores dos índios “requerendo ou designando procuradores para representalos perante as justiças do paiz e as autoridades locais” (BRASIL, 1910, artigo 2º, §9º). O SPI apresentava, também, como missão, garantir as condições materiais de vida indígena, respeitando a sua organização interna, hábitos, “não intervindo para alteral-os, sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes”(BRASIL, 1910, artigo 2º, §4º), onde o Estado incentivava os indígenas a “modificar a construcção de suas habitações e ensinando-lhes livremente as artes, officios e os generos de producção agricola e industrial para os quaes revelarem aptidões” (BRASIL, 1910, artigo 2º, §11) e “fornecer aos indios instrumentos de música que lhes sejam apropriados, ferramentas, instrumentos de lavoura, machinas para beneficiar os productos de suas culturas, os animaes domésticos” (BRASIL, 1910, artigo 2º, §14).

Por estar ligado ao Ministério da Agricultura, o SPI incentivava a cultura agrícola e a pecuária, com o fornecimento de machados e outros utensílios agrícolas, permitindo aos indígenas usufruir o produto de seus trabalhos, num projeto de assimilação à civilização indígena, como está disposto no artigo. 16 do dito Decreto: “Annexas aos campos de que trata o artigo anterior, haverá secções especiaes para apicultura, sericicultura, pequenas industrias, criação de animaes domesticos, etc” (BRASIL, 1910).

O ato normativo de criação do SPI, de 1910, também normatizou a questão de terras, garantindo a posse das terras ocupadas pelos indígenas, classificando-as como aldeamentos,

coloniais e estabelecimentos particulares, garantindo a demarcação e a restituição de terrenos usurpados. A partir do Decreto nº 8.072/1910, os antigos povoados passam a ser denominados de povoações indígenas:

Art. 15. Cada um dos antigos aldeamentos, reconstituídos de acordo com as prescrições do presente regulamento, passará a denominar-se «Povoação Indígena», onde serão estabelecidas escolas para o ensino primário, aulas de música, oficinas, máquinas e utensílios agrícolas, destinados a beneficiar os produtos das culturas, e campos apropriados a aprendizagem agrícola. (BRASIL, 1910).

Com a criação do SPI, o reconhecimento dos títulos dos índios sobre suas terras recebeu novo tratamento legal (CUNHA, 1987). Para Oliveira e Freire (2006), o SPI esteve envolvido com a pacificação dos grupos indígenas, com a criação de postos indígenas e gestão de inspetores que aplicavam as técnicas de contato de Rondon “mantendo atitudes defensivas até estabelecer amizade com os índios e consolidar a pacificação. A partir de então, buscava-se junto aos governos estaduais garantir uma reserva (terras) para a sobrevivência física dos índios” (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 115).

O objetivo do SPI era que os índios passassem a agricultores com suas glebas de terras, deixando hábitos hostis, passando a conviver com os camponeses, protegendo o índio em “seu *próprio território*. Punha-se cobro à velha prática dos descimentos, que desde os tempos coloniais vinham deslocando tribos de seu *habitat* para a família dos vilarejos civilizados” (RIBEIRO, 1979, p. 139). Na visão de Rocha (2003, p. 84), a proposta do SPI indicava, para as autoridades estatais, que os índios “estavam índios” numa situação transitória, por isso pretendiam incorporá-los à comunhão nacional, melhorando o indígena para integrar uma sociedade “homogênea e harmoniosa” (ROCHA, 2003, p. 87).

O Serviço de Proteção aos Índios (SPI) foi administrado, em sua maioria, por militares. Sua primeira gestão foi do Marechal Rondon (Cândido Mariano da Silva Rondon), que esteve à frente por mais tempo, entre os anos de 1919 a 1930.

Tabela 1 - Relação de gestores do SPI

DIRETORES DO SPI, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E PERÍODO DE GESTÃO			
NOME	FORMAÇÃO	FUNÇÃO	GESTÃO
Cândido Mariano da Silva Rondon	Militar	Entra tenente-coronel e sai general. É pouco claro o período em que deixa de ser diretor de direito havendo referências que tal teria se dado em 1916, em face das restrições orçamentárias, conquanto seu nome conste	1910/1930

		como ocupante do cargo de diretor geral no Almanak de pessoal do MAIC em 1930	
Amaro C. da Silveira*	---	---	1910
José Bezerra Cavalcanti*	Engenheiro	---	1911/1918 e 1921/1930 1930/1934**
Luiz Bueno Horta Barbosa*	Engenheiro	---	1918/1921
Antonio Martins Vianna Estigarribia	Militar	Capitão reformado	1936
Frederico Augusto Rondon	Militar	Capitão	1936
Durival Britto e Silva	Militar	Tenente-coronel, posto a que a direção do Serviço é referida na hierarquia do Exército	1936/1937
Vicente de Paulo T. da F. Vasconcelos	Militar	Entra tenente-coronel, saindo coronel	1937/1944
José Maria de Paula		Advogado	1944/1947
Modesto Donatini Dias da Cruz	Advogado	---	1947/1951
José Maria da Gama Malcher	---	---	1951/1955
Vital Ribeiro Gomes*			
Lourival da Mota Cabral	---	---	1955/1956
Josino Quadros de Assis	---	---	1956/1957
José Luiz Guedes	Militar	Concursado pelo DASP para o cargo de sertanista	1957/1960
Nelson Perez Teixeira*	---		1960
Tasso Villar de Aquino	Militar	Coronel	1961
Moacyr R. Coelho	Militar	Tenente-coronel	1961/1963
Noel Nutels	Médico	---	1963/1964
Aristides Procópio de Assis	---	---	1964
Luiz Vinhas Neves	Militar	Tenente-coronel	1965/1966
Hamilton de Oliveira Castro	Militar	Major-Aviador	1966/1967

(*) Exerceram como interinos ou substitutos.

(**) Durante este período o SPI está no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo a quarta seção do Departamento do Povoamento. Tem um chefe de seção e não um diretor, cargo exercido efetivamente por Bezerra. (LIMA, 1992, p. 159)

A permanência de Rondon na gestão do SPI foi justificada por suas ações exitosas no contato com os indígenas no período em que esteve à frente da expansão das linhas telegráficas que desbravavam o interior do país. A conhecida Comissão Rondon (Comissão de Linhas Telegráficas e Estratégicas de Mato Grosso ao Amazonas) tinha a missão de construir linhas telegráficas no Mato Grosso e Amazonas para fazer a ligação a toda comunicação nacional. Por isso, enfrentou o contexto de escravidão, guerras e tomadas de terras indígenas, fazendo contato com os mesmos, chegando a submetê-los à proteção das tropas que comandava ou se utilizava de sua mão de obra por meio de salários (RIBEIRO, 1979).

Ribeiro (1979) descreve a atuação de Rondon no SPI como humanista e pacificadora, atuando na contramão da política de extermínio e escravidão aos indígenas. Nas suas palavras,

Difícilmente se encontrará em toda a amarga história das relações entre povos tribais e nações civilizadas um empreendimento e uma atitude que se compare a de Rondon. Mesmo os missionários mais piedosos que evangelizaram os índios do Brasil quinhentista jamais abriram mão do braço secular. Ao contrário, sempre apelaram para ele como o único remédio para a subjugação do gentio, condição para sua catequese. Em Rondon, era o próprio braço secular, era o próprio Exército que, em marcha pelos territórios indígenas, abria mão de sua força para se tornar ternura e compreensão. Por isso sua legenda “MORRER, SE PRECISO FOR, MATAR, NUNCA” é, também, o ponto mais alto do humanismo brasileiro. (RIBEIRO, 1979, p. 116).

O fato é que o Estado brasileiro criou o SPI para superar a imagem negativa do Brasil no tratamento indígena, que era acusado de ser “leniente na matança de índios” (GOMES, 2005). Com o SPI, nasce um órgão considerado “laico antirreligioso, evolucionista e nacionalista”, mediante o qual o Estado brasileiro daria “condições materiais e morais para que os índios pudessem livremente progredir e ultrapassar o estado animista para entrar no estado positivo, e daí virem a se tornar cidadãos brasileiros em sua plenitude” (GOMES, 2005, p. 433).

O novo órgão passaria a assistir os indígenas, garantindo-lhes os direitos das leis vigentes, o respeito à organização interna das tribos e dos seus hábitos. Determinou também que a mediação da relação com o Estado fosse realizada por um inspetor de serviço de proteção ao índio, (Artigos 1º e 2º do Decreto 8.072 de 20 de junho de 1910), além de regulamentar a garantia da posse das terras ocupadas pelos mesmos:

Art. 3º O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e sempre que fôr necessario, entrará em accôrdo com os governos dos Estados ou dos municipios:

- a) para que se legalizem convenientemente as posses das terras actualmente occupadas pelos indios;
- b) para que sejam confirmadas as concessões de terras, feitas de accôrdo com a lei de 27, de setembro de 1860;
- c) para que sejam cedidas aos Ministerio da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessarias ás povoações indigenas ou á installação de centros agricolas.

Art. 4º Realizado o accôrdo, o Governo Federal mandará proceder medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessarias, assignalando as divisas com marcos ou padrões de pedra.

[...] Art. 6º Satisfeito o disposto nos artigos anteriores, o governo providenciará para que seja garantido aos indios o usufructo dos terrenos demarcados.

Art. 7º Os indios não poderão arrendar, alienar ou gravar com onus reaes as terras que lhes forem entregues pelo Governo Federal.

[...] Art. 9º O governo providenciará para que nos territorios federaes os indios sejam mantidos na plenitude da posse dos terrenos pelos mesmos actualmente occupados. (BRASIL, 1910).

O que se verifica, ao longo da gestão do SPI, são as mudanças no tratamento ao índio, com a criação de uma legislação “sobre terras indígenas que tentava resgatar alguns erros do século XIX” (CUNHA, 1987, p. 80).

De acordo com Arantes (2015, p. 4), a atuação dos funcionários do SPI visava

[...] trazer os povos indígenas para o entorno do posto indígena (PI) sem o uso da força, por meio da persuasão. Ao passo que os índios de uma determinada localidade fossem se aproximando do posto e que se estabelecesse uma rotina de relacionamento, se mantinha um suprimento de alimentação, vestiam-se os índios e os mesmos eram incentivados a terem roças, plantações perto dos postos que eram chamados postos de integração e depois postos de civilização.

Opiniões se divergem sobre a gestão do SPI. Freire (2016, p. 01) indica que o projeto do órgão instituiu a “assistência leiga, procurando afastar a Igreja Católica da catequese indígena, seguindo a diretriz republicana de separação Igreja-Estado”. Nesse sentido, a política indigenista adotada iria civilizá-lo, transformaria o índio num “trabalhador nacional”, “empregando métodos e técnicas educacionais controlando esse processo, baseado em mecanismos de nacionalização dos povos indígenas” (FUNAI, 2016).

Toral (1992) acrescenta que em 1927 e 1935, respectivamente, o Serviço de Proteção aos Índios e a Missão Adventista do 7º Dia nas aldeias trouxeram uma assistência médica regular, com a intermediação de contato indígena com a população local e aumentaram o número de população como é o caso das “aldeias de Santa Isabel, Fontoura e barra do rio Tapirapé” (TORAL, 1992, p. 37), em que a aldeia Fontoura,

Mesmo sendo um grupo local numericamente inexpressivo – e até menor que o de muitas outras aldeias, que se extinguíram nas décadas de 50 e 60 – e enfrentando pressões consideráveis da parte de fazendas e especuladores, experimentaram um crescimento contínuo de sua população, em grande parte devido à atitude das lideranças do grupo em procurar os serviços prestados por parte do S.P.I. e da Missão das Irmãs de Jesus, que atendiam aos Tapirapé, seus vizinhos a partir de 1960. (TORAL, 1992, p. 37)

Mas, por outro lado, segundo esse mesmo autor, a disputa de terras em aldeias sem a participação das missões e/ou assistência dos órgãos de proteção tinha “população flutuante, chegando a ser temporária ou definitivamente abandonadas devido à somatória de fatores negativos” (TORAL, 1992, p. 37).

Mesmo com a criação de um órgão estatal encarregado de assistência ao índio e de demarcação de terras, existiam problemas de ocupação de terras:

Nos jornais das primeiras décadas do século XX, escritos em línguas estrangeiras, encontra-se com certa frequência a publicidade de terras novas oferecidas em tamanho e preço presumivelmente acessíveis ao imigrante. Em 1915, Lélío Piza & Irmãos põem à venda as terras da “Fazenda Goaporanga”, tomadas aos índios Kaingang, aos quais oferecem 400 alqueires (968ha), colocados à disposição do Serviço Federal de Colocação de Trabalhadores Nacionais e Proteção aos Índios. (MARTINS, 2010, p. 109).

Com o SPI, ficava “proibido o desmembramento da família indígena, pela separação de pais e filhos, sob o pretexto de educação ou de catequese [...]. Acreditando só poder salvar os índios pela conquista das novas gerações” (RIBEIRO, 1979, p. 139). Sistema falho, onde o indígena ficava entre o aprendizado “civilizado”, nas escolas, e suas tradições e que, ao voltar para as aldeias, não tinha o fervor das tradições e hábitos do seu povo e não era aceito pelos índios “não-civilizados” (RIBEIRO, 1979).

Na intenção de se criar uma política indigenista na República, Lima (2002) aponta os chamados “projetos indigenistas” formulados por “atores sociais específicos”, entre juristas, políticos, etnógrafos, engenheiros militares, entre outros como o historiador Hermann von Ihering (Diretor do Museu Paulista) e Antonio Carlos Simoens da Silva, no qual podiam ser resumidos em três objetivos:

(a) abrir terras à colonização do interior, no sentido de viabilizá-la, ao pôr fim aos atritos entre os índios e brancos; (b) realizar, tomando a expressão de Jorge (1999), o “extermínio da selvageria”, em termos étnicos, bem entendido; (c) conferir-lhes um papel em relação à nação. Na solução do primeiro problema as opiniões são unânimes: tratava-se de regularizar a situação das *terras* indígenas, conferir-lhes *proteção e pacificar os índios bravos*.

Todos os autores se posicionavam no sentido da necessidade de “doar”, “demarcar”, “conceder”, “garantir a posse” (de), “discriminar” e “garantir” as terras para os grupos indígenas, designando uma forma de ação relativa ao tema, ainda que implicando propostas variadas.

Esta seria, inclusive, uma das facetas da atividade de proteção do Estado, já que “particulares”, “colonos” e “sertanejos”, “aventureiros industriais” ou “civilizados” seriam os potenciais e reais invasores (no caso de terras ocupadas por índios e concedidas pelo próprio Estado e pelos estados) das áreas de posse de povos indígenas. (LIMA, 2002, p. 174-175, grifo do autor).

Na década de 1930, o SPI, “que estava em baixa, por falta de verbas e pessoal – é revitalizado, uma vez que Vargas tinha como meta de governo a chamada marcha para o oeste – a colonização de todo o território brasileiro” (ARANTES, 2015, p. 03). Assim, o SPI transitou em muitos Ministérios, passando do Ministério da Agricultura para o do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930; para o da Guerra, em 1934; voltando ao Ministério da Agricultura no ano de 1939, onde ficaria até sua extinção em 1966, “em meio a uma série de

escândalos de corrupção” (CUNHA, 1987, p. 80). O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado em 26 de novembro de 1930, pelo Decreto nº 19.433, para resolver questões dos trabalhadores brasileiros, teve o SPI inserido dentro do Departamento Nacional de Povoamento. (ROCHA, 2003, p. 50).

Por enfrentar graves crises financeiras e falta de verba, o SPI vai para o Ministério da Guerra, com o apoio de Rondon, através do Decreto nº 24.700 de 12 de julho de 1934. A justificativa para isso pode ser observada pela leitura do relatório de atividades do próprio Ministério da Guerra, citado por Rocha (2003, p. 52), o qual afirma que a maior parte dos indígenas se encontrava em regiões de fronteiras e, por serem eles portadores de características especiais (como qualidades morais, robustez física e conseguiam se adaptar aos climas), serviam aos interesses do Ministério, que poderia educá-los, “chamando-os à nossa nacionalidade antes que os paizes limitrophes os chamem à sua”.

O SPI necessitava, para sua implementação, de verbas vultuosas, pessoal qualificado e “controlar um processo social complexo, como a aculturação e a assimilação; suficiente autoridade e poder para se impor aos régulos locais” (RIBEIRO, 1979, p. 142). Durante a sua gestão, teve o apoio e experiência de Rondon e sua equipe. No entanto, o órgão careceu de verbas e passou por momentos de “atividade intensa, seguidos de longos períodos de inoperosidade e quase estagnação” (RIBEIRO, 1979, p. 144). Em 1934, “voltou às boas graças governamentais porque, naquele ano, Rondon aceitara uma missão diplomática extremamente penosa, na Amazônia” (RIBEIRO, 1979, p. 145), seguindo o SPI para a responsabilidade do Ministério da Guerra. Sempre com o orçamento limitado, “A situação continuou precária até 1940, quando Getúlio Vargas visita a Ilha do Bananal e, enternecendo-se com as crianças *Karajá*, decide amparar o SPI” (RIBEIRO, 1979, p. 147), retornando ao Ministério da Agricultura, colaborando com o projeto político de Marcha para o Oeste (RIBEIRO, 1979).

Ao passar ao Ministério da Agricultura, Decreto nº 1736, de 3 de novembro de 1939, devido a diversas informações de invasões de terras indígenas e de suas situações precárias, na década de 1940, o SPI teve sua expansão para regiões marginalizadas no território brasileiro, regiões centrais e fronteiriças. Para isso, foram criados o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), em 22 de novembro de 1939, e a Fundação Brasil Central (FBC), da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVEA). A expansão do SPI teve o apoio dessas agências. O CNPI assessorou na aplicação da política indigenista; a FBC, “órgão de colonização”, colaborou na implantação de um “novo modelo de política indigenista” com a criação do Parque Nacional do Xingu; a SPVEA colaborou com a

pacificação dos povos indígenas da Amazônia Ocidental; ainda contribuiu o Correio Aéreo Nacional (CAN) da Força Aérea Brasileira para se chegar às regiões da Amazônia e Centro-Oeste brasileiro. (ROCHA, 2003).

A Constituição de 1934, após emenda em seu texto pela bancada amazonense, foi a primeira a consagrar a proteção de terras indígenas. Conforme o Artigo 129 “os títulos indígenas sobre suas terras” (BRASIL, 1934), e avançou pela aprovação da competência exclusiva da União para legislar sobre questões indígenas, garantindo a posse das terras onde essas etnias estavam estabelecidas e proibindo a alienação das mesmas, além de continuar a estabelecer a política de incorporação dos índios à comunhão nacional. A Constituição de 1937 não alterou as disposições gerais presentes na de Constituição de 1934 (CUNHA, 1987).

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar da terra indígena e a dar tratamento importante aos indígenas no que diz respeito ao reconhecimento da posse e inalienabilidade das terras indígenas que estavam sob a ordem infraconstitucional, sendo o teor seguido pelas Constituições de 1937 e 1946 e especificada na Constituição de 1988. A Constituição Federal de 1946, por sua vez, reforça as disposições das Constituições de 1934 e 1937, acrescentando apenas a proibição da transferência.

Art 5º - Compete à União:

[...] XV - legislar sobre:

[...] r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem. (BRASIL, 1946).

Segundo Rocha (2003), a partir da década de 1950, o país passa por uma fase de desenvolvimento gerada pela internacionalização da economia, com a ideologia “nacional-desenvolvimentista”, cujo processo na Amazônia tem o apoio da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVEA) com a corrida de expansão migratória para o interior do país se concentrando na região do “Araguaia e Xingu, provocando conflitos inevitáveis com o índio, relacionados à questão da posse da terra” (ROCHA, 2003, p. 55). O Centro-Oeste do país, no Planalto Central, inicia a construção da atual capital federal, Brasília, aliada à construção da rodovia federal que liga a capital a Belém do Pará. O governo estabelece convênios com os construtores da estrada para diminuir os impactos com as comunidades indígenas envolvidas. Nesse sentido, “sob o patrocínio do SPVEA são intensificadas ações de pacificação dos povos indígenas arredios das regiões do Tocantins e Araguaia” (ROCHA, 2003, p. 55).

Em 1967, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios - CNPI e o SPI foram extintos, sendo os integrantes do SPI acusados internacionalmente de “genocídio e etnocídio” (MARCONI; PRESOTTO, 2015, p. 233). Para Rocha (2003, p. 56), na década de 60, com declínio do populismo do governo, a política indigenista “confunde-se com as crises pelas quais passou o SPI, constantemente denunciado na imprensa nacional e internacional por casos de corrupção e omissão na defesa dos direitos dos índios”.

O declínio do SPI vem com nomeações no corpo administrativo do órgão por funcionários que não entendem a ideologia do Serviço, sendo tomado de “agentes recrutados a esmo, inteiramente despreparados para as tarefas que são chamados a desempenhar e dirigidos por funcionários citadinos que entendem menos ainda do problema indígena” (RIBEIRO, 1979, p. 147). Nos últimos anos de sua existência, o órgão, não mais administrado pelas inspirações positivistas de Rondon, decaiu, “em certas regiões, à condição degradante de agente de sustentação dos espoliadores e assassinos de índios” (RIBEIRO, 1979, p. 148). Reafirmando esses fatos, Rocha (2003, p. 56) argumenta que os funcionários chamados para atuar junto ao SPI eram:

[...] professores semi-analfabetos, radiotelegrafistas que nunca haviam utilizado um rádio transmissor, pilotos de avião sem aparelhos para pilotar, mecânicos de avião sem avião para consertar, enfermeiras e outros profissionais sem qualquer qualificação para o cargo para o qual foram nomeados.

Já em 1950, casos são denunciados sobre a corrupção e a irregularidade dos funcionários pelos órgãos da imprensa. Além do incêndio dos arquivos, em 1960, houve, também, nesta década a abertura, em setembro de 1967, de uma Comissão de Inquérito, cujos requerimentos desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), estavam em torno dos conflitos indígenas e suas terras. Segundo Rocha (2003), no período de gestão do Serviço de Proteção ao Índio (1910-1967), a CPI foi presidida pelo procurador Jader de Figueiredo, nomeado pelo Ministro do Interior, general Albuquerque Lima, para apurar as denúncias sobre o órgão. A Comissão encerrou seus trabalhos em 10 de setembro de 1968, um ano depois, tendo seu relatório final publicado no Diário Oficial. Essa Comissão visitou os quase 130 postos existentes na época, resultando num calhamaço de processo, com 21 volumes e 5.515 páginas sendo relatado pelo procurador crimes cometidos por funcionários. No entanto, muitos crimes haviam prescritos ou não punidos por falta de provas:

1. crimes contra a pessoa e a propriedade dos índios, incluindo assassinato, prostituição forçada e até a escravidão; 2. desvio de verbas públicas; 3. falsificação

de documentos oficiais; 4. apresentação de recibos falsos; 5. Desvio de verbas orçamentárias; 6. má utilização do dinheiro público; 7. Omissão deliberada em detrimento dos interesses dos índios; 8. Contratação irregular de funcionários; 9. incúria administrativa; 10. genocídio. Durante os trabalhos da Comissão, foram assinalados 134 casos de inquéritos abertos contra funcionários, a demissão de 200 outros, a anulação, por fraude, de 38 medidas tomadas em administrações anteriores, 32 ameaças de morte e 6 tentativas de suborno. Entre os suspeitos de envolvimento no escândalo do SPI, encontram-se ex-ministros, ex-governadores, dois generais, um tenente-coronel e dois majores, estes últimos ex-diretores do SPI. (ROCHA, 2003, p. 59).

O Serviço de Proteção ao Índio, durante os 57 anos de existência (1910-1967), demarcou 54 áreas indígenas, a maioria delas de pequeno tamanho, dentro de uma política em que cada terra era “muito menos uma reserva territorial do que uma reserva de mão de obra” (LITTLE, 2002, p. 13).

No mesmo ano de 1967, foi criada, por meio da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para substituir o SPI, necessitado que estava de uma nova proposta para gerir o orçamento indígena, sendo idealizada em forma de fundação, com maior independência. A estrutura no novo órgão permite uma mudança na política de gestão econômica, assistência educacional, médica e territorial.

Para Rocha (2003, p. 53), há uma continuidade “nas linhas-mestras da política indigenista, observada em seus principais pilares”, que foram erguidos na década de 30 e perduraram até a extinção do SPI, uma vez que não há mudanças radicais dos grupos do poder. A elite se mantém no poder na Revolução de 30 “sob cuja direção promoveram-se as primeiras eleições nacionais e a nova Constituição de 1946” (ROCHA, 2003, p. 53).

No texto da Constituição de 1967, em seu artigo 4º, inciso IV, as terras indígenas passam a ser de propriedade da União, cujo objetivo seria amparar o indígena, evitando que os Estados alienassem as terras a não-indígena. (CUNHA, 1987, p. 94). Assim, nesse contexto de frente de expansão, o novo texto constitucional, de 1967, que assegurou à União a propriedade das terras indígenas, teve sua origem no Ministério da Agricultura. Cunha (1987, p. 96) afirma que, por solicitação dos funcionários do SPI ao Senador Aurélio Viana, conseguiram, em parte, através de emenda, a aprovação do novo texto do artigo 186 que assegurou aos “silvícolas a posse permanente” das terras que habitavam e reconhecia o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Como sucessora do SPI, a FUNAI tinha como objetivo executar a política indigenista do Brasil, com a proteção e promoção dos direitos indígenas, demarcando, monitorando e fiscalizando as terras indígenas, garantindo o desenvolvimento sustentável, o acesso dos povos indígenas aos direitos sociais e de cidadania. A FUNAI concentrou sua atuação na

“expansão sobre a Amazônia sob a égide do regime militar na década de 1960” (ARANTES, 2015, p. 05) e um dos legados do “SPI para a FUNAI foi o reconhecimento da importância de antropólogos, de uma verdadeira política para a terra, além de uma política de saúde eficaz” (ARANTES, 2015, p. 05).

A FUNAI esteve vinculada, inicialmente, ao Ministério do Interior, e que, segundo Cunha (2012, p. 100), chegavam a ser contraditórios os interesses de ambos, uma vez que os investimentos sociais “eram considerados secundários, quando não simplesmente ignorados: assim se entende que, nessa época, políticos e militares pudessem abertamente declarar que os índios eram “empecilhos ao desenvolvimento”. A partir de 1967, com a fundação tutora, os direitos indígenas foram legalmente ampliados e o Estado passou a desenvolver atividades junto às populações indígenas nos campos jurídico, assistencial, educativo e médico-hospitalar, e, entre outras atribuições, através do Ministério da Justiça, o procedimento para a demarcação da terra indígena, deixando a área protegida para uso dos seus moradores.

Com a implementação da FUNAI e sua política protecionista, avanços foram observados nas áreas da saúde e da agricultura. A título de exemplo, podemos apontar que “A FUNAI conseguiu regularizar os serviços de assistência prestados pelo P.I. Canoanã, que passou a contar com escola e enfermagem” (TORAL, 1992, p. 58). Esse posto, ainda na década de 70, com a população em sua maioria de Javaés, “passou a empreender diversos “projetos de desenvolvimento comunitário” de roça, corte e costura, de pesca, e outros, por iniciativa do chefe de Posto, por orientação da direção do Parque Indígena do Araguaia” (TORAL, 1992, p. 59).

Em 1973, com a promulgação do Estatuto do Índio⁷ (Lei nº 6.001), a FUNAI deveria implementar a política do governo, inclusive a territorial, segundo a qual os territórios indígenas ganharam um novo dispositivo para seu reconhecimento. Como aborda Oliveira (1998, p. 19), “a via camponesa como modo privilegiado de integração das populações indígenas na sociedade brasileira” é eleita pelo Estatuto e reafirmado em seus artigos:

O direito dos grupos tribais de terem acesso à terra é reiteradamente afirmado (art.2 §9, arts. 17 a 38, art. 62), ficando igualmente explicitado que não se trata apenas de resguardar o local de moradia ou outros de significação simbólica (cemitérios, lugares míticos, etc.), mas de *garantir a terra enquanto um meio de produção necessário*. (arts. 26, 27 e 28). (OLIVEIRA, 1998, p. 19, grifo do autor).

⁷ Pela Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.051/2004, e pelo teor do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73, art. 3º), o governo brasileiro reconhece indígena segundo dois critérios: “a) auto-declaração e consciência de sua identidade indígena; b) no reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem” (FUNAI, 2017).

Na gestão da FUNAI, instituída em pleno regime militar, a demarcação e regularização de terras indígenas se acelerou. Para essa aceleração muito contribuiu o Movimento Indígena, formado a partir de 1970, e o apoio que esse movimento recebeu por parte de outros setores da sociedade civil brasileira, como as Organizações não-governamentais (ONGs) e os movimentos populares (BICALHO, 2011). Na promoção dos interesses indígenas, tem também contribuído a atuação da Igreja Católica, especialmente por meio do CIMI (Conselho Indigenista Missionário), fundado em 1972.

Como se pode observar, a igreja sempre esteve atrelada à questão indígena. No entanto, na República, sentia-se uma manifestação anticlericalismo, “a Igreja Católica era associada ao antigo regime” (ROCHA, 2003, p. 87). Posteriormente, o que se evidenciou, mais na retórica do que nas medidas concretas, devido à extensão do território para se concretizar as ações protetivas, muitas vezes, permitindo a cooperação, havendo uma disputa entre SPI e “igrejas, sobretudo a católica, pelo controle dos índios” (ROCHA, 2003, p. 87). Acreditamos que o ponto central é que, com a criação da FUNAI⁸, a política indigenista ganhou um novo alento jurídico, porém, continuou atrelada “ao Estado e às suas prioridades”⁹ (CUNHA, 2012, p. 21). Em virtude disso, a demarcação de terras indígenas tem gerado um esforço de organização e reivindicação contínuo por parte dessas comunidades, a fim de ter a efetiva garantia dos direitos previstos em Lei.

2.4 O MOVIMENTO INDÍGENA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Na década de 1960, com a implementação da FUNAI, através da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, novos direitos indígenas foram reconhecidos pelo Estado baseados no respeito à pessoa do índio, garantindo-lhe a posse permanente da terra e usufruto dos recursos naturais e proteção ao patrimônio indígena. A partir dessa nova visão na política indigenista, em 1969, por meio da Emenda Constitucional nº 01, que dita o novo texto da Constituição Federal de 1967, entrou em vigor o art. 198 com o seguinte teor:

⁸ A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é tida pelo próprio Governo Federal como “o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro”, vinculado ao Ministério da Justiça, tem por objetivo coordenar e executar a “política indigenista do Governo Federal” (FUNAI, 2017).

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. (BRASIL, 1969).

A Constituição passa, então, a dispor da inalienabilidade da terra habitada pelo indígena, reafirmando a posse e usufruto das riquezas naturais já previstas no Estatuto do Índio. De acordo com Bicalho (2011), na década de 1970, observa-se o protagonismo indígena através do Movimento Indígena Contemporâneo, influenciado pela criação de órgãos de proteção (SPI e, em seguida, a FUNAI) e a crescente resistência indígena, que se estabeleceu desde a colonização. Ainda segundo essa autora, o termo “protagonismo” tem sido adotado na área das ciências humanas para destacar o papel de sujeitos “outrora olvidados” devido ao processo de modernização capitalista. Nas suas palavras, o

termo protagonismo foi estendido aos atores sociais e políticos atuantes em diversos setores da sociedade civil – ONGs, movimentos sociais, organizações, instituições, etc. – que surgiram com o desafio de evidenciar setores marginalizados em razão de sua condição econômica, social, racial e cultural. (BICALHO, 2011, p. 04).

A política indigenista do Governo Federal está representada pela FUNAI, mas os movimentos indígenas passaram a ter outros atores nas lutas pelos direitos indígenas. Essa mobilização apontaria para uma nova forma de exercício de cidadania:

A crença fundamental é de que, ao invés de aguardarem ou solicitarem a intervenção protetora de um “patrono” para terem seus direitos reconhecidos pelo Estado, os índios precisam realizar uma mobilização política própria – construindo mecanismos de representação, estabelecendo alianças e levando seus pleitos à opinião pública. Somente a partir da constituição de um sistema de reivindicações e de pressões é que o Estado viria a agir, procedendo então à identificação e à demarcação das terras indígenas, melhorando os serviços de assistência (de saúde e educação) ou resolvendo problemas administrativos diversos deixados no limbo por muitos anos. (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 187).

Ainda na década de 70, período do surgimento dos grandes movimentos sociais, a própria igreja católica cria o CIMI, em 1972, e se coloca como aliada dos indígenas na luta pelos seus direitos históricos, a qual justifica sua atuação como uma opção e compromisso “com a causa indígena dentro de uma perspectiva mais ampla de uma sociedade democrática, justa, solidária, pluriétnica e pluricultural” (CIMI, 2017), demonstrando que a terra é a sua

ação prioritária constituindo-se no apoio “pela recuperação, demarcação e garantia da integralidade de seus territórios” (CIMI, 2017).

A proposta governamental de “emancipação” dos índios, que envolvia a perda dos seus territórios, estimulou o surgimento de novas lideranças indígenas, aproximando-as dos movimentos políticos da sociedade civil. A vitória contra esse projeto do regime militar impulsionou a organização indígena. (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 193).

O CIMI apoiou diversos atos e assembleias a favor dos indígenas pelo país, inclusive durante o governo militar, através de aparato de infraestrutura e deslocamento para as assembleias.

Os líderes que recebiam apoio do CIMI eram índios que se expressavam em português e se diferenciavam dos chefes indígenas tradicionais por estarem voltados para as relações dos índios com a sociedade nacional. O discurso político que adotavam estava voltado, inicialmente, para suprir as necessidades de suas aldeias. À medida que aumentavam os contatos e as articulações entre os inúmeros povos indígenas que participavam das assembleias, os índios assumiram essa organização e esboçaram a instituição das primeiras entidades de âmbito nacional. (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 189).

Durante a década de 1970, o Brasil vivia o período da ditadura militar, que se colocava contra as resistências através da censura aos meios de comunicação existentes, televisão, rádio, literatura, jornal, e, no mundo, se espalhavam as revoluções humanitárias e através de vários movimentos sociais, passando por um período de redemocratização. Os movimentos transitórios surgiram no século XX e XXI, na América Latina, através das transformações nos processos de interrupção, onde “culturas políticas autoritárias têm se efetivado rumo à construção de sociedades e Estados democráticos” (BICALHO, 2011, p. 4). As resistências contra o Estado se estabeleceram contra os governos autoritários, que impediam o exercício de direitos sociais, inclusive político. “Com o fim do Regime Militar, as mobilizações sociais saíram das ruas e se voltaram para os ambientes institucionalizados; e os movimentos populares em crise se rearticularam interna e externamente, apresentando à cena política os novos atores sociais” (BICALHO, 2011, p. 5).

Os movimentos indígenas, através das assembleias, permitiram aos povos se conhecerem. A defesa da diversidade cultural ganhou força no país. As comunidades indígenas passaram a questionar a “tutela oficial” que, historicamente, marcou a política indigenista. “O movimento indígena estruturou-se reivindicando a demarcação de terras e a autodeterminação, ou seja, autonomia para gerir suas atividades cotidianas no âmbito do Estado brasileiro” (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 193-194).

Segundo Little (2002, p. 14), já na década de 1980, os líderes indígenas encontraram maneiras para reivindicar, com maior impacto, seus direitos, quando os povos indígenas ganharam força política, devido a um processo de organização interna de suas sociedades, através de alianças regionais e nacionais, entre distintas sociedades indígenas. Essas alianças serviram para que pudessem reivindicar, perante o Congresso Nacional, o “reconhecimento e ampliação dos seus direitos”, que, de certa forma, foram contemplados na Constituição de 1988.

As reivindicações, nas décadas de 1970 e 1980, começaram a entrar no plano internacional valorizando a diversidade étnica culturalmente existente e entram em declínio as ideias de desenvolvimento e de progresso. “Sob o impacto dessa crise, o enfoque muda: as declarações internacionais passam a falar em etnodesenvolvimento - como a Declaração de San José, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 1981)” (CUNHA, 2012, p. 130). Segundo Cunha (2012, p. 130), ressaltam-se as igualdades de direitos, inclusive de “povos indígenas”, causando mal-estar no Brasil, com a utilização destes termos, com o risco de abrangência de “sujeitos de Direito Internacional”, podendo implicar ameaças de movimentos separatistas e podendo “pôr em risco a integridade do território”. Porém, essa situação veio a ser desfeita e esclarecida com a “Convenção 169 da OIT e o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas na América Latina e Caribe, criado em 1991” (CUNHA, 2012, p. 130).

Todos esses movimentos foram importantes para a reivindicação de direitos e de reconhecimento étnico. Como afirma Arantes (2015, p. 7-8), “com a nova Constituinte para elaboração da nova carta, a presença massiva dos indígenas – pintados e adornados, teve forte repercussão tanto na rotina parlamentar quanto na nova Constituição promulgada em 1988”. Ademais, a União das Nações Indígenas- UNI, criada em 1981, começou a reunir lideranças indígenas e, em 1986, reuniu seus coordenadores para levarem uma proposta para a Assembleia Nacional Constituinte, aliando-se a outros movimentos. “Quando instalada a Constituinte em 1987, os direitos indígenas passaram a ser discutidos numa subcomissão da Comissão de Ordem Social” (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 194).

As emendas populares da UNI foram defendidas no plenário do Congresso Nacional pelo líder indígena Ailton Krenak. Dezenas de índios, principalmente Kayapó, passaram a frequentar o Congresso Nacional, pressionando os congressistas a reconhecerem suas reivindicações. Em maio de 1988, 70 lideranças de 27 povos contestaram a diferença entre índios aculturados e não-aculturados presentes no projeto de Constituição em 195 votação. Através de vigília permanente no Congresso Nacional, mais de uma centena de índios representando dezenas de povos indígenas acompanhou as negociações para a votação do capítulo “Dos Índios”, até a

vitória final na promulgação da nova Constituição a 5 de outubro de 1988. (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 194-195).

A partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1988), garante-se maior autonomia aos direitos dos povos indígenas, considerados pré-colombianos pelo estatuto indígena, destinando-lhes a posse da terra onde estão estabelecidos, sem, contudo, os tornar donos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (BRASIL, 1988).

A garantia de posse permanente das terras em que habitam empregada no texto constitucional pode ser compreendida como *habitat*, lugar para reprodução física e preservação cultural, por isso, sendo vedada a remoção de grupos que só pode ocorrer em casos excepcionais. (BRASIL, 1988, artigo 231, §2º).

Foi após a Constituição de 1988 quando as culturas indígenas foram consideradas como parte da nação brasileira que as organizações indígenas se fortaleceram institucionalmente, com um grau cada vez mais crescente de articulação interétnica e inter-regional entre elas, propiciando que as políticas assistencialistas voltadas para os povos indígenas passassem a ser conduzidas não somente pela FUNAI, mas

também por um conjunto de ministérios e autarquias com forte participação e poder de decisão indígena. É o começo da abolição da tutela (ARANTES, 2015, p. 08).

Embora com as garantias constitucionais de 1988, para Bicalho (2011, p. 5), “No início da década de 1990, o protagonismo dos movimentos sociais no Brasil retraiu-se devido aos novos rumos sinalizados pela conquista de direitos constitucionais em 1988”. No entanto, mesmo com essas garantias, os indígenas ainda fazem movimentos para ver seu território demarcado e a lei ser efetivamente cumprida.

Hoje, os índios têm reivindicações concretas: reclamam que se respeitem seus direitos coletivos sobre suas terras e o usufruto exclusivo de suas riquezas; que possam decidir sobre seu futuro e participar das decisões que o afetam; que sejam reconhecidos seus direitos à organização e a canais de representação, direitos individuais, por exemplo o de ir e vir livremente. (CUNHA, 2012, p. 115).

O movimento indígena no Brasil pós-Constituição de 1988 destacou-se pela luta em torno da garantia dos direitos conquistados, tornando o Estado um interlocutor com o qual estes povos dialogam diretamente através das instâncias que perpassam as demandas do Movimento” (BICALHO, 2011, p. 10).

Para a compreensão desse processo, elegeu-se cinco eventos considerados marcantes – devido à importância dos mesmos à inegável tomada de consciência desses povos, e às formas de desrespeito praticadas pelo Estado e setores da comunidade nacional frente aos mesmos – durante o contínuo temporal em que ocorreu o surgimento, a estruturação e a organização do Movimento Indígena no Brasil, que são os seguintes: as Assembleias Indígenas; o Decreto de Emancipação de 1978; a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/Constituição de 1988; as Comemorações dos 500 anos do Brasil; e o Abril Indígena/Acampamento Terra Livre. (BICALHO, 2011, p. 12).

Conforme buscamos discutir, a atuação do Estado na formulação de políticas indigenistas, desde a colonização até a República, interfere diretamente na territorialidade indígena. Como reação, as comunidades indígenas, especialmente após 1970, começaram a fazer alianças e a se organizar, a fim de reivindicarem os seus direitos, notadamente no que tange à demarcação de suas terras. Como corolário desse movimento e da defesa, por vários setores da sociedade civil, da diversidade cultural, temos observado, na contemporaneidade, um avanço da legislação constitucional e infraconstitucional sobre a terra, conforme discutiremos no capítulo 02.

3 A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE TERRAS INDÍGENAS

O Alvará de 1680 já reconhecia os indígenas como proprietários originários das terras em que viviam (CUNHA, 1987). Nesse sentido, o direito territorial já estava amparado pela tese do indigenato, que tem seu sentido na originalidade do reconhecimento dos direitos territoriais indígenas, “o que significa dizer que se trata de direito ‘congênito’, anterior a todos os outros reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, até porque é anterior ao próprio ordenamento” (CAVALCANTE, 2016, p. 06).

Esse reconhecimento, no entanto, não interferiu na política indigenista colonial, cujo foco era promover o aldeamento e manter a tutela estatal sobre esses povos. Com a independência do Brasil, manteve-se a política de aldeamento e “civilização” dos indígenas. Mas a Lei de Terras, de 1850, determinou que seria reservada, para a colonização indígena, uma parte das terras devolutas, embora os indígenas fossem os habitantes originários de todo o território nacional. Em 1854, ao regulamentar a Lei de Terras, o Decreto nº 1318, de 30 de janeiro, determina que se deixem terras reservadas para a colonização e aldeamento indígena, sendo tais terras destinadas ao usufruto dos mesmos, não podendo ser alienadas (BRASIL, 1854).

A partir da Constituição de 1891, as terras indígenas continuam devolutas e têm seu domínio transferido aos Estados. Com o surgimento do SPI, posteriormente chamado SPI, estabeleceu-se pelo Decreto 8.072, de 1910, a garantia da “efetividade da posse dos territórios ocupados por índios e, conjuntamente, do que neles se contiver, entrando em acordo com os governos locais, sempre que for necessário” (BRASIL, 1910). Com base nesse Decreto, o Ministério da Agricultura buscou “junto aos governos estaduais a legalização dessas posses, a confirmação de antigas concessões de terras e a obtenção de terras devolutas para as povoações indígenas” (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 119).

No Decreto 8072/1910, começou-se a normatizar juridicamente a “demarcação dos territórios ocupados por índios” no Brasil. A disponibilização de terras dependia da classificação dos indígenas feita nesse Decreto. Nessa classificação, os indígenas poderiam ser divididos em três grupos: a) índios aldeados; b) índios nômades ou que viviam promiscuamente com civilizados; e c) índios pertencentes a povoações indígenas. (BRASIL, 1910). No ano de 1928, surgiu o Decreto nº 5.484, que tinha por objetivo “o enquadramento de todos os índios numa perspectiva civilizatória baseada num paradigma evolucionista”,

onde, para “cada tipo de índio, propunha-se uma ação específica em terras”. (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 121). Nesse Decreto, previa-se que as terras devolutas, ocupadas pelos índios, pertencentes aos Estados, deveriam ser cedidas gratuitamente para o domínio da União, bem como as terras das extintas aldeias, que foram transferidas às antigas Províncias, pela Lei de 20 de outubro de 1887 (BRASIL, 1928).

Como detentor da propriedade de terras devolutas, os Estados deveriam ceder as terras ocupadas pelos índios. No entanto, a aquisição da terra dependia dos governos estaduais que, muitas vezes, negavam a concessão dessas terras. Assim, apesar da legislação que regulamentou o SPI garantir o direito à terra, esses direitos somente “começaram a ser formalizados na Constituição de 1934” (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 120). Com a Constituição de 1934, a questão indígena passou a ser de competência da União, cujo texto garantia o respeito à posse da terra. Pelo Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936, ficou estabelecido que as terras indígenas não deveriam ser tratadas como devolutas; ademais, determinava-se a demarcação e legalização da posse.

Mesmo após a Constituição de 1934 ter garantido a posse da terra pelos indígenas: “Os estados sempre dificultaram a cessão de terras devolutas para o domínio da União”, tratando as terras indígenas como devolutas (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 120). Todas as Constituições posteriores à criação do SPI, como as Constituições de 1934, 1937 e 1946, trouxeram garantias aos índios com relação “a posse da terra onde se acham permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem” (RIBEIRO, 1979, p. 202).

Foi um conflito de competências que atravessou a história do SPI e só foi encerrado com o Estatuto do Índio, em 1973. De um lado, a União, durante décadas, não regulamentou o artigo constitucional sobre as terras indígenas, reeditado em 1937 e 1946 apenas com pequenas alterações. De outro, os estados aproveitavam a situação para considerar as terras de posse indígena como devolutas e prejudicar sua regularização. (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 120).

Na Constituição de 1967 as terras ocupadas pelos índios passam a ser bens da União (art. 4º), aliado ao artigo 186 que assegura a posse permanente de suas terras e permite o usufruto dos recursos naturais existentes. (BRASIL, 1967).

Foi no Estatuto do Índio, de 1973, que apareceu a expressão jurídica “terra indígena”. Cavalcante (2016, p. 4) ressalta que: “Foi no Estatuto do Índio que o conceito ‘terra indígena’ apareceu pela primeira vez nas leis nacionais”. Contudo, o Estado brasileiro, incluindo o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), reconhecia por terras ocupadas por indígenas apenas as reservas indígenas que já tinham sido demarcadas pelo Estado. O Estatuto do Índio

garante o acesso à terra “reiteradamente afirmado (art.2º, §9, arts. 17 a 38, art. 62)” (BRASIL, 1973), compreendendo que o sentido do texto legal vai além do resguardo de “local de moradia ou outros de significação simbólica (cemitérios, lugares míticos, etc.), mas de *garantir a terra como um meio de produção necessário* (arts. 26, 27, 28)” (BRASIL, 1973). Esse Estatuto corrobora com a política assimilacionista, incentivando o indígena, como fez ao longo da história, a se tornar um agricultor para se integrar ao meio social nacional (OLIVEIRA, 1998).

O Estatuto do Índio, ao regulamentar a terra indígena, não se reporta ao termo aldeia, fala-se em área, habitat, tribo. A terminologia aldeia vem da história de contato no período colonial para designar os acampamentos indígenas, que foram administrados pelos jesuítas até as reformas pombalinas (AMÉRICA PORTUGUESA, 1757). No entanto, o termo aldeia ainda é utilizado por índios e não índios, inclusive por pesquisadores.

No Estatuto de 1973, as terras indígenas podem ser classificadas em três modalidades: a) terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, b) as áreas reservadas e c) as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas (BRASIL, 1973). Ainda segundo a Lei, na demarcação de terra indígena, deverá o Poder Público respeitar os direitos de acordo com os usos, costumes e tradições das comunidades (BRASIL, 1973).

Na primeira modalidade, reconhece-se a ocupação tradicional, levando-se em consideração as áreas de habitação, os usos, costumes e tradições que o grupo detém ou onde exerce atividade indispensável à subsistência ou à vida economicamente útil. São consideradas terras de propriedade da União e independem de demarcação pois estão garantidas no artigo 198 da Constituição Federal de 1988. Nesse caso, “a lei trata das áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, independentemente da ação demarcatória ou mesmo do reconhecimento prévio pelo Estado” (CAVALCANTE, 2016, p. 04).

Na segunda modalidade de terras indígenas, “áreas reservadas” são as terras que a União definir, dentro do território nacional, para ocupação e posse dos índios, podendo se constituir nas seguintes modalidades: reserva indígena, parque indígena ou colônia agrícola. A Colônia agrícola é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pela FUNAI, onde convivam grupos indígenas aculturados e membros da comunidade nacional. As áreas assim estabelecidas nessa segunda modalidade, esclarece o artigo 26, parágrafo único da Lei nº 6.001/1973, não se confundem com as de posse imemorial de ocupação tradicional de comunidades indígenas (BRASIL, 1973). Assim, as reservas indígenas são demarcadas pela União “para a posse e a ocupação dos índios, independentemente de qualquer ocupação prévia da área” (BRASIL, 1973). Tais áreas, previstas no Estatuto de 1978, são criadas e utilizadas

“excepcionalmente apenas para a destinação de terras a grupos que não possuem mais áreas de ocupação tradicional possíveis de serem demarcadas, como, por exemplo, nos casos de grupos que tiveram suas terras alagadas por grandes barragens de usinas hidroelétricas” (CAVALCANTE, 2016, p. 04).

Para Rocha (2003, 156), “a criação de reservas pode ser vista, ainda, como uma das táticas do poder tutelar para a transformação de caçadores nômades em lavradores sedentários”, acrescentando, também, que com a reserva/parques há uma dificuldade maior de esbulhos da terra com uma produção coletiva.

O Estatuto também prevê que os índios, em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas, podem ter contrato de trabalho ou locação de serviço sob a autorização da FUNAI (BRASIL, 1973, artigo 16). Guimarães (1989, p. 60) apresenta os contornos de colônia agrícola desde o Decreto nº 94.946/87:

Nas colônias indígenas a FUNAI deve coordenar as atividades dos órgãos do governo que estão na área. Esses órgãos devem realizar projetos de desenvolvimento e de integração dos índios [...]. De acordo com informações de alguns funcionários da Saden, o governo pretende fazer uma investigação nas terras habitadas por índios considerados aculturados para saber o que a terra pode produzir mais. O objetivo é saber se o melhor é explorar minério ou madeira. Criar gado, galinha, porco ou cabrito, plantar arroz, feijão ou soja, ou então extrair borracha. Com o resultado das investigações, o governo prepararia um programa para os índios que moram na área trabalharem na atividade escolhida. A terra seria demarcada como colônia indígena.

A terceira modalidade de terras, chamada de terras de domínio, abrange aquelas que foram adquiridas pelos índios nas formas prescritas na legislação civil e tem direito pleno de propriedade: Neste caso: “Trata-se de antigas doações às comunidades indígenas feitas por órgãos públicos (federais ou estaduais), ou particulares, bem como de aquisições regulares que possam vir a ser realizadas em caráter privado pelos índios” (OLIVEIRA, 1983, p. 4). Embora as terras de domínio sejam de propriedade do índio, elas passam a constituir bens do patrimônio indígena, conforme assentado no artigo 39 do Estatuto (BRASIL, 1973).

As terras indígenas classificadas na modalidade de terras ocupadas ou habitadas devem ser administrativamente demarcadas sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, a FUNAI, devendo ser homologada pelo Presidente da República. A Lei nº 6001/73 estabelece as regras de ocupação e uso das terras indígenas, tendo tais regras servido de base para os direitos dos indígenas que foram garantidos pela Constituição de 1988 que, especificamente nos artigos 20 e 231, reconhece o direito da terra dos indígenas, dando preferência a essa ocupação tradicional em detrimento a títulos de propriedades, salvo o

direito a indenizações por benfeitorias na ocorrência de ocupação caracterizada como de boa-fé.

3.2 O PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

As demarcações de terras ocorrem no Brasil desde 1910, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), que foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Com a Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) era conferida a posse das terras ocupadas aos indígenas, independente da demarcação, determinação essa que foi reiterada no Estatuto do Índio de 1973.

Após a entrada em vigor do Estatuto do Índio, de 1973, quatro Decretos regulamentaram a demarcação de terras indígenas, sendo eles os Decretos 76.999/76, 88.118/83, 94.945/87 e 94.946/87. O primeiro, Decreto 76.999/76, teve validade até o mês de fevereiro de 1983. Por esse Decreto, o grupo de trabalho apresentava um relatório ao presidente da FUNAI para aprovação. “Depois de aprová-lo, o presidente declarava as terras de ocupação do povo indígena que o relatório indicava. Em seguida, determinava que a terra fosse demarcada conforme os limites definidos pelo Grupo de Trabalho” (GUIMARÃES, 1989, p. 22). Após esse ato de demarcação: “[...] o processo administrativo era enviado para o Presidente da República. Em nome do governo do Brasil, o Presidente confirmava que aquelas terras eram ocupadas pelo povo indígena indicado. Esse ato do Presidente homologava a demarcação feita” (GUIMARÃES, 1989, p. 24). Caso houvesse resistência e contradição, o processo era paralisado para novos estudos.

Para Guimarães (1989), o governo do General Figueiredo (15/3/1979 a 15/3/1985) tratou a distribuição de terra como um problema de segurança nacional, criando o Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, o MEAF, cujo responsável era o general Danilo Venturini, que também era secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional. No dia 23 de fevereiro de 1983, o Governo federal publicou o segundo Decreto de nº 88.118, o qual, segundo Guimarães (1989), foi feito “apenas para que os militares da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional pudessem participar das decisões sobre os limites das terras indígenas que estavam sendo demarcadas. Esses militares trabalhavam também no MEAF” (p. 30).

O Decreto nº 88.118/83 retirou poder da FUNAI e ficou assim estabelecido:

A FUNAI identificava os limites da terra ocupada por um povo. Depois apresenta a proposta de demarcação ao Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), conhecido como Grupão. O Grupão era formado por um representante da FUNAI, um do Ministério do Interior, um do Meaf e por representantes de outros órgãos do governo federal e estaduais convidados pelos membros do GTI. Esse Grupo de Trabalho dava uma opinião, um parecer, sobre a proposta. De limites da área a ser demarcada apresentada pela FUNAI. Depois o ministro do Interior e o ministro extraordinário para Assuntos Fundiários decidiam quais os limites da terra que seriam demarcados. Eles podiam concordar ou não com a proposta da FUNAI. Só então que eram declarados os limites da terra indígena e determinado que ela fosse demarcada pela FUNAI. Isso era feito pelo Presidente da República, através de um Decreto. (GUIMARÃES, 1989, p. 32)

Na presidência de José Sarney, as questões de terra indígena eram tratadas pelo MIRAD - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. Assim, “Com o novo ministério, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional deixou de tratar das questões de terra. Ele também deixou de opinar sobre a demarcação das terras indígenas” (GUIMARÃES, 1989, p. 38). Após críticas à forma de demarcação, foi aprovado, no dia 23 de setembro de 1987, pelo Presidente José Sarney, o terceiro Decreto 94.945/87. Nesse mesmo dia e ano, através do Decreto 94.946/87, foram criados dois tipos de terras indígenas: as áreas indígenas e as colônias indígenas. Segundo Guimarães (1989, p. 60), “Esse Decreto diz que as terras ocupadas por índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação devem ser demarcadas como colônias indígenas”. Ainda segundo esse pesquisador,

O objetivo do governo com os dois Decretos, principalmente o de nº 94.946/87 é incorporar os índios à sociedade brasileira o mais rápido possível. Se isso acontecer, os índios não utilizarão mais toda a sua terra como faziam antes e pessoas não-índias e empresas poderão ocupá-la. (GUIMARÃES, 1989, p. 68).

Os Decretos regulamentares do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) se diferem em relação à equipe para elaboração do relatório. Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), trouxe novamente a regra já estipulada no Estatuto do Índio de 1973 e não cumprida, prevista no artigo 65, determinando a conclusão da demarcação de terras indígenas já iniciadas no período anterior. Isso deveria ocorrer até 05 de outubro de 1993, porém, tal situação perdurou ao longo dos anos e ainda não foi totalmente contemplada. Oito anos após a decretação da Constituição de 1988, o Decreto 1775/96 e a Portaria do Ministério da Justiça nº 14/96 regulamentaram o procedimento administrativo de demarcação de terras previsto na Carta Magna.

Na demarcação de terras, o que se verifica, em geral, é que se trata de um procedimento posterior à ocupação, fixando, geralmente, apenas uma etnia por área a ser demarcada, podendo, no entanto, haver casos em que haja mais de uma etnia, como ocorreu

na Terra Indígena Xambioá-TO, habitada por Karajá do Norte e Guarani. Nesse processo de demarcação, é importante também o reconhecimento da identificação de um grupo com determinada área, bem como o reconhecimento das formas de territorialidade indígena, compreendendo essa como “o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico” (LITTLE, 2002, p. 03). Deve-se buscar os vínculos que os indígenas têm com a terra, como os costumes e tradições necessários à sobrevivência indígena e não apenas posse, no sentido de habitação (CUNHA, 1987).

A demarcação de terra indígena é um procedimento que legitima e oficializa a terra para a comunidade/etnia indígena. Pois, no Brasil, a terra deve ser documentada e o lavrador que trabalhe na terra sem documentos, sem título reconhecido e registrado em cartório “que o defina como proprietário é classificado como ocupante nos censos oficiais ou posseiro, na linguagem comum” (MARTINS, 1981, p. 103). A terra indígena é considerada bem público da União (artigo 20, inciso XI), mas cabe ao Governo Federal, através da FUNAI, fazer o reconhecimento das terras indígenas, demarcando com fixação de limites físicos, protegendo e fazendo respeitar todos os seus bens.

A terra devidamente demarcada é, constitucionalmente, considerada inalienável, indisponível e imprescritível todos os direitos sobre elas, sendo nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas terras. Na limitação geográfica do território brasileiro, foi conferido aos indígenas a posse e o usufruto exclusivo das terras que, tradicionalmente, ocupam, através do artigo 231 do texto constitucional (BRASIL, 1988). Nesse contexto, as demarcações atuais observam o procedimento administrativo previsto no Decreto 1775/96, cujos estudos serão fundamentados em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborarão estudos antropológicos de identificação, além de estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação (BRASIL, 1996, artigo 2º).

Os relatórios dos antropólogos, que compõem o grupo de trabalho para a identificação, fazem referência à tradicionalidade, imemorialidade, habitat, relato de ocupação, exame histórico, muitas vezes difíceis de serem comprovados devido ao deslocamento de grupos. O relatório de identificação, de cunho narrativo, tem a necessidade de servir para a instrução do processo administrativo demarcatório como “‘provas’ positivas sobre a qual se organiza o reconhecimento de uma terra como sendo de ocupação indígena: a lógica sob a qual assenta é a da administração e os critérios sob os quais é avaliado são os jurídicos, aos quais se repostará” (LIMA, 1998, p. 249). Acompanha o laudo com o memorial

descritivo da área sugerida a ser demarcada, proposto pelo grupo de trabalho com assistência, se necessário, de outros órgãos federais ou estaduais.

A Portaria do Ministério da Justiça nº 14/96, considera que, para a análise da tradicionalidade das terras, devem ser observados pela equipe, no relatório circunstanciado de identificação e delimitação: a) a identificação da área habitada e se a mesma é em caráter permanente, com informação da população e localização, área e o tempo ocupada pelo grupo no local; b) qual a área usada para as atividades econômicas produtivas e a relação com outros grupos e com a sociedade; c) a área de preservação ambiental que é necessária para o bem estar indígena expondo as razões da imprescindibilidade da área; e, por fim, d) a área para a reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, identificando as taxas de natalidade e mortalidade, a cosmologia, rituais, lugares sagrados (BRASIL, 1996). Em relação aos aspectos fundiários, deve ser descrita a área com a indicação de ocupantes não índios e a extensão da área em que ocupam, com as respectivas datas, benfeitorias e identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes; e, por fim a sugestão de delimitação da área (BRASIL, 1996).

A formalização para a regularização de terras tradicionalmente ocupadas está definida em cinco etapas, com início através de Portaria de constituição do grupo técnico multidisciplinar, publicada no Diário Oficial da União, onde a equipe fará o levantamento: 1) identificação e delimitação, com estudos complementares de natureza etno-histórica, ambiental, cartográfica, fundiária e, por fim, a delimitação, propriamente dita, baseada em Relatório Circunstanciado assinado pelo antropólogo-coordenador do grupo técnico, com resumo publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado; 2) declaração, ato decisório do Ministro de Estado da Justiça, que consiste no seu deferimento com a assinatura da Portaria Declaratória após o período do contraditório; 3) demarcação física; 4) homologação do Presidente da República, após a cumprida a formalidade do processo de demarcação e 5) registro na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda (SPU) e no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), dentro de trinta dias da homologação (BRASIL, 1996).

Os componentes do grupo de trabalho são designados pela FUNAI, composto por servidores do próprio órgão, preferencialmente, e são coordenados por um antropólogo, para concluir os estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. No estudo, são convidados a participar do procedimento a comunidade indígena interessada na demarcação, podendo ainda ter a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos

públicos para embasar o relatório. O grupo de trabalho precisa fazer um levantamento fundiário, indo a campo, para a identificação da terra indígena, fundamentando essa caracterização e a indicação de limites geográficos, numa propositura inicial, “É desse Grupo de Trabalho que emanam as determinações primárias quanto à colocação em prática de uma política fundiária para o órgão indigenista” (OLIVEIRA; ALMEIDA, 1998, p. 75).

O estudo realizado pelo grupo de trabalho passa por outras instâncias dentro do órgão para a sua confirmação ou não. Na sequência, o relatório será aprovado pelo presidente da FUNAI, publicado, podendo ser contestado pelo Estado, Município e demais interessados. Posteriormente, o mesmo é encaminhado ao Ministro da Justiça que declarará os limites da terra indígena, determinado a sua demarcação, desaprová-la ou fará outras diligências. A demarcação será homologada por Presidente da República (BRASIL, 1996).

Para Oliveira e Almeida (1998), a identificação da terra tem como critérios de caracterização o consenso histórico e as marcas de ocupação. O consenso histórico, para os autores, é de difícil levantamento, necessitando de um estudo de etnohistória, metodologia histórica, o que muitos antropólogos não têm, para não confundir “tribos com segmentos de tribos, espaço geográfico com território tribal” (OLIVEIRA; ALMEIDA, 1998, p. 88). Observa-se que, nesse estudo, deve-se relatar sobre a imemorialidade do grupo. A imemorialidade já foi critério de análise das demarcações, termo abandonado pelo texto Constitucional de 1988. Mauro (2011, p. 8) explica a importância da noção de imemorialidade da ocupação da terra relatados nos estudos antropológicos sobre o período de ocupação da terra, esclarecendo que:

As demarcações de terras que a FUNAI efetuou nas décadas de 1970 e 1980 se escoraram na noção de imemorialidade da ocupação da terra. Isso significa que, um estudo de identificação só poderia concluir que uma terra era indígena se o antropólogo e os outros profissionais da equipe técnica conseguissem comprovar através de dados históricos, arqueológicos e etnológicos, que os índios ocupavam a área reivindicada antes da chegada dos não índios.

Oliveira e Almeida (1998), em relação à elaboração do parecer no consenso histórico, criticam a fragilidade da forma de pesquisa sobre a imemorialidade da ocupação dos grupos envolvidos. Alegam que não há depoimentos associados com a riqueza da história oral expressadas pelos próprios indígenas, muitas vezes colhem informações com bibliografia fragilizada. Por outro lado, afirmam a existência de um postulado que onde há provas de ocupação é considerado território indígena imemorial. Esses autores entendem que em relação

às marcas de ocupação do grupo, num determinado espaço, há pouca credibilidade científica “com o perigo da folclorização da pesquisa antropológica” na colheita de provas materiais:

Sem dúvida a presença de um grupo étnico por longos períodos naquele espaço físico permite encontrar posteriormente algumas marcas visíveis de sua forma de ocupação cultural do meio ambiente, como é o caso de cemitérios, antigas aldeias, sítios sagrados, etc. Mas no uso dos relatórios de GTs logo se percebe o perigo da folclorização da pesquisa antropológica (algumas vezes vista como associada à arqueologia), que passa a ser padronizada através da busca estereotipada de certos itens da cultura. (OLIVEIRA; ALMEIDA, 1998, p. 90).

Verifica-se que a Constituição Federal não define o tempo de ocupação na terra. Fala-se apenas em ocupação tradicional, deixando de mencionar as questões imemoriais: “Nota-se que a definição apresentada pelo texto constitucional define a ocupação tradicional a partir dos modos de ocupação e não pelo tempo de ocupação indígena em uma determinada área” (CAVALCANTE, 2016, p. 10). O artigo 25, do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), ao regulamentar as terras ocupadas, expressa o reconhecimento dos direitos dos índios independentemente de demarcação. Contudo, ressalta-se que deverá ser analisado o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação. Já o artigo 26, parágrafo único, ao normatizar as áreas reservadas, expressa que essas “não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas” (BRASIL, 1973).

A imemorialidade é transcrita no Estatuto, cujo órgão responsável, através de parecer antropológico e de outros profissionais, e definia a terra como indígena, comprovando, “através de dados históricos, arqueológicos e etnológicos, que os índios ocupavam a área reivindicada antes da chegada dos não índios” (MAURO, 2011, p. 08). Nelson Jobim, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, comenta a questão de imemorialidade:

Até que veio o famoso Alvará Régio, de D. Pedro II, lá de Portugal, em 1680, que é o fundamento de uma discussão, hoje, sobre a expressão “indigenato”. Esse Alvará Régio, de 1680, estabelecia basicamente o seguinte, depois de algumas digressões complicadas: “[...] e quero que se entenda ser reservado o prejuízo e direito dos índios, primários e naturais senhores delas [...]” — das terras. Desta expressão — primários e naturais senhores delas —, decorreu a tese do indigenato, que apareceu no Brasil com um trabalho de João Mendes de Almeida, praticamente ao final do século passado, quando sustentou o indigenato, surgindo esse conceito que os senhores conhecem de posse imemorial. O conceito de posse imemorial acabou sendo colado a esse Alvará Régio, de 1680. Começou aí a organização brasileira. [...] Eu acompanhei a produção desse dispositivo, desse artigo da Constituição, porque eu era uma espécie de amanuense. Amanuense, na linguagem antiga, que alguns de vocês conhecem e outros nunca ouviram falar, era exatamente aquele que escrevia, era o escriba. Eu fui uma espécie de escriba do Severo e participei de todo o debate político da construção do art. 231. E esse foi o acordo que se fez à época, afastando a possibilidade de se falar em nações indígenas, mas reconhecendo que os índios seriam titulares de direitos às chamadas terras indígenas. Aconteceram, então,

duas coisas. Primeiro, não se aceitou — e isso foi discutido à época — o conceito de posse imemorial, porque, se nós aceitássemos o conceito de posse imemorial, nós iríamos estabelecer que até o Rio de Janeiro seria terra indígena e deveria ser passada aos tupinambás, etc., ou que grande parte do Rio Grande do Sul deveria ser passada aos kaingang. Então, acabou-se com o conceito de posse imemorial. [...] Com isto, o Supremo acolhe a decisão da Constituinte de 1988 que rompeu com o conceito de posse imemorial. Ou seja, não foi constitucionalizado o conceito de posse imemorial, que era a posse que tinham; e, porque tinham a posse, deveriam continuar a tê-la, embora no presente não a tivessem. Este assunto encerrou-se com a decisão do Supremo, o que já se repetiu em alguns outros casos, fixando o marco temporal em outubro de 1988. (CPI, 2017, p. 2576-2577).

A inovação, no texto constitucional de 1988, sobre a tradicionalidade, não se confunde com a imemorialidade, do Estatuto do Índio, ocorrendo uma “ruptura com o paradigma da ‘imemorialidade’ e instituição da noção de ‘tradicionalidade’ como referência” (MAURO, 2011, p. 08).

Em decorrência disso, a pesquisa destinada à comprovação da tradicionalidade de uma ocupação indígena deve se fixar nos quatro elementos constantes na definição do texto constitucional supracitado, ou seja, não pode se limitar à busca de características que a identifique com o passado mais remoto de um determinado grupo indígena. Espera-se que se atente para as atuais formas de ocupação espacial, que em muitos casos podem reunir elementos identificados como modernos e/ ou ocidentais. Deve-se inclusive observar que as atuais configurações territoriais permitem e até estimulam a Constituição de ocupações multiétnicas, o que não pode ser utilizado como justificativa para a alegação de não tradicionalidade de uma ocupação. (CAVALCANTE, 2016, p. 11).

Para a determinação da terra indígena, conforme mandamento constitucional, um dos requisitos é a análise da tradicionalidade, que não se confunde com o tempo, ou seja, “o tempo de determinada ocupação não pode determinar em última instância a sua tradicionalidade ou não” (CAVALCANTE, 2016, p. 17). O parecer técnico antropológico e o estudo realizado se baseará nos “usos, costumes e tradições indígenas – que, repito, também são históricos” (CAVALCANTE, 2016, p. 17) e poderia confirmar a tradicionalidade da ocupação. Sobre a ocupação tradicional, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese do marco temporal, ou seja, a ocupação indígena será tradicional se tiver ocorrido a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Essa data é adotada como referência para a ocupação da terra ser considerada tradicional (CAVALCANTE, 2016). A decisão estabelece, também, a forma da ocupação, que deve ser pautada na continuidade, perdurabilidade:

É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao

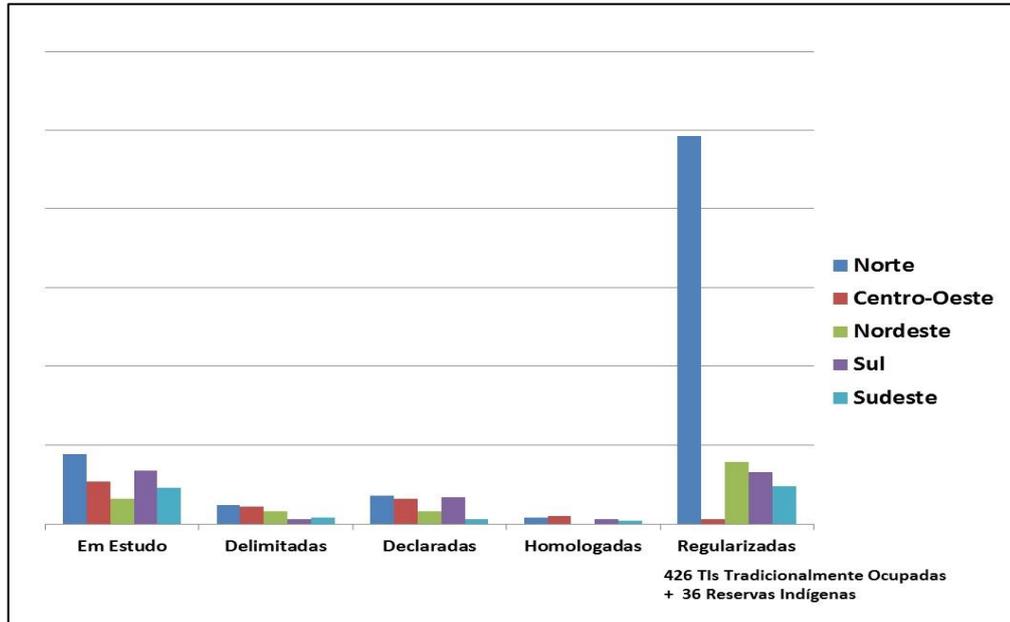
tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003).

No aspecto jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia se posicionado sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, promulgando a Súmula nº 650 STF, em 31 de outubro de 2003, segundo a qual as terras tradicionais não abrangem aquelas ocupadas pelos índios no passado remoto: os incisos I e XI, do art. 20, da Constituição Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003). Desta forma, o STF decidiu que não são bens da União as terras de períodos imemoriais que foram ocupadas pelos indígenas; essas terras não são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Durante o processo de demarcação, a FUNAI é responsável por demarcar, fixando os limites no território indígena, deixando a área protegida para uso dos seus moradores. Ainda é feito um levantamento pelo INCRA dos posseiros não índios que ocupam a terra, de suas eventuais benfeitorias de boa-fé, recebendo uma indenização do Estado. A colocação de marcos na delimitação não é uma tarefa pacífica e que, por vezes, pode não agregar os interesses envolvidos entre índios e demais ocupantes não-índios. O procedimento administrativo, no âmbito da FUNAI, analisa se a área a ser demarcada constitui terra tradicionalmente ocupada pelos índios, onde se resguarda o contraditório e ampla defesa de todos os que se sentirem prejudicados pela ação governamental de demarcação. Verifica-se que os regulamentos anteriores ao Estatuto do Índio e posteriores à Constituição Federal de 1988 não estabeleciam prazos para contraditório e ampla defesa, como é estabelecido hoje, pelo Decreto 1.775/96.

A demarcação exige recursos materiais para delimitação, deslocamento de equipes, entre outros, sendo “percebida como uma ação neutra, não comprometida com partes e executada friamente por órgãos governamentais que visam acabar com os litígios” (OLIVEIRA; ALMEIDA, 1998, p .106). As terras indígenas ocupam atualmente cerca de 12,2% do território nacional, com 462 terras indígenas regularizadas, com maior concentração na Amazônia Legal, distribuídas da seguinte forma:

Gráfico 1 - Distribuição de terras indígenas no Brasil



Fonte: (FUNAI, 2017).

Verificamos que existem grandes proporções de terras em estudo, muitas terras declaradas e poucas terras na fase de homologação. As terras consideradas declaradas estão apenas guardando a demarcação para a homologação do Presidente da República. A maior proporção de terras regularizadas encontra-se na Região Norte. Rocha (2003, p. 157) alerta que, numa comparação entre as demarcações efetuadas pelo SPI e pela FUNAI, o SPI, embora tenha demarcado um número elevado de terras, perfazia uma parcela insignificante, chegando a 298.595 mil hectares, dispendo que “O SPI demarcava territórios com uma média de 5 mil hectares, ao passo que a média da FUNAI é de 181 mil hectares”. No entanto, a proporção populacional era distinta: o índice da FUNAI era 236, 1 ha/hab e o do SPI 8,5 ha/hab. (ROCHA, 2003).

Nesse sentido, Rocha (2003) percebe que as demarcações efetuadas pelo SPI reduziram os índios a uma unidade familiar pelo tamanho da terra. No entanto, com a experiência de criação do Parque do Xingu, demarcado com uma grande quantidade de terra destinada tanto à preservação de fauna e flora, quanto, em relação aos índios, preservá-los dos efeitos maléficos do contato indiscriminado, cujo procedimento se tornou paradigma para atuação da FUNAI.

As demarcações realizadas sob o formato desses atributos históricos e jurídicos, segundo Oliveira (1998), podem ser analisadas sob dois aspectos: de garantia de local de moradia e preservação de tradições, mas como meio de produção, para formação de uma espécie de campesinato brasileiro.

A atuação do procedimento administrativo de demarcação pode ser permeada de diversos conflitos por índios e não índios. Muitos desentendimentos são judicializados para

que o Poder Judiciário possa analisar a situação e dizer o direito aplicado ao caso. Sobre as demarcações e o contexto de terras indígenas, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou seu entendimento na Petição 3388-RR no ano de 2009. Na Decisão proferida pelo STF sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição 3388-RR), em março de 2009, foi considerada válida a Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça e do Decreto Presidencial que homologou a demarcação da reserva em Roraima. O STF relacionou várias condicionantes para a execução da decisão, pontos que serviram para esclarecer, na ordem jurídica, a posição do órgão da mais alta Corte em relação às terras indígenas.

Assim, o julgamento indicou 19 ressalvas para execução do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a supervisão do Ministro Carlos Ayres Britto, de acordo com o Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes. As condicionantes fixadas para demarcação e ocupação de terras indígenas foram mantidas no julgamento em 23 de outubro de 2013, por sete votos a dois, não tendo efeito vinculante para outros juízes nem para tribunais e estão estabelecidas da seguinte forma:

- 1 – O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;
- 2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;
- 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- 4 – O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
- 5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI;
- 6 – A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI;
- 7 – O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;
- 8 – O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- 9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser

ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI;

10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;

11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;

12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

13 - A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;

15 - É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

16 - As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros;

17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

18 - Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

19 - É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

O reconhecimento de terra indígena, nos termos dos artigos 20 e 231 da Constituição Federal de 1988, prefere aos títulos de propriedades, salvo o direito a indenizações por benfeitorias na ocorrência de ocupação caracterizada como de boa-fé. A demarcação se constitui num ato declaratório de um direito preexistente no dizer do STF:

Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

Assim, as terras indígenas reconhecidas e demarcadas constituem-se em ato declaratório expedido pelo Poder Executivo na homologação. Como diz Cavalcante (2016): “Por isso, salvo em casos de criação de reservas indígenas, não há que se falar em ‘criação de

terras indígenas’, mas tão somente de seu reconhecimento por parte da União Federal” (p. 06-07).

3.3 A DEMARCAÇÃO DE TERRAS E OS CONFLITOS TERRITORIAIS

O território demarcado oficialmente garante os direitos individuais, como o direito à vida, e está associado à manutenção das tradições das comunidades, preservando a memória e a história. No entanto, tendo o direito constitucional à posse da terra, muitas comunidades não estão em territórios demarcados, prejudicando a preservação dos indígenas e de sua sobrevivência. Sem reconhecimento oficial, por Decreto e com registro em Cartório de Imóveis, os indígenas se assemelham aos posseiros na luta pela terra, onde “o posseiro é pessoa que está numa situação provisória, como alguém que está fora do lugar: não tem situação jurídica definida, nem o reconhecimento do Estado e das autoridades locais que o representam” (MARTINS, 1981, p. 105).

Para Becker (2009, p. 105), “as áreas indígenas só adquirem expressão efetiva e explicitamente territorial após a sua delimitação e demarcação”. A autora enfatiza que as delimitações por coordenadas geográficas e linhas virtuais dificultam a identificação dos limites da terra pelas comunidades, favorecendo a invasão de grupos econômicos e o surgimento de conflitos.

Os conflitos fundiários crescem no Brasil. Oliveira (2007, p. 135), ao falar sobre a luta pela terra e a violência no campo brasileiro, relata que os conflitos não são uma exclusividade apenas do século XX, “são marcas constantes do desenvolvimento e do processo de ocupação do país”, pois há mais de quinhentos anos, segundo ele, há um “verdadeiro etno/genocídio histórico” indígena em nome do projeto capitalista hegemônico. As lutas pela terra envolvem posseiros, indígenas, fazendeiros e empresas. Na visão de Martins (1981, p. 106), não só o posseiro está envolvido no conflito pela terra, “o índio tem sido atingido de modo crescente pela invasão de suas terras, pela redução de sua área de caça, coleta e lavoura”.

A falta de demarcação de terras amplia os conflitos sociais, uma vez que há o desrespeito com o local em que vive o indígena, contrariando os termos do artigo 25 do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), que garante a posse ao indígena, independente da demarcação. Considerados em situação irregular, os indígenas, algumas vezes, são obrigados a migrarem da região que normalmente viveram por longos anos.

De acordo com Oliveira (2007, p. 135):

O governo militar com sua política territorial voltada para os incentivos fiscais aos empresários de um lado, e de outro, fomentando a colonização também na Amazônia, como alternativa à reforma agrária nas regiões de ocupação antiga (NE, SE e S), criou o cenário para a violência. Os empresários para ter acesso aos incentivos fiscais tinham que implantar seus projetos agropecuários na região, mas a região estava ocupada pelos povos indígenas e em determinadas áreas pelos posseiros. Muitos foram os conflitos violentos. Os povos indígenas foram submetidos ou ao genocídio ou ao etnocídio.

Para Becker (2009), diversos fatores dificultam a demarcação de terras. Entre eles, a invasão por grandes proprietários, madeireiras, posseiros e até o Poder Público, com a construção de estradas, hidrelétricas e criação de novos municípios. Há um processo de mercantilização da terra, em que o Estado decide sobre o uso da mesma. A demora do governo em demarcar as terras e efetivar políticas públicas que possibilitem a continuidade da vida indígena no campo faz com que o reconhecimento de terras indígenas gere lutas e muitos povos expulsos do seu *habitat*, migrem para outras regiões, ou para as cidades, especificamente, para as periferias.

As notícias de conflitos por terras envolvendo indígenas, ocorre em vários pontos do país. Martins (1981, p. 107) relata a pressão dos migrantes do sul do país sobre as terras do oeste do Território de Rondônia, concluindo que “os órgãos governamentais não têm se empenhado para evitar que as invasões prossigam, o que tem sido tomado como estímulo a novas invasões”. O Estatuto do Índio, que garante aos aldeados o direito de permanecerem em seu *habitat* de forma voluntária, com o devido auxílio do Poder Público (BRASIL, 1973, artigo 2º, inciso V), é constantemente desrespeitado. Os índios expulsos ou que vivem fora das aldeias em centros urbanos sofrem a negatização dos direitos à educação, saúde, previdência, por estarem longe de sua área tradicional, vivendo de subempregos. Nesta perspectiva, o índio, ao ser expropriado, “não pode, em princípio, ser indenizado para deixar a sua terra: essa terra não é para ele apenas uma coisa, um objeto. A rigor, ela não pode nem mesmo ser trocada, justamente porque não tem o atributo de coisa e de mercadoria” (MARTINS, 1981, p. 117).

O Censo 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE revelou que, das 896 mil pessoas que se declaravam ou se consideravam indígenas, 572 mil (ou 63,8 %) viviam na área rural e 517 mil (ou 57,5 %) moravam em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas (FUNAI, 2016). Muitas etnias lutam pelo direito à terra. Consta-se, segundo dados da FUNAI (2016), que existem 126 processos administrativos em estudo de demarcação em andamento para identificar e delimitar a terra. Além disso, pelo incentivo do

Estatuto do Índio e pela proporção de indígenas no campo, verifica-se o incentivo ao campesinato (BRASIL, 1973). Não existe fixação em lei da quantidade de terra a ser destinada para a reorganização fundiária indígena, e isso implica um grande prejuízo para a organização sociocultural do indígena, uma vez que oscila a quantidade de terras entre as comunidades.

Enquanto a FUNAI passava por uma reorganização interna (Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986), o Presidente da FUNAI, Romero Jucá, enviou uma carta para os Deputados Constituintes com críticas sobre a política de demarcação, indicando uma distribuição de terras em quantidades exageradas. Para Oliveira (1988) isso levou a induzir o entendimento de que havia muita terra para poucos índios, indicando que a crítica venha do próprio governo e não de “inimigos da FUNAI”.

As disputas por terras no Brasil consistem em situações fáticas, em que índios e não-índios vão às vias de fato, com violências psicológicas, corporais e materiais. Ainda, o Poder Judiciário, em uma decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no caso da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388 RR)¹⁰, definiu a tese do marco temporal de ocupação em relação à terra indígena. Para o STF¹¹, a terra é considerada tradicional se o grupo estiver na posse física em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, ou em disputa judicial. Inclusive, com o ingresso de Ação Civil Pública nº 5001533-55.2014.404.7117, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que se estipule prazo para a efetivação da demarcação de terra indígena (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

O ato judicial fixando o marco temporal deixou as comunidades tradicionais indígenas inseguras em relação à posse da terra para efeitos de demarcação, bem como a longa espera de decisões judiciais e administrativas legitimam a expulsão de indígenas de suas terras gerando conflitos e violências, inclusive invasão das terras. Oliveira (2007), ao analisar a agricultura e os movimentos sociais camponeses, entende que, a partir da década de 90, iniciavam-se os movimentos socioterritoriais para se constituir no cenário político nacional. Tais movimentos perceberam que o “único caminho foi a luta pela terra. A história que marca

¹⁰ Com a Decisão na TI Raposa Serra do Sol (Pet 3388 RR), a edição da Súmula 650, o STF adota a teoria do fato indígena e não mais a tese do indigenato, estabelecendo que as aldeias extintas na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, em 05 de outubro de 1988, não são consideradas terras indígenas, exceto em caso de esbulho renitente comprovado. Assim, ao rejeitar o indigenato, não se fala mais em terras retomadas.

¹¹ Embora, em sessão extraordinária do dia 16/08/2017, o STF julgou as ações cíveis ordinárias nº 362 e nº 366 do MT, no qual negou direito à indenização àquele estado por desapropriação indireta de terras com áreas indígenas, sob o fundamento de que as áreas eram ocupadas historicamente pelos indígenas e que a partir da CF de 1934 as terras indígenas não são consideradas devolutas. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

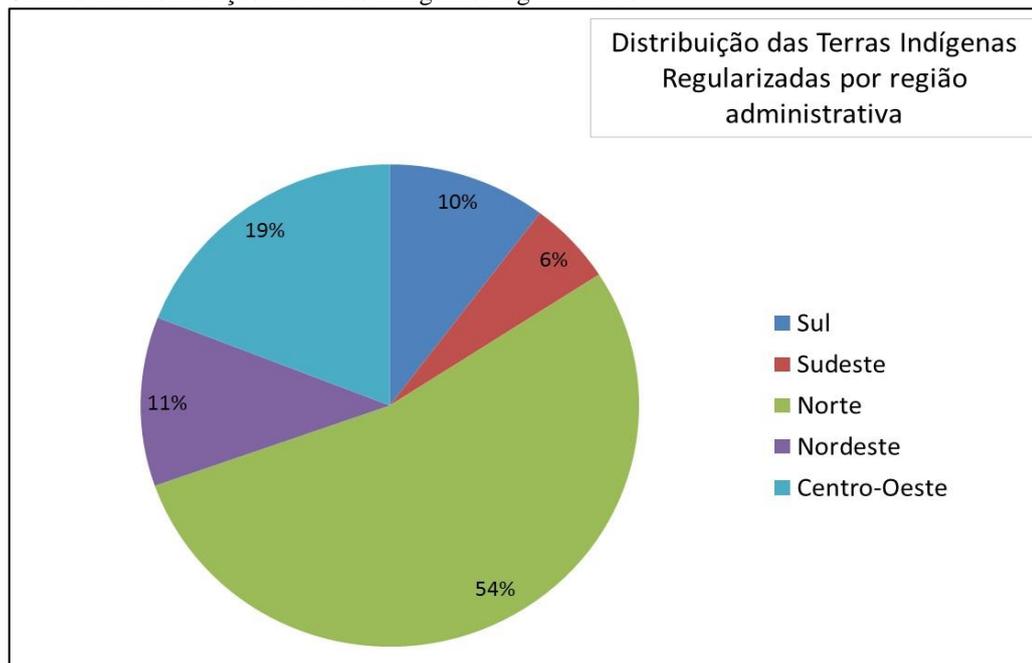
a longa marcha do campesinato brasileiro está escrita nas lutas, quase sempre, sangrenta desta classe social” (OLIVEIRA, 2007, p. 131).

Os conflitos sociais ocasionados pela posse da terra, são de diversas ordens, inclusive por pequenos agricultores:

Ainda uma outra forma de alienação das terras indígenas é sua invasão por sertanejos que procuram escapar à exploração dos latifúndios. Deste modo, a própria estrutura agrária brasileira engendra desajustamentos na massa rural que se resolvem à custa do índio, tomando as poucas terras que lhe restam. Muitas destas invasões são insufladas pelos próprios fazendeiros, que aliciam sertanejos e os estimulam ao assalto, sob a alegação de que se trata de terras do governo e, como tal, acessíveis a todos os nacionais e não somente aos silvícolas. Quando o número de invasores é tão avultado que ameaça a sobrevivência dos índios nas terras que lhes restam, estoura o conflito, dando oportunidade ao fazendeiro de apelar para a justiça, a fim de manter a ordem, e de mostrar que não se trata de índios mas de simples criminosos que devem ser punidos. Deste modo muita fazenda cresceu no Brasil. (RIBEIRO, 1979. p. 200).

A partir da Constituição Federal de 1988, o “processo administrativo de identificação, delimitação, demarcação física, homologação e registro recebeu um impulso que durou toda a década de 1990 - apesar do prazo de cinco anos para a demarcação de todas as terras indígenas não ter sido cumprido” (LITTLE, 2002, p. 14). A FUNAI (2017) mostra, na estatística a seguir, a quantidade de terras regularizadas e como estão distribuídas no território brasileiro, ocupando cerca de 12,2% do território nacional.

Gráfico 2 - Distribuição de Terras Indígenas Regularizadas



Fonte: (FUNAI, 2017).

Não existem muitas pesquisas que possam demonstrar a realidade das terras indígenas no país. O CIMI, contudo, traz uma série de publicações com dados estatísticos, que demonstram a morosidade por parte do Poder Público em demarcar as terras indígenas.

Tabela 2 - Homologação de terras indígenas por gestão presidencial

Governo	Período	Nº de homologações	Média anual
José Sarney	1985 – 1990	67	13
Fernando Collor de Melo	Jan. 1991 – set. 1992	112	56
Itamar Franco	Out. 1992 – dez. 1994	18	9
Fernando Henrique Cardoso	1995 – 2002	145	18
Luiz Inácio Lula da Silva	2003 – 2010	79	10
Dilma Rousseff	2011 – 2015	18	3,6

Fonte: (CIMI, 2015, p. 49)¹².

Verifica-se, neste quadro, que os governos que mais demarcaram foram o do ex-Presidente Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso. No governo Collor, em pouco mais de um ano e meio, foram homologadas 112 terras. Já no governo de Fernando Henrique Cardoso, ocorreram 145 demarcações. No último governo, entre os anos de 2011 e 2015 tivemos apenas 18 homologações, numa ínfima média anual de 3,6 terras demarcadas ao ano, o menor índice desde 1985. Durante o governo de José Sarney, afirma Guimarães (1989, p. 38):

Enquanto isso, aumentavam os conflitos nas terras indígenas, e poucas áreas eram demarcadas. O governo somente demarcava alguma área quando: 1 - os bancos internacionais pressionavam. Esses bancos, como o Banco Mundial (Bird) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (Bid), emprestam dinheiro para o governo brasileiro construir estradas, usinas hidrelétricas e outros projetos; 2- quando os conflitos entre os povos indígenas e os invasores de suas terras aumentavam muito. O governo do Presidente José Sarney completou um ano e nada tinha mudado para os povos indígenas.

Para o CIMI¹³ (2015, p. 49), o relatório de demarcação dos últimos anos não é promissor, pois pouco se avançou na regularização de terra indígena:

¹² CIMI- organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que, atuação de forma missionária, entre igreja católica e povos indígenas, se colocando como aliada nas lutas pelos direitos. Foi criado em 1972. .

¹³ A Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul abriu uma CPI do CIMI (Ato Administrativo nº 06/15) com a finalidade de apurar suspeitas da atuação do CIMI “em atos de incitação e financiamento de invasão de propriedades particulares por indígenas no Mato Grosso do Sul”. Concluído o relatório em 05/2016, a comissão entendeu que há elementos no processo para caracterizar condutas ilícitas por parte dos membros do CIMI (Relatório CPI/CIMI, 2016, p. 204).

Como em anos anteriores, em 2015 pouco se avançou nos processos de regularização das terras indígenas. Sete homologações foram assinadas pela presidenta Dilma Rousseff, enquanto o Ministério da Justiça publicou apenas três Portarias Declaratórias e a Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) identificou somente quatro terras indígenas, além de ter publicado duas Portarias de Restrição. (CIMI, 2015, p. 49).

Segundo Baines (2001), no período em que o SPI foi substituído pela FUNAI, houve demarcação de grandes áreas. No entanto, mesmo tendo sido fixado prazo de cinco anos para a demarcação, art. 65 do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) e 67 das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988, foi insuficiente devido à falta de recursos para a regularização, acrescentando que: “Entretanto, no período de 1988 a 2000, após a Constituição, foram demarcadas cerca de 70% do total das terras indígenas demarcadas em toda a história do Brasil, comparado com os 30% demarcadas entre 1910 e 1988” (BAINES, 2001, p. 03). O CIMI (2015) informa que os conflitos fundiários relacionados são de diversas ordens, tais como casos de ataques a acampamentos indígenas, queima de casas com danos ao patrimônio público, atentados, ameaças, inclusive atentados com grupos armados, tortura, pressão psicológica, invasões possessórias, exploração de recursos naturais, sendo registradas 18 ocorrências relacionadas aos direitos territoriais:

[...] nos estados do Amazonas (1), da Bahia (2), Maranhão (1), Mato Grosso do Sul (10), Rio Grande do Sul (1), Rondônia (2) e Santa Catarina (1). Em Mato Grosso do Sul, estado com o maior número de casos, registramos ao menos dez ataques, sendo que alguns deles se repetiram por vários dias, a comunidades indígenas dos povos Guarani e Kaiowá, Nhandeva e Terena. Os atentados tinham como alvo acampamentos indígenas, principalmente em áreas retomadas. Diversas pessoas foram baleadas e algumas torturadas. Em alguns casos, os acampamentos foram destruídos. Em PyellitoKue, dez indígenas ficaram feridos, entre eles uma gestante e um rezador. (CIMI, 2015, p. 65).

Martins (1981, p. 107-108) relata as mais variadas disputas de terra na Amazônia Legal já em 1981. Entre elas, cita uma situação de conflito no Norte do Mato Grosso, que ocorreu devido a uma “certidão da Fundação Nacional do Índio de que não havia indígenas naquelas terras, grandes empresas agropecuárias conseguiram ocupar o território em que os índios tapirapé vivem há dezenas de anos, na confluência dos rios Tapirapé e Araguaia”. Segundo esse autor, o interesse dessas grandes empresas nas terras é devido a incentivos fiscais concedidos pelo governo através do Banco da Amazônia para atrair grandes grupos econômicos. Assim, nesse caso específico, “na falta de uma providência oficial, os próprios índios decidiram demarcar a sua reserva” (MARTINS, 1981, p. 108).

Os relatórios do CIMI (2015) mostram um quadro de violência relacionados à terra desde a Região Norte do Brasil até o Sul. Segundo o Relatório, para o ano de 2015, são apontados, pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em torno de 55 casos relativos a invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio:

[...] estados de Alagoas (1), Amazonas (6), Espírito Santo (1), Maranhão (18), Mato Grosso (3), Mato Grosso do Sul (2), Pará (12), Rondônia (5), Roraima (3), Santa Catarina (2), São Paulo (1) e Tocantins (1). Os tipos de danos e/ou ataques sobre os territórios indígenas que mais apareceram em 2015 foram: invasões; desmatamento; destruição de patrimônio; exploração ilegal de recursos naturais; contaminação de rio; queimadas e incêndios; caça ilegal; e contaminação por agrotóxico; dentre outras ações que atingiram terras indígenas. (CIMI, 2015, p. 69).

Não se tem um dado oficial e atual sobre as invasões e a origem dos conflitos. Conforme já preconizava Oliveira (1998, p. 52), “O mais grave, contudo, é que não existe qualquer levantamento oficial sobre as formas e graus de invasão das terras indígenas, que são apresentadas como se fossem áreas inteiramente reservadas aos índios”. Nesse sentido, o autor apresentou uma pesquisa de dados com os resultados a seguir, com destinações diversas para as áreas indígenas, dados que não diferem da realidade atual apontada pelo CIMI:

A margem de utilização de terras indígenas em detrimento dos índios e em benefício de outros interesses é assustadora. Há registros de existência de garimpos não indígenas em 22 áreas, que somadas representam quase 30% das terras indígenas; as unidades energéticas existentes e planejadas afetam quarenta áreas, que representam quase 40% das terras indígenas; estradas e ferrovias atravessam 73 áreas indígenas, correspondendo a 50% das terras indígenas; e a pressão das mineradoras abrange cerca de 70% da extensão total das áreas indígenas. (OLIVEIRA, 1998, p. 53).

Com base nos dados demonstrados, não se consegue fazer um relato comparativo entre os anos dos governos federais que menos demarcaram terra e o número de violências campesinas entre os indígenas. Contudo, é notória a relação da demarcação com as violências sofridas pelo indígena. A luta pela terra no Brasil, para Oliveira (2007, p. 131), ocorre devido à “compreensão da lógica do desenvolvimento capitalista moderno, que se faz de forma desigual e contraditória”, com a concentração de grandes extensões de terra nas mãos de poucos grupos econômicos.

O conflito de interesses entre indígenas e não-indígenas, no que se refere à questão da terra, pode ser observado na recém instalada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de 28 de outubro de 2015, que

funcionou de 11 de novembro de 2015 a 15 de julho de 2016 (CPI, 2015), questionando os laudos antropológicos e o direito de propriedade.

Os peticionários da CPI da FUNAI, ao se respaldarem no direito de propriedade, que consta no artigo 170, inciso V, da Constituição de 1988, reivindicam que seja privilegiada a visão cultural dos não-indígenas. Utilizando os termos cunhados por Paul Little (2002), podemos dizer que, nessa CPI, observa-se claramente como a “razão instrumental” dos grandes proprietários tenta se sobrepor à “razão histórica”, no que se refere aos direitos dos indígenas sobre as terras ocupadas. Encerrada essa Comissão, não foi proferido relatório, por isso a CPI foi reaberta como CPI da FUNAI e INCRA 2 de nº 26/2016 (CPI, 2016), em continuidade aos trabalhos da CPI de 2015. A reabertura dessa CPI ocorreu em outubro de 2016 e o relatório final da CPI FUNAI e INCRA 2 (CPI, 2017) foi expedido em 17 de maio de 2017, com 3.384 páginas de relatoria do deputado Nilson Leitão (PSDB-MT).

No relatório da CPI FUNAI e INCRA 2, feito por amostragem e com base em raciocínio indutivo, concluiu-se que, nas demarcações de terras no país, muitos agressores cometem violência nos movimentos pró-demarcação de forma articulada, sendo especialistas no esbulho possessório e recomenda o indiciamento das pessoas vinculadas aos acampamentos, bem como antropólogos, procuradores federais, procurador da república, técnicos da FUNAI, pessoas ligadas ao CIMI, ao CTI, por autoria ou participação e materialidade da prática dos tipos penais (CPI, 2017).

Os crimes relatados são do tipo: crimes de constrangimento ilegal (artigo 146, do Código Penal) e ameaça (artigo 147, do Código Penal), a conduta de dano (artigo 163, do Código Penal), o delito de incitação ao crime (artigo 286, do Código Penal) e o crime de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal). (BRASIL, 1940).

O conteúdo dessa CPI e os argumentos jurídicos utilizados deixam claro a difícil conciliação entre os interesses de indígenas e dos não-indígenas. Por um lado, o Estado brasileiro, ao impor seu poder soberano e uma visão capitalista do uso da terra, desde o Brasil colonial, vem criando políticas de ocupação do território, negligenciando a territorialidade indígena, muito embora as legislações reconheçam o direito originário do indígena. Essa atitude contraditória do Estado, que precisa conciliar os interesses privados (dos não-indígenas) com os interesses dos povos tradicionais, geram legislações que se contradizem, abrindo precedentes para questionamentos, como os que foram feitos pelos peticionários da CPI de 2015.

4 TERRITORIALIDADE INDÍGENA E DEMARCAÇÃO DE TERRAS NO TOCANTINS: UMA ANÁLISE DA TERRA INDÍGENA XAMBIOÁ

4.1 GRUPOS INDÍGENAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A política indigenista de Goiás, desde a criação da capitania, seguia as orientações gerais da Coroa portuguesa, que pretendia assimilar os grupos indígenas, tornando-os escravos reais. O objetivo dessa política era convencer os índios a se aldearem e a se cristianizarem para que fossem melhor controlados, deixassem de atacar os arraiais e pudessem servir como mão de obra para os colonos. Aos índios que resistissem à catequese, contudo, a prática das autoridades era promover a organização de bandeiras para que fossem submetidos à força.

Nos anos de 1720 a 1770, “a navegação pelos rios Araguaia e Tocantins fora proibida pela coroa portuguesa”, pois naquele período, a capitania de Goiás viveu o auge da mineração, e, por isso, pretendia-se evitar o contrabando de ouro pelas vias fluviais (GIRALDIN, 2002, p. 05). Devido à atividade mineradora, a ocupação de não-indígenas nas margens do rio Araguaia foi feita somente a partir da segunda metade do século XVIII. A partir de 05 de setembro de 1811, D. João concedeu incentivos aos moradores para a ocupação às margens do rio Tocantins e estendeu privilégios, como “terras, isenção de impostos sobre comercialização de mercadorias” (GIRALDIN, 2002, p. 03) e permissão de “escravização dos índios” aprisionados na guerra (GIRALDIN, 2002).

Ocorre que, com o declínio da mineração e a suspensão da interdição da navegação, incentivaram-se as comunicações fluviais para explorar o comércio com Belém do Pará e, ainda, “como estratégia para possibilitar a navegação, foram construídos presídios militares na margem esquerda do rio Tocantins. Entre 1854 e 1855, fundaram-se os presídios de Santo Antonio, Santa Cruz e Santa Bárbara” (GIRALDIN, 2002, p. 06) e, ainda, a política de navegação e ocupação das margens do rio teve, na população indígena, a mão de obra para trabalhar na navegação e servir de apoio aos navegantes (GIRALDIN, 2002).

Segundo Karasch (1992), no século XIX, a preocupação com questões econômicas influenciou a política indigenista, que, motivada pelos ideais capitalistas, objetivava transformar o indígena em um trabalhador agrícola. Em Goiás, os proprietários, ligados à lavoura e a criação de gado, comumente escravizavam os indígenas e financiavam expedições que visavam combatê-los. A saída para aqueles que não se submetiam aos desmandos dos colonos era refugiarem-se na mata pelo rio Araguaia.

A política do aldeamento indígena mantinha vários tipos de conveniências do governo “não só se os tirava ou confinava em parcelas de regiões disputadas por frentes pastoris ou agrícolas, mas se os levava também para onde se achavam que seriam úteis” (CUNHA, 1992, p. 144). Assim, eram assentados em rotas de tropeiros, rotas fluviais como as do “Tocantins e do Araguaia ligando o Centro-Oeste do Pará e ao Maranhão”. Desta forma, se explica, por exemplo, a “Aldeia de Pedro Affonso, em Goiás, para onde foram levados os Krahô” (CUNHA, 1992, p. 144), que servia de “rota do Tocantins entre Porto Imperial e Carolina” (CUNHA, 1992, p. 144). Como as rotas fluviais eram constantemente ameaçadas pelos indígenas, tidos como inimigos, as autoridades goianas buscavam assentar nessas margens os indígenas aliados. Nesse período, houve movimento de famílias para o sul, motivo pelo qual o governo incentivou a criação de povoações ribeirinhas e a implantação da navegação a vapor no Rio Araguaia (TORAL, 1992). Os agricultores e criadores de gado de Goiás, após a segunda metade do século XIX, tinham dificuldades de conseguir escravos africanos, devido à proibição do tráfico negreiro determinado pela Lei Eusébio de Queiróz (BRASIL, 1850), por essa razão, aumentou o interesse desses proprietários pela mão de obra indígena.

Reagindo ao processo de conquista e de apropriação do seu território, os indígenas atacavam os viajantes e arraiais que estavam próximos dos lugares onde residiam, caçavam e pescavam. O temor dos ataques indígenas e a baixa demografia da província de Goiás tornavam as margens do rio Araguaia pouco habitada e perigosa. Para explorar o comércio até Belém e a promover a ocupação da região, as autoridades goianas construíram o presídio Santa Maria do Araguaia, em 1812. Essa construção provocou uma reação violenta dos Karajá, Xavante e Xerente que atacaram e destruíram o presídio um ano depois. No entanto, as autoridades não desistiram e construíram outros na região: um em São Pedro de Alcântara (atualmente Carolina) e Leopoldina e Santa Isabel do Araguaia (KARASCH, 1992).

A partir de 1850, ano que também passou a vigor a Lei de Terras, a política indigenista se concentrou nas regiões do rio Araguaia e Tocantins. Em 1870, foi retomada a ideia jesuíta de catequização dos índios em suas próprias línguas, sendo o cristianismo levado ao mato por “filhos das famílias aborígenes, educados desde a infância nas ideias, costumes e instituições de nossa sociedade” (KARASCH, 1992, p. 405) para que pudessem ser compreendidos na sua própria língua. Entendia-se que a pacificação viria com a religião e as missões. O fato é que a ocupação de Goiás, seja pelo bandeirantismo, seja pela exploração da província, levou a dizimação de vários grupos indígenas que fizeram resistência a esse processo de conquista (MARCONI; PRESOTTO, 2015).

Karasch (1992) aponta que, ao ler a documentação histórica oitocentista, percebe-se que a política indigenista em Goiás era, comumente, “unilateral”, ou seja, privilegiavam-se os interesses dos poderes públicos e privados e “a perspectiva indígena raramente aparece nos registros oficiais” (KARASCH, 1992, p. 397). O interesse em ampliar a política de aldeamento e assimilar os indígenas por meio da catequese fazia com que as autoridades procurassem missionários estrangeiros que se dispusessem a vir para o Brasil, na região de Goiás. No final dos anos de 1850, o governo também incentivou a criação de escolas nas aldeias para que se pudesse promover a “civilização” dos indígenas e utilizá-los como mão de obra no cultivo de gêneros alimentícios e na criação de gado. Até o final do século XIX, a política indigenista se sustentava na religião e trabalho. Catequização e trabalho eram os dois principais focos dessa política em Goiás, a fim de promover a civilização dos silvícolas (KARASCH, 1992).

Na região do Araguaia, os Karajá tiveram contatos com os não-indígenas pelas explorações de navegação do rio promovidas pelo General Couto Magalhães, que criou “uma empresa oficial de navegação a vapor, destinada a criar uma comunicação franca e regular com o Pará ligando o centro do País a um ponto marítimo” (RIBEIRO, 1979, p. 75). Neste período, foram construídas, inclusive, escolas, mas a navegação não durou vinte anos.

Com a instituição do regime republicano, em 1889, a ênfase da política indigenista governamental deixou de enfatizar a conversão. Pelo menos, legalmente, começou-se a desenvolver uma visão mais crítica e humanizada do contato entre indígenas e não-indígenas. Contato esse que, desde o período colonial, provocou o deslocamento de diferentes grupos étnicos para outras regiões, levando a perda ou diminuição do território originalmente ocupado pelos indígenas.

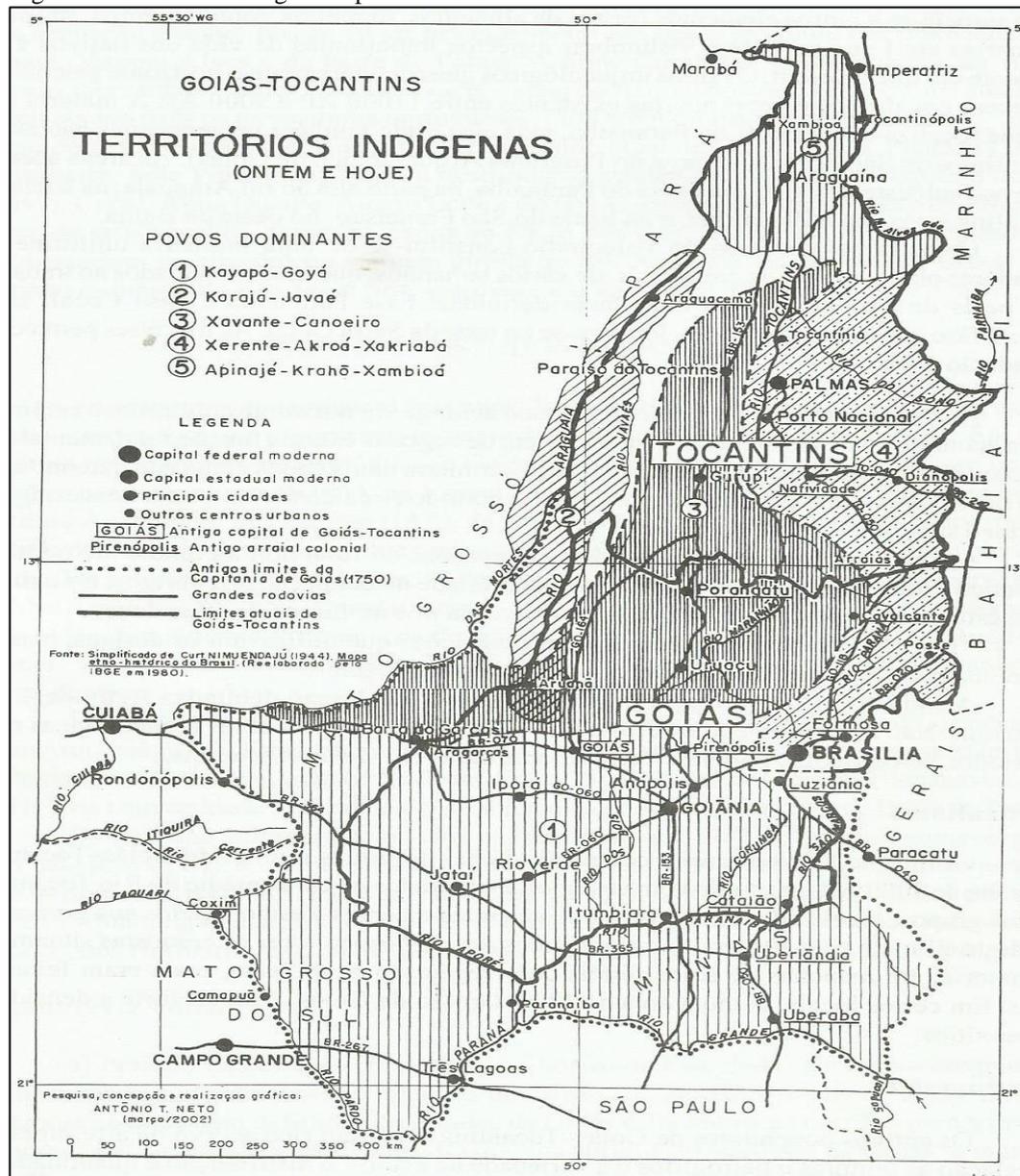
No século XX, com o surgimento do SPI e da FUNAI, a política indigenista sofreu uma transformação, pois esses órgãos foram criados para proteger os interesses dos indígenas existentes em todo território brasileiro. Com a criação do SPI, foram fundados vários postos indígenas. O Povoado Indígena Carajá do Sul foi criado, em Leopoldina (atual Aruanã), por volta de 1920, e desativado em 1950. Em seguida, criou-se “o colégio Isabel para crianças Kaiapó, Tapirapé e Karajá” (TORAL, 1992, p. 41). Tendo a navegação chegado ao seu declínio, os “núcleos regionais entraram em franca estagnação, que só seria rompida a partir de 1950, com a pecuária, construção de estradas, turismo e especulação com terras” (TORAL, 1992, p. 41).

Goiás, assim como outras regiões brasileiras, teve sua trajetória histórica marcada pela política indigenista governamental, a qual foi fortemente influenciada pelos interesses

capitalistas dos setores privados. Essa política indigenista, segundo Maria Guiomar de Melo (1996), pode ser dividida em quatro períodos: o primeiro, no período entre 1770 e 1845, o “Estado mantinha uma postura de colonização desenfreada, buscando anexar territórios e mão-de-obra escrava para suas atividades desenvolvidas no litoral ou nas minas de ouro, esmeralda ou diamante” (MELO, 1996, p. 76); o segundo, no período entre 1845 à criação do SPI, em 1910, presenciou-se a atuação do “Estado junto às populações indígenas com a presença marcante da Igreja, como pacificadora e intermediadora” (MELO, 1996, p. 76); o terceiro, período da gestão do SPI, entre os anos de 1910 a 1967, houve uma “ruptura formal entre o Estado e a Igreja com relação à atuação junto às populações indígenas, mas o inter-relacionamento continuou praticamente o mesmo numa postura desenvolvimentista e integracionista” (MELO, 1996, p. 76); no quarto período, de atuação da FUNAI, a partir de 1967 aos dias atuais, “ampliaram-se as atividades do Estado junto às populações indígenas, no campo jurídico, assistencial, educativo e médico-hospitalar” (MELO, 1996, p. 76).

A partir do processo de redemocratização, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, devido ao movimento indigenista e ao apoio de entidades da sociedade civil organizada, os direitos indígenas foram ampliados, ao menos juridicamente. Foi também em 1988 que o antigo Norte Goiano se transformou no Estado do Tocantins, no governo de José Sarney. No Estado do Tocantins, de acordo com dados da FUNAI (2016) os indígenas constituem-se em uma diversidade de etnias. As múltiplas comunidades indígenas estão localizadas em diversos municípios, em geral, com suas terras demarcadas em local específico. As etnias estão distribuídas em Apinayé, Xerente, Javaé, Karajá, Krahô-kanela, Krahô, Ava-Canoeiro, Tapirapé, Guarani. No mapa abaixo, verificam-se as etnias dominantes por região no Tocantins, entre elas estão os Karajá, Javaé, Xerente, Apinajé, Krahô, Avá-Canoeiro:

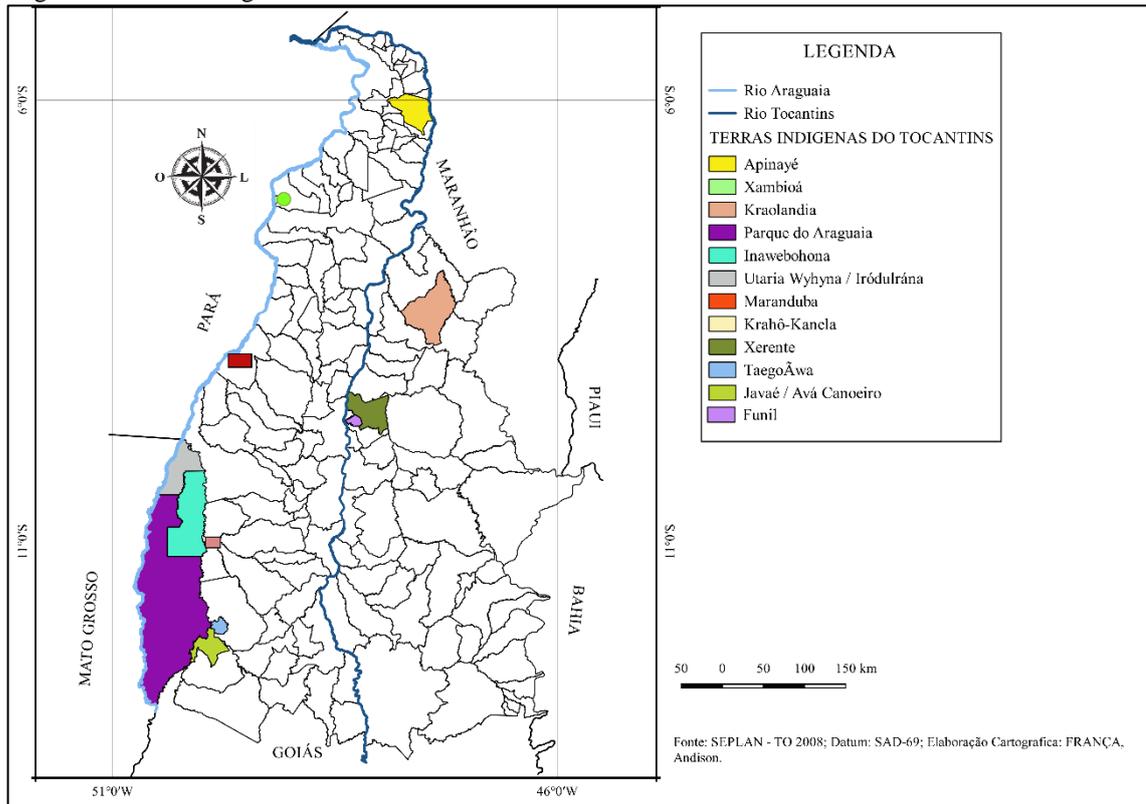
Figura 1 - Territórios indígenas - povos dominantes



Fonte: (BARBOSA, 2005, p. 42).

As terras indígenas, no Tocantins, estão distribuídas em doze repartições: Apinajé, Xambioá, Kraolândia, Parque do Araguaia, Inawebohona, Utaria Wyhyna (IrôduIràna), Krahó-Kanela, Xerente, TaegoAwã, Javaé (Avá-Canoeiro), Funil, e, entre os Estados de Tocantins e Pará, Maranduba.

Figura 2 - Terras indígenas do Tocantins



Fonte: (FRANCA, 2016).

Dentre as doze terras indígenas existentes no Tocantins, verifica-se, contudo, que algumas estão oficialmente demarcadas e outras estão em estudo para processo demarcatório (FUNAI, 2017), conforme demonstra-se na tabela abaixo.

Tabela 3 - Relação das terras indígenas no Tocantins

Terra Indígena	Localização	Área (ha)	Etnia	Situação Legal
Apinayé	Cachoeirinha, Itaguatins, Maurilândia do Tocantins, São Bento do Tocantins, Tocantinópolis	141.904, 2092	Apinayé	Regularizada
Xambioá	Santa Fé do Araguaia	3.326,3502	Guarani e Karajá	Regularizada
Kraolândia	Itacajá e Goiatins	302.533, 3971	Krahô,	Regularizada
Parque do Araguaia	Formoso do Araguaia, Lagoa da Confusão e Pium	1.358. 499, 4784	Avá-Canoeiro, Javaé, Karajá e Tapirapé	Regularizada
Inawebohona	Pium e Lagoa da Confusão	377.113, 5744	Javaé e Karajá	Regularizada
Utaria Wyhyna\ Iròdulràna	Pium	177.466, 0000	Javaé e Karajá	Declarada.
Maranduba	Araguacema-TO e Santa Maria das	375, 1538	Karajá	Regularizada

Barreiras-PA				
Krahó-Kanela	Lagoa da Confusão	7.612, 7653	Krahô-Kanela	Regularizada na modalidade de reserva indígena.
Xerente	Tocantínia	167.542,1058	Xerente	Regularizada
TaegoAwã	Formoso do Araguaia	29.000, 0000	Avá-Canoeiro	Declarada
Javaé/Avá-Canoeiro	Formoso do Araguaia e Sandolândia	Área ainda a ser delimitada	Javaé	Em estudo
Funil	Tocantínea	15.703, 7974	Xerentes	Regularizada

Fonte: (FUNAI, 2017).

Como se pode constatar, nove terras estão devidamente demarcadas com processo de demarcação concluído, sendo um parque e uma reserva indígena. As terras Javaé/Avá-Canoeiro, TaegoAwã, Utaria Wyhyna\ IròduIràna não tiveram seus processos de demarcação concluídos pela FUNAI, aguardando diversos outros procedimentos. A Terra Indígena Javaé/Avá-Canoeiro está em fase de estudo antropológico, histórico, fundiário, cartográfico e ambiental, que fundamentam a identificação. Por sua vez, as Terras Indígenas Utaria Wyhyna\ IròduIràna e TaegoAwã encontram-se declaradas, isto é, com procedimento de demarcação física do território, através de fixação de marcos e georreferenciamento.

4.2 HISTÓRICO DOS KARAJÁ DO NORTE

O município de Santa Fé do Araguaia foi criado pela Lei Estadual nº 251, de 20 de fevereiro de 1991, sendo desmembrado de Araguaína, localizada no Norte do Tocantins. Estima-se que a população desse município, em 2016, é de 7.318 habitantes, com área territorial de 1.678,091 km² (IBGE, 2010). No município, à beira do Rio Araguaia, está localizada a Terra Indígena Xambioá, ocupada pela etnia Karajá e Guarani. Essa Terra Indígena possui uma área de 3.326,3502 ha e população total indígena de 331 pessoas, sendo que 292 se declaram indígenas, 33 consideram-se indígenas e 6 não se declaram e consideram-se indígena, de acordo com a pesquisa do Censo IBGE de 2010 (FUNAI, 2016).

O termo Xambioá vem de *ixybiowa*, que significa “amigo do povo”, que era o “nome de uma aldeia que existiu na foz do rio de mesmo nome” (ALBUQUERQUE, 2013, p. 145), onde se supõe que foi aplicado o nome a todos seus habitantes e, posteriormente, aos Karajá do Norte. A antropóloga Melo (1996, p. 74), no histórico feito em 1996 para o processo de demarcação dessa Terra Indígena, afirma que:

Xambioá é uma denominação derivada da própria língua Karajá, *ixy* - que quer dizer povo e *biawa* - amigo, para outros estudiosos o termo significa amigos de porcos. São, ainda denominados como *iraru madadu*, ou gente de baixo, sendo, também,

conhecidos como "Karajá do Norte", por habitarem a parte setentrional do rio Araguaia.

Em relação ao termo Karajá, por sua vez, parece haver uma divergência entre os estudiosos. Jacobs (2000) afirma que: “Karajá (nome de origem tupi) se autodenominam *berohykÿ mahãdu* (gente do rio grande), em oposição aos Javaé, aos quais eles se referem como *ixÿju mahãdidu* (gente do mato) ou *bero biawa* (amigos do rio)” (MELO, 1996, p. 12). Já Melo (1996) aponta que Karajá teria sua origem na língua Guarani, “significando macaco grande ou guariba, ainda são denominados como *iboo mahadu*, gente de cima ou do montante” (MELO, 1996, p. 74). E, Javaé, outra denominação dos Karajá (Karajá-Javaé) tem a significação desconhecida, são “denominados como *ituamahadu*, povo do meio” (MELO, 1996, p.74). Segundo Toral (1992), os Karaja se autodenominam “Karajá do Norte” e têm uma rejeição ao uso do termo “Xambioá”, preferindo o termo karajá pois valoriza a sua condição de indígena.

Sua atual auto-denominação não os coloca como um grupo cultural e linguisticamente divergente em relação aos demais Karajá (e Javaé). Antes, enfatiza sua ligação a um estoque comum, cultural e linguisticamente definido e que, ao contrário deles mesmos, não enfrentou um forte processo deculturativo, em função de uma brutal perda de população e de casamentos inter-étnicos. (TORAL, 1992, p. 33).

A Terra Indígena Xambioá é considerada tradicionalmente ocupada pelos Karajá e Guarani. Essa aldeia teria sido fundada em 1872 e dirigida pelo capuchinho frei Savino de Rimini e, em 1877, foi descrita como “a mais afastada da população civilizada” estando “no centro de tribos ainda bravias”, motivo pelo qual foi encaminhada uma força militar de dez soldados para guardar a missão. Consta-se que, em 1886, seiscentos índios viviam na aldeia e trabalhavam fornecendo madeira para barcos a vapor. (KARASCH, 1992, p. 409).

Os Karajá, atualmente, ocupam as margens do Rio Araguaia, mas “no final do séc. XVI e início do XVII, as expedições paulistas de captura de escravos já encontraram os Karajá estabelecidos nas proximidades da foz do rio das Mortes” (TORAL, 1992, p. 41). No século XIX, os Karajá eram conhecidos por terem as maiores, mais populosas e mais prósperas aldeias. Poucos estudos, porém, são feitos sobre a origem do grupo. Na visão de Toral, “Somente no início do séc. XX os registros passam a discriminar o nome de suas aldeias, boa parte delas ainda existentes nos dias de hoje” (TORAL, 1992, p. 06).

A aldeia Xambioá, segundo Albuquerque (1996), é majoritariamente composta por Karajá do Norte, além de alguns Mbya-Guarani, que residem nela devido aos casamentos

interétnicos entre esses dois grupos, ocorridos na década de 1980. Os Karajá-Norte tiveram contatos com diversos grupos indígenas ao longo da sua história, entre os quais constam: os Kaiapó, os Timbira e os Xerente. Ainda segundo esse autor, “devido a um decréscimo populacional e às uniões recorrentes com regionais, os Karajá do Norte passaram por mudanças culturais importantes” (ALBUQUERQUE, 1996, p. 145), de modo que, “De acordo como o território onde estão situados, classificam-se também como ‘Karajá de cima’ (Imbikó Nahandú) e ‘Karajá de baixo’ (Iranru Nahandú), conforme estejam localizados na parte mais alta do Rio Araguaia” (TAVEIRA, 1982, p. 27).

Toral (1992) traz também outras informações sobre a forma de distribuição das aldeias Karajá, tendo em vista a sua localização e processos históricos dos quais se originaram:

(1) os Karajá meridionais, ou seja, ao sul da Ilha do Bananal, (2) os de seu trecho médio, compreendido entre as barras dos rios das Mortes e Tapirapé, e (3) os Karajá “setentrionais”, que vivem atualmente ao norte da barra desse último rio até a atual Santana do Araguaia. Estes últimos não devem ser confundidos com os Karajá do Norte. (TORAL, 1992, p. 35).

Os Karajá-Xambioá constituem-se em “um dos três sub-grupos dos Karajá (os demais são os Karajá e os Karajá-Javaé) que habitam as margens do rio Araguaia, ao norte da ilha do Bananal” (GIRALDIN, 2002, p. 02). O grupo Karajá utiliza, normalmente, a língua portuguesa na sua forma de comunicar e, como segunda língua, o Iny rybè que “tem se restringido principalmente à escola, uma vez que há um número muito pequeno de falantes de Iny rybè, em sua maioria anciãos e anciãs” (NASCIMENTO, 2013, p. 85). Justificando o autor que os casamentos interétnicos e a língua Iny rybè, restrita ao uso escolar, são causas para o desuso da língua originária (NASCIMENTO, 2013).

As primeiras referências a esse grupo, que circulavam ao longo do rio Araguaia, teriam surgido a partir do século XVII o que justificaria o processo de demarcação, haja vista que a ocupação dessas terras viria de tempos imemoriais (MELLO, 1996). No relatório realizado em 1996, atendendo a procedimento normativo para a conclusão da demarcação dessa Terra Indígena, a antropóloga Melo (1996, p. 77-78) afirma que:

Pelo levantamento histórico, as primeiras citações sobre a existência da nação Karajá remete à Expedição do Bandeirante Antonio Pires Campos, que partiu de Cuiabá, alguns anos após a Bandeira de Bartolomeu Bueno da Silva (Anhanguera) ao Goiás. Segundo Baldus (1948), a expedição desceu o Rio das Mortes e descobriu as minas auríferas do Martírios. No regresso, percorreu a ilha dos Karajá, Banan Santa Anna, tratando os índios com extrema crueldade, fazendo inúmeros cativos. Posteriormente, houve outra expedição com caráter punitivo aos rebeldes, repetindo

os feitos da expedição anterior, mas ampliou o número de etnias no processo de escravização.

Pelos estudos históricos do grupo apontado no relatório do processo de demarcação, verifica-se que os Xambioá já ocupavam a região, numa área mais vasta ao longo do rio Araguaia e, com o passar do tempo, a terra foi ocupada, também, pelos Karajá e Guarani. Os povos Karajá se subdividiram em Xambioá, Javaé e Karajá propriamente, e ocupavam a região no vale do médio Araguaia, dominando os afluentes como os Rios Tapirapé, das Mortes e Cristalino e na margem esquerda disputava com outras etnias da região como os Xavante, Kayapó e Tapirapé (MELO, 1996).

As histórias de contato entre os Xambioá, Karajá e Jesuítas vindos do Pará datam dos períodos iniciais do século XVII e em seguida com os bandeirantes que ocupavam a região. “Nos séculos XVII e XVIII, as bandeiras paulistas exploraram a região do Araguaia e de seus afluentes à procura de ouro e de mão de obra indígena” (JACOBS, 2000, p. 17). Segundo Jacobs (2000, p. 17), os primeiros relatos sobre os Karajá se dão no século XIX: “Fonseca em 1868, Castelleau em 1840 (publica quatro volumes de seu diário de viagens pela América do Sul), e Couto de Magalhães em 1863 (publica pela primeira vez sua ‘Viagem ao Araguaia’ e elabora os primeiros mapas hidrográficos da região)”. Já para Toral (1992), os registros sobre os Karajá, nesta região, ocorrem em 1775 por parte do governo que inicia uma “política de aproximação pacífica com os grupos Karajá, que se mantinham arredios devido aos reides escravagistas, iniciam-se os registros sobre sua população e número de aldeias” (TORAL, 1992, p. 34).

Os povos indígenas Karajá e Javaé se submeteram à proteção do Governo de Goiás, com o juramento de fidelidade dos Chefes Indígenas ao Rei de Portugal, por volta de 31 de julho de 1775, em troca de proteção contra os povos Xavantes (*Acroá*) com quem guerreavam. (MELO, 1996, p. 17).

Segundo Pétesch [...], após submeter-se oficialmente à autoridade do Rei de Portugal em 1775, os Karajá começaram a ser confinados em fortes e colônias fechadas (como em Nova Beira, na Ilha do Bananal) onde supostamente eram civilizados, e eram obrigados a trabalhar. (JACOBS, 2000, p. 17).

No século XIX, quando vigorava a ênfase na catequese e na civilização, vieram para Goiás os missionários capuchinhos. Entre os missionários que foram designados para os Karajá e Xavante, estava o Frei Segismundo de Taggia; e o Frei Savino de Rimini, para os Karajá-Xambioá. Giralдин (2002, p. 8) descreve a história do contato do frei com os indígenas Xambioá narrando que:

O missionário estava viajando pelo rio Araguaia, em direção à cidade de Boa Vista, quando, no Natal de 1869, Savino de Rimini, decidiu celebrar uma missa em plena barranca daquele rio. Durante esta celebração, os Xambioá atravessaram o rio de canoa e foram observar a comitiva.

O Frei Savino de Rimini foi o nomeado por Couto Magalhães para a missão de aldear os Xambioá. Segundo Giralдин (2002, p. 9), “entre o assentamento da missão [...] e a primeira aldeia Xambioá, foi instalado o Presídio de São José dos Martírios, que era um posto militar fundado com um número efetivo de quarenta militares para controlar os Karajá-Xambioá”. Melo (1996) aponta que foram criados cerca de sete presídios que formavam a linha do Araguaia: Santa Isabel, Leopoldina, Januária, Santa Maria, Monte Alegre, Jurupensen e São José dos Martírios.

Na visão de Melo (1996, p. 85):

O presídio era um destacamento militar destinado a proteger a navegação no Tocantins e Araguaia contra a hostilidade dos índios, incumbia-se, também, de prover os navegantes de víveres e garantir apoio logístico, se assemelhava a um Forte da colonização americana. O presídio era um misto de estabelecimento penal, colônia agrícola e estabelecimento militar. Era composto por instalações diversas como o quartel, a residência do comandante, a enfermaria, a carpintaria, a ferraria, o engenho, a escola, diversas casas dos colonos e as choupanas dos índios.

Por sua vez, o aldeamento contava como um ponto de apoio para a navegação do Araguaia

Os aldeamentos, sob a direção dos Frades Capuchinhos, promoviam a fixação dos índios, tornando possível utilizá-los como tripulação dos barcos que desciam rumo ao Pará. Serviam como os núcleos iniciais dos futuros vilarejos. Foi com tais medidas, que o Estado conseguiu diminuir o número de correrias, facilitando a utilização da mão-de-obra indígena nos estabelecimentos da Colônia. (MELO, 1996, p. 86).

Com a exploração da navegação do Araguaia, os Karajá tiveram contatos com a civilização, período em que foram fundados colégios na região, como o Colégio Santa Isabel, na cidade de Leopoldina, criado para educar, de acordo com a política do governo, as crianças indígenas, constituindo-se num fracasso, segundo relatos do período:

O Colégio Santa Isabel, que devia fornecer à colonização um contingente precioso tirado do elemento indígena, só deu resultados deploráveis. Para enchê-lo, arrancou-se à força os meninos dos pais, sujeitando-os a um regime desmoralizador. Centenas, milhares, talvez, morreram mais de nostalgia do que de outra qualquer moléstia, e encheram com os seus cadáveres o grande cemitério em que repousam. Foram os mais felizes. Os sobreviventes apressaram-se, à saída do Colégio, em

voltar às suas florestas, em retornar a vida selvagem, com os seus hábitos, acrescidos de mais alguns vícios. (RIBEIRO, 1979, p. 76).

O Frei Savino de Rimini criou, na região dos Xambioá, a Colônia Pedra Branca para a catequese dos índios, “sendo que após três anos de fundação já havia casas alinhadas, cafezais, jardim e um pequeno povoado” (MELO, 1996, p. 94), cujas atividades estavam ligadas “ao fornecimento de lenha e de víveres, os índios faziam parte da mão de obra nos vapores, durante o século XIX” (MELO, 1996, p. 95). E observa-se que a ocupação das terras Karajá segue um curso do desenvolvimento da economia nacional com a colonização, “em época áurea com a mineração e na época da recessão com o avanço da frente pastoril” (MELO, 1996, p. 95).

A partir de 1910, com a criação do SPI, há uma ruptura do Estado com a Igreja e passou também a haver um avanço na preservação cultural e regularização de terras (MELO, 1996). No contexto do SPI, por volta de 1930, a população dos Xambioá, estava reduzida a 8 grupos locais, cuja tendência foi a constituição de pequenos grupos, formados por unidades familiares (TORAL, 1992). Em 1939, ano em que se realizou um censo que registrava “setecentos e noventa e cinco Karajá, seiscentos e cinquenta Javaé e sessenta Xambioá” (RIBEIRO, 1979, p. 76). Em 1962, estimava-se a quantidade de 1.150 indígenas em 19 aldeias Karajá, 8 aldeias Javaé e 1 aldeia Xambioá (MELO, 1996).

Para Jacobs (2000, p. 17) muitos indígenas foram dizimados por epidemias e, no período na navegação, o “rio Araguaia era o mais freqüentado, expondo mais ao contato os subgrupos Karajá e Xambioá”.

A partir do final do séc. XIX em diante, os efeitos dos choques com guarnições militares dos “presídios” construídos na região para vigiá-los e garantir a navegação, da repressão promovida por missionários capuchinhos aliados à violenta aparição de epidemias causaram o desmoronamento de sua população e uma mudança na composição dos grupos. Cerca de aproximadamente 2.000 pessoas em 1842 declinam para 1.350 em 1887, 60 (sic.) em 1940 e 40 pessoas em 1959, o número mais baixo que jamais atingiram. (TORAL, 1992, p. 28).

Nos anos de 1970, a região de Goiás participou do programa desenvolvimentista visando combater a Guerrilha do Araguaia, principalmente na área ocupada pelos Xambioá. Houve grande incentivo para a criação de gado, através dos incentivos fiscais da SUDAM, Banco da Amazônia S.A. e Programa Polamazônia (MELO, 1996). Assim, a região do Araguaia onde estão os Karajá conseguiu viver em “relativa independência, mesmo porque o Araguaia só nos nossos dias seria realmente integrado na economia nacional, através da ocupação dos campos marginais por criadores de gado” (RIBEIRO, 1979, p. 76). Desta

forma, nessa região em que se localiza a Terra Indígena Xambioá a pecuária predomina, mas não influenciou os indígenas Karajá que continuam realizando a agricultura familiar dentro da área demarcada.

4.3 A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA XAMBIOÁ

A Terra Indígena Xambioá¹⁴ está dividida em quatro aldeias: “Aldeia Xambioá, Aldeia Kurehê, Aldeia WaryLýtỹ e Aldeia Hawa Tamara, em soma possuem população de 593 habitantes” (KARAJÁ, 2016, p. 01) e estão localizadas na região do baixo Araguaia, à margem direita do rio, cujo grupo indígena fala um dialeto específico da língua Karajá, pertencente ao tronco Macro-Jê (MELO, 1996). A Terra Indígena Xambioá iniciou o seu processo demarcatório ainda no período do SPI, por meio do Chefe da 8ª Inspeção Regional do SPI, Sr. Iridiano Amarinho de Oliveira, que, segundo o processo de demarcação da referida Terra Indígena, no dia 10 de novembro de 1961, compareceu no Departamento de Terra e Colonização do IDAGO, com duas testemunhas declarando que no dia 30.07.60 requereu a área para os índios Karajá, conforme Despacho Governamental Nº 2.361 do Processo Nº 1.1-00287/59 (PROCESSO DE DEMARCAÇÃO, 1990).

Pela Certidão do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), consta que a área de nº13, do Loteamento Rio Lontra e Andorinhas, município de Filadélfia, adquirida por doação do Estado de Goiás, foi homologada por Despacho Governamental sendo a área transferida com Título de Domínio ao SPI para a “Aldeia Carajá”, com medição inicial de 3.537,50ha (PROCESSO DE DEMARCAÇÃO, 1990).

Nesse período, os governos estaduais mantinham o controle das terras devolutas permitido pela Constituição da República de 1891. “Como essa Constituição foi omissa a respeito das terras dos índios, era através da concessão estadual de terras devolutas que os inspetores do SPI garantiam posses aos índios” (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 119), embora a demarcação de terras tenha ficado como encargo do SPI, órgão federal, nos termos do Decreto 8.072 (artigos 4º, 5º e 6º) (BRASIL, 1910).

Mesmo após a edição da Lei 8.072/10 garantir a demarcação de terra indígena pelo governo federal, bem como a Constituição de 1934 ter garantido a posse da terra aos

¹⁴ Para falar dos Karajá do Norte, nesse artigo, estamos privilegiando o uso da expressão Terra Indígena Xambioá por ser mais atual e condizente com os dados da FUNAI, mas muitos estudiosos ainda usam Terra Indígena e aldeia como termos similares. Para a FUNAI, a aldeia constitui hoje o lugar dos “vários assentamentos existentes em uma Terra Indígena” (CAVALCANTE, 2016, p. 23).

indígenas, e a de 1967 regulamentar a terra indígena como de propriedade da União, os estados federados tratavam as terras indígenas como devolutas, sendo esta questão resolvida apenas com o Estatuto do Índio em 1973, por falta de regulamentação dos textos constitucionais (OLIVEIRA; FREIRE, 2006). Situação que ocorreu com a Terra Indígena Xambioá, que iniciou a demarcação pelo SPI, perante o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), cuja aldeia era localizada no Município de Filadélfia, ainda Estado do Goiás, em 30 de março de 1963. Posteriormente, o terreno passaria para o Município de Araguaína, Estado do Tocantins. O termo dado como título de domínio foi assinado pelo Inspetor, Governador do Estado, pelo Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio. “O Título do Imóvel foi registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóvel Anexos na comarca e município de Araguaína, no dia 30 de março de 1963, foi transcrito sob o nº 1.576, fls. 96-97 do livro 3-D de Transcrição das Transmissões” (MELO, 1996, p. 98). Extinto o SPI, essa área indígena Xambioá, teve seu processo continuado pela FUNAI, que passou a gerenciar a política indigenista a partir de 1967.

A demarcação seguia os trâmites do Decreto 76.999, de 08 de janeiro de 1976, para o reconhecimento prévio da área a ser demarcada, o qual estabelecia que: a) O Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nomear um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor, incumbidos do reconhecimento prévio da área; b) Edital com os termos da demarcação, visando tão somente ao conhecimento, pelos confinantes, de sua realização; c) Relatório pelo grupo de trabalho contendo a descrição dos limites da área, atendidos a situação atual e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação dos índios; d) O relatório deverá ser aprovado pelo Presidente da FUNAI que fará a demarcação nos termos do mesmo; e) Homologação do Presidente da República; f) A demarcação deveria ser registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e no Livro do Cartório imobiliário da comarca da situação das terras. (BRASIL, 1976).

Desta forma, dando cumprimento ao artigo 5º do Decreto 76.999, no dia 24 de maio de 1978, o presidente da FUNAI expediu Edital tornando pública a demarcação administrativa da área indígena denominada Posto Indígena Xambioá¹⁵, localizado no município de

¹⁵ A área a ser demarcada é denominada nos autos de demarcação nº 08620.002350/1990-09 como Posto Indígena Xambioá, pois iniciada sob a atuação do SPI. Ao final do processo, com a homologação, o Decreto Presidencial de 03 de novembro de 1997 trata a área de Terra Indígena Xambioá (PROCESSO DE DEMARCAÇÃO, 1990, p. 142), inclusive publicada a Portaria nº 1060, de 05 de dezembro de 1994, pelo Presidente da FUNAI, determinando que todo e qualquer território indígena criado e/ou a ser criado terá categoria de TERRA INDÍGENA, retroagindo seus efeitos a partir de 05 de fevereiro de 1991. (PROCESSO DE DEMARCAÇÃO, 1990, p. 130).

Araguaína, conforme a delimitação proposta anexa aos autos, informando ser a área com os mesmos limites onde já funcionava o posto indígena, cuja demarcação não há registro, nem homologação anterior (PROCESSO DE DEMARCAÇÃO, 1990, p. 10). Com esta publicação, tornou-se possível a contestação da área por possíveis ocupantes, vizinhos ou demais interessados.

Durante o trâmite do processo para regularizar a situação da Terra Indígena, a análise fundiária da demarcação foi realizada por uma firma contratada por licitação com ampla concorrência, a Patraty Topografia S/C Ltda, cujo trabalho não foi conclusivo deixando margem de dúvidas. Uma equipe da FUNAI também procedeu à medição, não sendo o trabalho conclusivo; portanto, a controvérsia nos autos ficou em torno da área a ser demarcada, uma vez que constava no registro solicitado pelo SPI uma área de 3.537,50ha (PROCESSO DE DEMARCAÇÃO, 1990, p. 58).

No levantamento fundiário da terra, não está descrito no processo quais os critérios, entrevistas, narrativas, foram utilizados para se fixar a quantidade de terra, nem para se fazer os limites geográficos. A empresa licitada apresentou os limites demarcatórios a partir da demarcação que havia no registro cartorário do Posto Indígena Xambioá, tendo sido fixado em um dos lados confrontantes o rio Araguaia, importante para a mitologia Karajá, de outro, as matas e as circunvizinhas fazendas de gado. Após as devidas formalidades, com a informação de não habitar na terra nenhuma família de não índios, a área foi medida com as dimensões de 3.326,3502 ha, verificando-se uma diferença de 272,50000 ha, porém, não consta no processo nº 08620.002350/1990-09 conflitos ou contestações de pessoa confrontante da terra sobre a medição da demarcação.

A superfície da Terra Indígena Xambioá registrada no CRI, é maior que aquela aviventada (3.537,5000 ha/ 3.265,0000), apontando que diferença de 272,50000, que decorre da adequação de mapas no período de 1963 a 1991, bem como mudanças das praias e curso do rio Araguaia. Vale lembrar que esta discrepância encontra-se dentro da faixa tolerada, menos de 10% (dez por cento), que é um processo usualmente na Cartografia. (MELO, 1996, p. 101).

Para a conclusão do processo, foi apresentado relatório antropológico pela antropóloga Maria Guiomar de Melo, exigido pelas normas, com contexto histórico, para comprovar a ocupação da terra pelos indígenas desde tempos imemoriais, através de fontes ou documentos históricos. A antropóloga foi nomeada pelo Chefe do Serviço de Identificação e Delimitação da FUNAI para proceder aos estudos. A pesquisadora se baseou em bibliografia de antropólogos, indigenistas, e outros estudiosos que atuaram na região, para elaborar

relatório que foi anexado ao processo de demarcação da Terra Indígena Xambioá. Tais estudos, segundo informações dos bandeirantes, missionários, funcionários do Estado, indicam que a região sempre foi ocupada por indígenas Xambioá ao longo do Rio Araguaia e com o passar do tempo, as etnias Karajá e Guarani também passaram a habitar a terra (MELO, 1996).

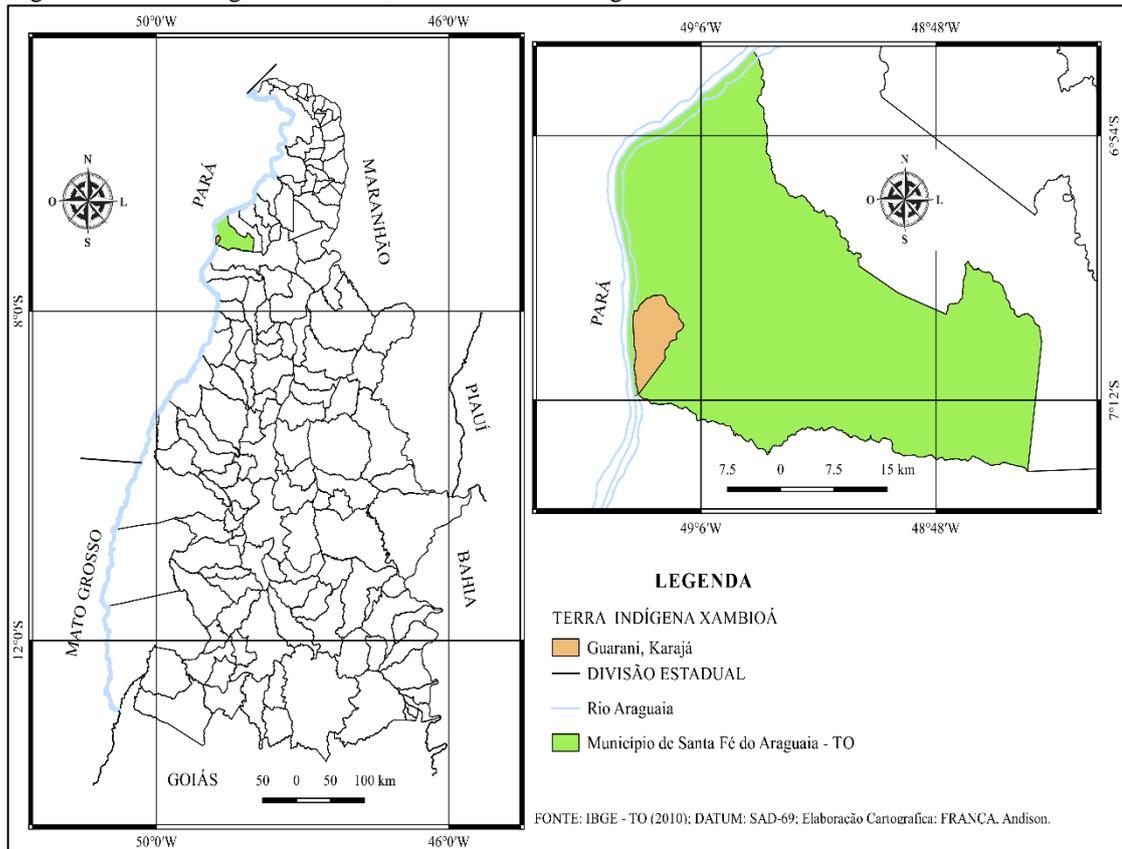
Para elaborar o Parecer, contudo, a antropóloga não realizou entrevistas ou visitou o local. Estabeleceu o estudo pelas pesquisas já realizadas na região ou pelo próprio Posto Indígena Xambioá, concluindo favoravelmente à demarcação e sua homologação. É importante ressaltar que, no processo demarcatório, a equipe técnica, ao fazer o levantamento do espaço necessário ao grupo no procedimento de identificação e delimitação, “não se limita a levantar os espaços necessários para a habitação e reprodução econômica de um povo, mas também inclui aqueles locais de relevância para a sua cultura, religião e organização social” (CAVALCANTE, 2016, p. 05-06).

Apesar de constar nos encaminhamentos para o relatório antropológico e no próprio relatório sobre a imemorialidade do grupo Karajá na terra, os memorandos de 1996, expedidos pela FUNAI, constataam que a terra “era ocupada tradicionalmente pelos índios Xambioá, Guarani e Karajá” (PROCESSO DE DEMARCAÇÃO, 1990, p. 134). Situação essa que se pode concluir que a Terra Indígena Xambioá teve sua tradicionalidade reconhecida após a Constituição de 1988, com a área transferida para o SPI pelo IDAGO em 10 de janeiro de 1961, sendo “territorialmente definida desde 1960” (TORAL, 1992, p. 30).

O procedimento de demarcação da Terra Indígena Xambioá (*kabiruru*), etnia Karajá, já iniciado pelo SPI, foi regularizado pela FUNAI, através do Ministério da Justiça, em 27 de novembro de 1990, sob o nº 08620-2350/90 e após submetido à homologação, ocorrida em 03 de novembro de 1997, pelo Ministro da Justiça, através da publicação de Decreto assinado pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, com 3.326, 3502 ha (três mil, trezentos e vinte e seis hectares, trinta e cinco ares e dois centiares), de acordo com a Lei nº 6001/ 73 e Decreto nº 1775/96 (ANEXO D).

O mapa, a seguir, mostra a localização da Terra Indígena Xambioá, etnia Karajá e Guarani, atualmente no município de Santa Fé do Araguaia, no Norte do Tocantins, nas margens do rio Araguaia.

Figura 3 - Terra Indígena Xambioá, em Santa Fé do Araguaia-TO



Fonte: (FRANÇA, 2016).

O mapa traçado demarca e estabelece as fronteiras. A partir da demarcação, são impostos “limites transportáveis e transportes de limites” (CERTEAU, 2008, p. 215) num modo de ambivalência que entrega o lugar ao estranho ou quando marca uma parada, esta não é estável. Assim, a demarcação permite a distribuição do espaço e estabelece fronteiras.

Como diz Certeau (2008, p. 208), a operação para realizar a demarcação, as narrativas e os relatos “são compostas com fragmentos tirados de histórias anteriores e ‘bricolados’ num todo único”, importantes para entender a formação de mitos que servem para organizar os espaços, como a que está envolta o povo Karajá, cuja narrativas vem de uma origem aquática e assim se organiza no espaço ao longo de um rio.

A terra, que tinha uma concepção de lugar coexistindo de forma estável e única com a ocupação desse grupo, passa a ser espacializada na concepção de Certeaus (2008), permitindo a demarcação, tornando a terra de uso exclusivo do grupo indígena Karajá/Guarani.

Em 2002, foi realizada, pela FUNAI e lideranças indígenas, a aviventação dos marcos da terra, com a localização de todos os marcos de concreto das demarcações pretéritas, cuja ata da reunião constata que “toda a comunidade tem pleno conhecimento dos

limites da área, sendo que parte já se encontra cercada; restando apenas 12 km em aberto, mas, quase todos conhecem pois é área de caça da comunidade” (PROCESSO DE DEMARCAÇÃO, 1990, p. 151). Neste procedimento de aviventação, não houve contestação dos marcos demarcatórios, sendo constatado que a comunidade indígena ficou satisfeita com os trabalhos (PROCESSO DE DEMARCAÇÃO, 1990, p. 151).

A demarcação, portanto, atende ao Poder Público, no aspecto normativo-jurídico, para tornarem públicas e estáveis as relações entre governo, indígenas e não-indígenas. Por sua vez, para a comunidade indígena, a demarcação propicia um lugar de habitação, de sobrevivência, de trabalho, de prática das tradições, acostumam-se a fixar numa área determinada e tem reconhecimento público como indígena.

4.4 TERRITORIALIDADE INDÍGENA DOS KARAJÁ DO NORTE

De acordo com Haesbaert (2006, p. 36), desde década de 1960, a “polêmica sobre a conceituação de território e territorialidade vem se colocando” no âmbito das Ciências Sociais. Na visão desse autor, o estudo territorial está presente numa perspectiva integradora do processo histórico, inerente à condição humana, e se “compõe de forma indissociável a reprodução dos grupos sociais, no sentido de que as relações sociais são espacial ou geograficamente mediadas” (HAESBAERT, 2006, p. 78) e define-se “antes de tudo com referência às relações sociais (ou culturais, em sentido amplo) e ao contexto histórico em que está inserido” (HAESBAERT, 2006, p. 78). Nesse sentido, além da concepção naturalista, existem três conceituações de território abordadas pelo autor:

-Política (referida às relações espaço-poder em geral) ou jurídico-política (relativa também a todas as relações espaço-poder institucionalizadas): a mais difundida, onde o território é visto como um espaço delimitado e controlado, através do qual se exerce um determinado poder, na maioria das vezes- mas não exclusivamente- relacionado ao poder político do Estado.

-Cultural (muitas vezes culturalista) ou simbólico-cultural: prioriza a dimensão simbólica e mais subjetiva, em que o território é visto, sobretudo, como o produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido.

-Econômica (muitas vezes economicista): menos difundida, enfatiza a dimensão espacial das relações econômicas, o território como se fonte de recursos e/ou incorporado no embate entre classes sociais e na relação capital -trabalho, como produto da divisão “territorial” do trabalho, por exemplo. (HAESBAERT, 2006, p. 40).

Haesbaert (2007, p. 20) afirma que o território está relacionado ao poder, não apenas ao poder político, mas no sentido concreto de dominação e no sentido simbólico de

apropriação. E para os agentes envolvidos que tem o “privilégio de plenamente usufruí-lo, o território pode inspirar a identificação (positiva) e a efetiva ‘apropriação’”. O território pode ser visto por vários aspectos: econômicos, jurídicos, natural, nas concepções estabelecidas pelo teórico. Para esse autor, o estudo do território e da territorialização deve comportar a análise dos múltiplos agentes envolvidos, de acordo com os sujeitos que atuam na construção, sejam eles “indivíduos, grupos sociais/culturais, o Estado, empresas, instituições como a Igreja etc.” (HAESBART, 2007, p. 22), não sendo uma forma estagnada, mas em processo, porque dependeria do contexto individual, social, cultural. Assim, o Estado, por deter o poder, tem uma concepção de território político, com o controle da área geográfica estabelecida e demarcada, podendo, nesse sentido, estar tentando controlar as pessoas envolvidas.

A territorialidade, por sua vez, está associada “a fenômenos de ordem política”, mas também está vinculada a “questões sócio-culturais” (HAESBAERT, 2006, p. 62). Como diz Raffestin (1993, p. 160), a territorialidade humana é dinâmica e “pode ser definida como um conjunto de relações que se originam num sistema tridimensional sociedade-espaco-tempo”, nos quais os sujeitos interagem, produzem, trocam e consomem coisas, conforme as suas necessidades. Assim, o território, para o indígena, ultrapassa o conceito de espaço físico ou noção de Estado soberano, mas um encontro com a natureza e seus ancestrais, garantindo a perpetuação da espécie e de suas tradições. A forma como o indígena lida com a terra possui traços diferenciados, como confirma Diegues (2001, p. 61):

Na concepção mítica das sociedades primitivas e tradicionais existe uma simbiose entre o homem e a natureza, tanto no campo das atividades do fazer, das técnicas e da produção, quanto no campo simbólico. Essa unicidade é muito mais evidente nas sociedades indígenas brasileiras, por exemplo, em que o tempo para pescar, caçar e plantar é marcado por mitos ancestrais, pelo aparecimento de constelações estelares no céu, por proibições e interdições.

A territorialidade indígena não há de ser aqui afirmada que tem uma significação única a depender da perspectiva a ser abordada. Como diz Haesbaert (2007, p. 22), a territorialidade está “intimamente ligada ao modo como as pessoas utilizam a terra, como elas próprias se organizam no espaço e como elas dão significado ao lugar”. Assim, a territorialidade é tomada enquanto componente do poder – e não apenas um modo para estabelecer e manter a ordem –, mas uma estratégia para criar e manter grande parte do contexto geográfico (por meio do qual nós experimentamos o mundo e o dotamos de significado (HAESBART, 2007). Como aponta Little (2002, p. 3), a territorialidade consiste na identificação de um grupo social com o seu ambiente, tornando-o seu “homeland”.

A territorialidade do povo Karajá é uma construção histórica de povos que se servem do Rio Araguaia e dos seus ciclos, ocupando, usando, mantendo as tradições, defendendo a terra e convertendo-a, assim, em seu “território”, delimitando assim sua área de abrangência e permitindo a identificação com o local. A organização do povo Karajá, no Tocantins tem seu arranjo espacial histórico no Norte do país desde 1872 (KARASCH, 1992, p. 409). É representada como uma tribo bravia, que trabalhava ajudando a navegação com o fornecimento de madeira para os barcos a vapor, se utilizando da longa área na extensão do rio Araguaia, cujo ritmo de vida foi influenciado pelos ciclos do rio e estações do ano – entre pescar na praia, durante as secas do rio, e cuidar das plantações, nos períodos de chuva.

A trajetória do povo Karajá teve influência do bandeirante, dos mineradores de ouro, “traficantes, militares e missionários que se haviam estabelecido nas nascentes do Araguaia e procuravam uma saída para o oceano” (RIBEIRO, 1979, p. 75). Os índios Karajá e Guarani têm no Rio Araguaia a sua fonte principal de vida, inclusive da mitologia, dos costumes, e habitação com aldeias próximas ao rio para facilitar o trabalho com a pesca. Inclusive, Taveira (1982, p. 27), em estudo etnográfico realizado sobre os Karajá, localizados em Santa Izabel do Morro, narra que “são um povo que primeiramente vivia na mata. Exterminados estes vieram aqueles que viviam debaixo das águas, onde ainda hoje existem Karajá”.

Os Karaja habitavam as profundezas, “Lá eles eram imortais, lá não havia problemas de alimentação” (TORAL, 1992, p. 145). Saindo para a superfície por buracos, tendo especificamente, os karajá saído no local onde está situado o Rio Araguaia, conhecido como “*Inysèdyna*”, significando “lugar de onde veio a mãe da gente” nas proximidades do norte da Ilha do Bananal (TORAL, 1992, p. 145). Há, ainda, outros Karajá que “saíram em outros locais ao longo desse mesmo rio” (TORAL, 1992, p. 145). De tal forma que, na mitologia Karajá, eles saíram do inframundo e aqui se estabeleceram, e “não se sentem de forma alguma isolados em sua existência aqui na superfície da terra” (TORAL, 1992, p. 147). Os Karajá subaquáticos, ao quererem conhecer a superfície, “descobriram os vastos espaços e a morte. Assim, ao emergir, alguns moradores das profundezas aquáticas se tornaram humanos de verdade, *iny tyhy* (gente de verdade)” (JACOBS, 2000, p. 26).

Os costumes e a mitologia, segundo Melo (1996), são cultivados pelos indígenas, que consideram o rio sua fonte de vida, bem como tratam a vida humana como sendo subaquática, entre meio homem e meio peixe, seria um ser mutante, estando o mundo dividido em três níveis e em três povos: 1) *bede rahy mahadu* é o povo do fundo das águas; 2) *bede mahadu iny tyhy* é o povo da terra, os homens verdadeiros; 3) *bede mahadu* é o povo da chuva.

Os Karajá saíram do fundo das águas. Antigamente, no fundo das águas, um homem acabava de ser pai; ele precisava comer mel. Então, ele saiu para procurar mel e ouviu o grito da siriema. Foi em sua direção. Então, ele se deparou com um buraco e saiu. Lá fora, descobriu um mundo imenso, com grandes praias e muitas árvores. Ele comeu mel e frutas deliciosas. Na volta, levou algumas frutas para a família que esperava por ele, preocupada com o seu sumiço. Todo mundo provou daquelas frutas e decidiu visitar aquele outro mundo. Wobedu saiu primeiro com a sua família. Koboí foi o último a sair mas ficou preso no buraco porque era barrigudo. Ele não pode sair. Então, ele olhou tudo em volta e viu árvores mortas, madeira seca. Ele disse a sua mulher: ‘esse mundo não é bom, aqui tem morte; vamos voltar para casa’. Uma parte do nosso povo acabou ficando no fundo das águas. Eles nos chamam de os que moram lá fora. (JACOBS, 2000, p. 26).

Os povos Karajá “concordam em dizer que, nos mundos aquático e celeste, as aldeias são idênticas às aldeias Karajá da superfície, a única diferença é que as aldeias subaquáticas e celestes são melhores, mais bonitas e duradouras” (JACOBS, 2000, p. 37). A ligação com o mundo aquático está marcada também pelas festividades dos Karajá, “a Festa do Índio, que habitualmente acontece no mês de abril, a Festa do Peixe, no mês junho e a Festa da Tartaruga, no mês de julho” (KARAJÁ, 2016, p. 01).

Pela proximidade com o Rio Araguaia, no período do verão na região Norte, os grupos Karajá têm o costume de usufruir das praias arenosas, em que “as aldeias maiores simplesmente se transferiam para as praias e os habitantes das menores se separavam numa série de pequenos grupos, que exploravam, com grande mobilidade, as praias próximas às suas aldeias de inverno” (TORAL, 1992, p. 103).

O verão favorecia, em termos de pesca, coleta de frutas do cerrado, mel e de ovos de tracajá a dispersão temporária de alguns familiares. De maneira geral, o verão, seja por suas características de exploração do meio ou de maior possibilidade de deslocamento físico e estabelecimento de assentamentos, era a estação onde a cisão temporária ou permanente de famílias extensas era bastante favorecida. O verão era como um “descanso” e uma solução às tensões resultantes do intenso convívio social nas aldeias durante a época das chuvas. No verão abria-se uma possibilidade maior de separação de grupos (famílias extensas, grupos de descendência ou facções) tensionados pela política interna das aldeias ou então como expressão das cíclicas fissões ou rearranjos desses grupos, em relação às suas aldeias de origem, o que resulta, geralmente, na criação de novos grupos locais. (TORAL, 1992, p. 104).

Por viverem às margens das águas do rio, os Karajá têm a prática da natação, sabem remar e são bons pescadores. Sobrevivem da pescaria no verão e dominam o uso de arco e flecha e do arpão (MELO, 1996). Assim, no verão, a partir de 1960, as mulheres habitam as casas enquanto os homens cuidam da pesca (TORAL, 1992). O rio é considerado parte das aldeias Karajá, pelos hábitos e tradições que cultivam a partir de suas águas, sendo usado como um “porto para as canoas, nele se banham as famílias de manhã e à tarde, as mulheres

lavam as roupas e a louça e, de suas margens retira-se o barro utilizado na confecção de vasilhames e bonecas (*ritxokò*) de cerâmica” (JACOBS, 2000, p. 32).

O grupo sobrevive não só da pesca (maio a outubro), mas da prática da caça, agricultura (mandioca, algodão, milho, batata doce, abóbora, inhame, melancia e arroz) e coleta de frutos silvestres. “Durante a seca, andam pelas praias, pescando e colhendo ovos de tartarugas, fundamentais em sua alimentação. Durante o período das chuvas, em decorrência das cheias, migram para o interior, onde se dedicam ao cultivo de roças” (MELO, 1996, p. 106).

Para explicar a agricultura dentro da comunidade indígena, os Karajá explicam que os humanos sabiam “caçar, plantar roças, andar de canoa” (JACOBS, 2000, p. 30) e que, com a mudança dos Karajá aquáticos em seres humanos quando emergiram das águas, tiveram que aprender tais atividades:

Antes da chegada dos Iny Tyhy (i.e. da transformação dos KARAJÁ subaquáticos em gente de verdade, KARAJÁ terrestres), na superfície viviam os Ixy (termo que designa todo ser vivo apegado a um território), a antiga humanidade terrestre. Os Ixy eram animais humanos que, na maioria dos casos, foram sendo transformados pelos heróis míticos (principalmente por Kanxyiwe) em verdadeiros animais ou em estrangeiros (Ixyju, vizinhos e inimigos dos Karajá). O que distinguia os Ixy dos Iny Tyhy em seus modos de vida era a capacidade de mobilidade dos primeiros. Os Ixy sabiam caçar, plantar roças, andar de canoa [...]. Para se adaptar à nova vida, os KARAJÁ tiveram de adquirir ao menos uma parte dessa mobilidade terrestre. (JACOBS, 2000, p. 30).

Assim, caçam pouco, pela fartura do rio, e se dedicam mais às atividades agrícolas, como a plantação de mandioca, do “algodão, o milho, a batata doce, a abóbora, o inhame, a melancia, o arroz. Complementam sua dieta com frutas silvestres” (MELO, 1996, p. 115). Os Karajá-Xambioá praticam a pesca de peixes, de tartaruga, entre outros, mas poucos são os que utilizam arco e flecha para as atividades de captura, partindo para as pescas predatórias por alguns índios e mesmo não-índios, ocasionando escassez de certas espécies aquáticas. “A pesca tem, assim, se tornado mais difícil, e a necessidade de se distanciar das aldeias para encontrar os peixes e as tartarugas é cada vez maior. O impacto das mudanças atingiu ainda outras formas de produção de alimentos” (NASCIMENTO, 2013, p. 87).

Atualmente, o consumo de produtos industrializados, como açúcar, óleo, feijão, arroz, sal, interferiu na alimentação dos Xambioá-Karajá, modificando as práticas culturais do grupo (NASCIMENTO, 2013, p. 87-88).

As aldeias refletem a organização social e política da comunidade. Na Terra Indígena Xambioá as aldeias mais antigas, Xambioá e Kurehê estão “localizadas próximo ao rio

Araguaia. As outras que foram constituídas posteriormente, por questões de política interna ao grupo, estão mais afastadas. Cada aldeia tem seu espaço para caça, pesca e práticas de rituais” (FLORES, 2016, p. 44). Os indígenas passam a maior parte do seu tempo em convívio coletivo nas aldeias; as construções são feitas, geralmente, atendendo à proximidade ao Araguaia. Sendo as aldeias compostas por “uma fileira de casas alinhadas e paralelas à margem do rio, em geral em cima de altas barreiras. Isso faz com que durante a maior parte do ano tenha-se que descer e subir alguns metros para se alcançar os portos, as canoas, buscar água, etc.” (TORAL, 1992, p. 63).

As construções atuais são feitas de tijolos e cimento, com cobertura de telha; no entanto, a varanda de entrada das casas mantém a forma oval e a cobertura de palha, procurando manter os traços das antigas construções. A maioria das casas já não usam mais as estruturas de madeiras, cobertas muitas vezes por esteiras, ou construções de palha.

Figura 4 - Forma das casas na Terra Indígena Xambioá



Fonte: (FLORES et. al., 2016, p. 47).

Na ilustração acima, percebe-se que as casas estão dispostas em fila, não tem cerca delimitando-as, tendo os indígenas o uso das áreas de forma coletiva.

Hoje em dia, uma série de tipos de construções diferentes convivem nas aldeias. Costa e Malhano, em um artigo sobre habitações indígenas (1987), fazem um levantamento dos diversos tipos de casas KARAJÁ atuais. Segundo Costa & Malhano (1987: 64, nota 3) os Karajá usam também a pindoba como substituta do babaçu. São eles: “1- a casa “pseudo-tradicional”, cuja matéria-prima é quase que

exclusivamente a palha; 2- a casa “mista”, isto é, aquela para cuja construção concorrem tanto a palha quanto outros materiais, tais como o adobe ou barro batido (pau-a-pique), crus; 3- a casa de alvenaria [...], cujo material de construção é constituído de tijolos cozidos, assentados e revestidos com argamassa, apresentando a casa cobertura com telhas de cimento-amianto (ou fibrocimento); 4- a casa de pau-a-pique ou de alvenaria com revestimento em massa e cobertura de telhas de barro (do tipo canal); 5- a casa de alvenaria com cobertura em zinco, encontrada, em sua maioria, em Butõwiro (aldeia Fontoura); 6- a casa de alvenaria com cobertura de palha, encontrada em Butõwiro e Heryri (aldeia Macaúba). (1986: 65-66, eu sublinho) (JACOBS, 2000, p. 32-33).

Não é por acaso que a territorialidade do grupo Karajá está envolta com curso do rio Araguaia, mesmo tendo se deslocado ao longo do rio por pressões advindas das missões, das lutas por terras, a reação à instalação dos postos indígenas pelos órgãos federais. Ali encontraram um espaço para desenvolverem suas tradições e a riqueza de suas mitologias.

Dessa forma, os Karajá estabeleceram a sua territorialidade a partir do lugar onde viviam, da paisagem, dos recursos naturais, da localização da terra e do contexto histórico envolvido.

Figura 5 - Rio Araguaia compondo a paisagem da Terra Indígena Xambioá



Fonte: (FLORES et. al., 2016, p. 47).

O rio Araguaia, importante na mitologia e na construção da territorialidade Karajá, explana uma paisagem natural, preservada, que coloca a Terra Indígena Xambioá numa região privilegiada, visto que o rio é cobiçado pelas elites locais, nas temporadas de estiagem com a

formação de ilhas e praias arenosas de água doce. Assim, o rio Araguaia, pela intensa ocupação, valorização e atrativos culturais que oferece no mês de julho, é palco cultural da região, possuindo significados diversos, revalorizados, inclusive pelas elites das regiões pelos quais o rio faz seu percurso, é uma paisagem¹⁶ “mercantilizada e transformadas em novas territorialidades das elites urbanas” (LUCHIARI, 2001, p. 10). Por outro lado, a paisagem das águas do rio Araguaia para os indígenas é carregada de simbolismo, da mitologia Karajá e determina a demarcação de fronteira territorial.

Os Karajá, embora tenham a terra definida com limites geográficos, demarcada, e convivam pacificamente com vizinhos não índios, ainda enfrentam problemas como: a) Por estarem inseridos em área da Amazônia Legal, sofrem com o avanço do desmatamento e com focos de incêndio¹⁷; b) Fazendas vizinhas desmatam e queimam em volta da Terra Indígena para a manutenção de suas pastagens, afetando as florestas; c) Desmatamento afetando as margens do rio Araguaia, provocando o assoreamento no período chuvoso; d) Pescadores e caçadores invadem a Terra Indígena para a coleta, inclusive, de Tartarugas-da-Amazônia em época de desova; e) Ocorrem constantes invasões de gado, pela proximidade com fazendas vizinhas com atividades de pecuária¹⁸ (FLORES, 2016).

Como os grupos sociais que ocupam determinado espaço possuem necessidades diferentes, a territorialidade desses grupos sofre variação. Por um lado, temos uma visão hegemônica de territorialidade que se relaciona à sociedade capitalista e orienta as ações do Estado no mundo ocidental desde o início do período moderno. Por outro, temos uma territorialidade dos povos tradicionais que estabelecem relações próprias, conforme suas tradições, necessidades e experiências, com o lugar onde habitam.

A cultura dos indígenas estabelece a posse comunitária de terras, sem os tornar donos e, ao mesmo tempo, estipula a proteção aos usos, tradições e costumes indígenas, com a preservação da cultura, devendo, dentro da terra, ser respeitada a forma de propriedade indígena. No entanto, o próprio estatuto indígena estabelece uma política de integração do indígena à comunhão nacional e o governo federal traça políticas públicas voltadas para essas comunidades criando condições para que o índio venha a se tornar um camponês, um lavrador.

¹⁶ A paisagem analisada pelo indivíduo “é forma e aparência. Seu verdadeiro conteúdo só se revela por meio das funções sociais que lhe são constantemente atribuídas no desenrolar da história” (LUCHIARI, 2001, p. 13).

¹⁷ Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/en/terras-indigenas/3905>, acesso em 13 de julho de 2017.

¹⁸ Disponível em: <http://cggamgati.FUNAI.gov.br/index.php/experiencias-em-gestao/terra-indigena-x/>. Acesso em 02 de abril de 2017

Assim, o Projeto de Gestão Ambiental e Territorial Indígena (GATI), executado pela FUNAI, em parcerias com organizações indígenas e outros órgãos, implantou na Terra Indígena Xambioá, no ano de 2013, oficinas para promover o incentivo ao manejo e criação de Tartarugas-da-Amazônia; capacitou os indígenas na apicultura para produção de mel, com o objetivo de utilizarem o mel na alimentação e como gerador de renda pela sua comercialização; aprimorou o cultivo de roças tradicionais e roças de fundo de quintal (FLORES, 2016).

O trabalho rural é um traço característico das comunidades indígenas. Para Oliveira (1998, p. 20), existe uma diferença entre o campesinato indígena em relação a outras formas de campesinato para quem o labor rural indígena tem o “controle coletivo sobre o meio básico de produção, há que ser destacado que tal campesinato é, por diversos meios, colocado como sendo diretamente subordinado ao Estado”. Destacamos, ainda, que o Estado, no seu processo de territorialização, estabelece um paternalismo em relação ao indígena tornando-o subordinado, nos seguintes aspectos apontados por Oliveira (1998, p. 20): a) O índio tem uma capacidade relativa, sendo tutelado pela União, através da FUNAI (at. 7º, §2º, Estatuto do Índio)¹⁹; b) As terras indígenas são de propriedade da União, não tendo as comunidades indígenas a plena propriedade, somente a posse e usufruto das áreas em que habitam; c) as modalidades de terras indígenas previstas no Estatuto do Índio, “incluídas aquelas de domínio indígena - são consideradas como bens do Patrimônio Indígena” (art. 39) ficando a gestão de tais recursos a cargo do órgão federal de assistência, a FUNAI (art. 42)”.

Para Almeida (2013, p. 255), as diversas comunidades étnicas, ao se reunirem em aldeia, iniciam o processo de territorialização, “isto é, passavam a habitar um território fixo que lhes fora dado ou até imposto, conforme as circunstâncias, por uma ordem político-administrativa externa ao grupo”. Assim, esse modelo de territorialização, imposto pelo Estado desde a época colonial, encadeou mudanças culturais nas várias etnias reunidas num mesmo espaço social que, “na experiência comum do cotidiano, reconstruíram culturas, valores e tradições, misturando-se entre si e com outros grupos sociais” (ALMEIDA, 2013, p. 255) que, a partir desses fatos, acabaram “ressocializando-se e recriando culturas e identidades” (ALMEIDA, 2013, p. 256).

¹⁹ A capacidade jurídica do indígena com o art. 4.º, parágrafo único o novo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) " será regulada por lei especial". A legislação ainda em vigor e sem alterações é o Estatuto do Índio de 1973 (Brasil, 1973) que regulamenta a tutela jurídica do índio. Embora o artigo 232 da Constituição Federal de 1988(Brasil, 1988) já tenha conferido ao indígena a capacidade postulatória em juízo.

A territorialização imposta aos indígenas pelo Estado Brasileiro ao longo da história, interfere, obviamente, no exercício da territorialidade desses grupos. Na etnia Karajá há uma identificação com a água, fazendo com que esse grupo procurasse, mesmo se deslocando na região por fatores já mencionados, manter a proximidade com o rio. Mas a colonização e a legislação não os permitiram exercer plenamente suas territorialidades, na medida em que buscaram construir presídios nas margens dos rios Araguaia e Tocantins para incentivar o desenvolvimento econômico desses espaços.

Embora o governo, desde 1910, tenha criado normas jurídicas para a demarcação de terras, é interessante observar que, apesar dos estudos antropológicos apontarem essa relação intrínseca dos Karajá (e outros indígenas) com o local onde vivem, o burocrático e moroso processo de demarcação e delimitação da área da aldeia destinada aos povos indígenas, quando homologado, transformam a terra em patrimônio público da União.

Ainda que o processo de demarcação possa acontecer após a identificação da área como de ocupação tradicional, o Estado brasileiro tem dificuldades em reconhecer os territórios sociais dos povos tradicionais, ou seja, a existência de territórios sociais²⁰ dentro do Estado-nação como um desafio à sua noção de soberania. A exemplo disto, o próprio requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI, 2015) nº 16/2015 questiona os critérios utilizados nas demarcações, as nuances dos conflitos sociais e toma o processo administrativo de demarcação como arbitrário, baseado em laudo técnico ideologizado, com potencial para revogar registros públicos, cuja questão fundiária, apontada no pedido de CPI, alega que 14% do território brasileiro está destinado a terras indígenas, sendo a população indígena 0,30% do total da população nacional (CPI, 2017).

O que observamos, na trajetória da legislação brasileira, é que o Estado e o poder privado têm ignorado a questão da territorialidade indígena, tentando impor um projeto que visa a criação de uma identidade nacional em detrimento das identidades dos vários grupos indígenas existentes no Brasil. Nesse sentido, Little (2002, p. 07) identifica uma razão histórica subordinada à razão instrumental:

No caso dos povos tradicionais do Brasil, uma grande semelhança pode ser detectada nas distintas formas de propriedade social, que as afastam da razão instrumental hegemônica com seu regime de propriedade baseado na dicotomia entre o privado e o público. Todavia, a razão histórica a elas subjacente incorpora alguns elementos que muitas vezes são considerados como públicos – isto é, bens

²⁰ Território a partir da diversidade sociocultural, com territorialidades construídas a partir dos diferentes grupos sociais, que Little (2002, p. 03) esclarece “um território surge diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos”.

coletivos –, mas que não são tutelados pelo Estado; ou seja, essa razão histórica introduz coletividades que funcionam em um nível inferior ao nível do Estado-nação.

Utilizando-se desse conceito, Little (2002, p. 22) analisa a razão histórica através dos elementos de propriedade comum, como pertencimento a um “lugar específico e profundidade histórica da ocupação guardada na memória coletiva”, e sua divisão em terras privadas e públicas. A noção de propriedade privada não existe nas sociedades indígenas, com organização familiar na coleta, cuja terra é de morada coletiva e os recursos são de uso comum. Os Karajá utilizam o rio Araguaia e dele retiram peixes para seu sustento, se utilizam da terra coletivamente para as atividades de caça, agricultura, para a plantação principalmente de mandioca e a coleta de frutos na terra, tratando a terra como bem comum, dividindo apenas as atividades (MELO, 1996).

Observamos, a partir dos dados levantados nessa investigação, que a territorialidade indígena está em conflito com interesses privados e com o sistema jurídico, cuja normatização nacional preserva a propriedade privada (art. 170, II da Constituição Federal). A terra, embora garantida ao indígena, serve para seu usufruto e para sobrevivência étnica. A FUNAI, a seu turno, também pode provocar uma nova territorialização dessas comunidades, instalando aldeias em áreas de reservas, parques ou remover grupos indígenas, excepcionalmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política indigenista, ao longo desses cinco séculos, revela um legado histórico que remonta ao processo de conquista e colonização portuguesa e que teve continuidade após a independência do Brasil. Esse legado, eivado de uma lógica capitalista, levou ao desrespeito da territorialidade indígena e a imposição da territorialização empreendida pelo Estado, que, ao realizar a demarcação, reconhece o direito dos indígenas sobre as terras ocupadas, mas garante aos mesmos somente a posse.

Os portugueses, ao conquistarem e ocuparem a então designada terra de Santa Cruz, logo submeteram os indígenas, com quem tiveram contato, aos trabalhos forçados e à catequização com as missões religiosas. A Igreja e a Coroa incentivaram os descimentos e a prática de aldeamento, que eram erigidos próximos dos povoamentos portugueses. Para esses aldeamentos, eram reservadas porções de terras que demarcavam um lugar onde os indígenas, tidos como amigos, deviam se estabelecer.

A política voltada para o aldeamento, conforme foi estabelecido no período colonial, aliada à catequização indígena permitida pela Coroa Portuguesa, demonstram uma falta de coordenação na política e um desrespeito aos direitos dos povos indígenas, que não estavam acostumados a viver em espaços delimitados. No entanto, os indígenas tinham interesses em se manter nos aldeamentos devido à possibilidade de encontrar ali alguma espécie de proteção contra grupos inimigos.

Houve várias legislações que marcaram a política indigenista colonial e do Império, muitas das quais eram contraditórias em seu teor jurídico, como a criação do Diretório dos Índios, de 1755, o Regulamento das Missões, de 1845 e a Lei de Terras de 1850.

Com a Lei de Terras, de 1850, a política indigenista tomou outro contorno, devido à intensificação da ocupação do território brasileiro pelos não-indígenas. A partir de então, a aquisição de títulos fundiários deveria ser obtida pela compra. Nesta mesma lei, ficou definido que as terras para os indígenas seriam reservadas dentre as terras devolutas. Assim, pode-se observar que não se concede aos indígenas nem se reconhece a ocupação como foi estendida aos sesmeiros; as terras indígenas ocupadas não tinham a mesma conotação que os demais ocupantes. A aquisição de terra no Brasil passou a ser questão social e parte da política fundiária do governo federal, com a pressão do capital privado que quer terras para explorar economicamente.

No século XIX, essa política de integração do indígena era chamada de “civilização”, com a assimilação dos índios como cidadãos e a incorporação de suas terras aos não índios.

Deixando os territórios que ocupavam para a comunhão nacional, a luta indígena se tornou uma questão de terras, sobretudo a partir de 1832, e assim permaneceu até o início da República.

A Constituição de 1891 apenas regulamentou as terras devolutas onde estavam inseridos os territórios indígenas, ficando essas terras sob jurisdição dos Estados. A novidade é que, com a criação da República, a política indigenista passou a contar com outros agentes e instituições, além dos missionários, para mediar a relação dos indígenas com o Estado.

Em 1910, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), vinculado ao governo federal, iniciando-se uma política protecionista desses povos. Na tentativa de resguardar o índio e seus territórios, o decreto que criou o SPI garantiu o direito à demarcação de terras indígenas.

Nesse período, a demarcação contava com a cessão de terras devolutas dos Estados para os indígenas, o que não foi favorável à demarcação. Essa situação só foi resolvida com o Estatuto do Índio, pois há o ajustamento da política indigenista e da legislação, voltando para a União a questão indígena e estabelecendo regras para a posse da terra.

Com a extinção do SPI, os processos de demarcação foram continuados pela FUNAI, a partir de 1967, órgão federal que deveria ser o executor da política indigenista no Brasil, protegendo e promovendo os direitos indígenas, demarcando, monitorando e fiscalizando as terras indígenas, com o objetivo de garantir o acesso aos direitos sociais e de cidadania dos povos indígenas.

Os indígenas, na década de 1970, se investem contra as políticas de exclusão e passam a integrar os movimentos indígenas, propulsores do Estatuto do Índio, com reivindicações humanitárias. O Estatuto do Índio, em vigor desde 19 de dezembro de 1973, pela Lei 6001, reitera a garantia de posse permanente das terras ocupadas às comunidades indígenas, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nessa terra. No Estatuto, o Estado traçou uma política de integração e tutela indígena, estabelecendo o conceito jurídico de terra indígena, que foram classificadas em três modalidades: terras ocupadas, áreas reservadas e terra de domínio das comunidades indígenas.

A partir de 1980, assiste-se a uma proteção estatal, em que o indigenismo e os movimentos indígenas influenciaram na proteção legal com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal Constituição amplia os direitos indígenas, permitindo a estabilidade e o reconhecimento dos direitos como a preservação da sua organização social, costumes, língua,

crenças e tradições, conferindo-lhes também exercer o direito de ser índio em todos os espaços com as diversidades das respectivas etnias.

Desta forma, a partir da Constituição de 1988, ratifica-se a ocupação de terras indígenas, estabelecendo a ideia de tradicionalidade, garantindo-a independente de titulação e ampliando o conceito de posse sobre a terra, cujas comunidades podem usufruí-la de forma exclusiva.

Assim, a Constituição de 1988 inova, em relação às legislações anteriores, que tratavam os indígenas como uma categoria transitória, fruto do processo de civilização e, também, reconhece em seu texto o direito originário sobre a terra, ou seja, confirma-o como precedente ao próprio Estado, cabendo a este a proteção da terra.

A partir dessa nova visão constitucional, na década de 1990, sobressai o protagonismo indígena com a participação em diversas assembleias, organizações e tomadas de decisões do Poder Público.

O que se observa, na trajetória da legislação brasileira, é que o Estado e o poder privado têm ignorado a questão da territorialidade indígena, tentando impor um projeto que visa a criação de uma identidade nacional em detrimento das identidades dos vários grupos indígenas existentes no Brasil. Essa postura do Estado brasileiro só recentemente, especialmente após 1980, vem sendo questionada pelos intelectuais e movimentos sociais.

O Brasil possui uma diversidade social, inclusive uma diversidade de etnias indígenas, que ocupam diversos espaços, identificando, a partir daí, uma diversidade fundiária. A construção desses territórios está vinculada ao contexto histórico em que o grupo foi inserido e aos ditames da política social e territorial.

Esse cenário demonstra que as terras no Brasil estão envoltas em várias disputas, como a distribuição e redistribuição de terras, as ocupações irregulares, as demarcações de terras indígenas e a retomada de territórios tradicionais, apresentando alguns dos problemas da política fundiária brasileira.

Para o indígena, os conflitos se intensificam pela morosidade ou não demarcação de terras. Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinou a conclusão da demarcação de terras indígenas já iniciadas no período anterior, o que deveria ocorrer até 05 de outubro de 1993. A situação não foi contemplada no prazo designado, embora o mesmo prazo já tinha sido fixado no Estatuto do índio e não cumprido, conforme o teor do artigo 65.

O direito à ocupação tradicional e os trâmites processuais para a demarcação a cargo da FUNAI também são questionados por agentes políticos na CPI do INCRA e FUNAI (CPI,

2015) e CPI do INCRA e FUNAI 2 (CPI, 2016), em que se apontam objeções à violação do direito de propriedade frente ao reconhecimento de terra indígena.

Uma controvérsia nesse debate político se refere à regulamentação das terras indígenas pelo Decreto nº1775/96 em que basta a alegação dos indígenas de que moram em territórios tradicionais para tê-las demarcadas.

A terra indígena constitui-se em uma habitação coletiva; uma vez demarcada, serve à toda comunidade. Apresenta-se, então, uma concepção de territorialidade diferente da lógica econômica dominante, que pode ser notada no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que tem como princípio a livre iniciativa e a propriedade privada. Devido a essa lógica capitalista, o modo de viver dos indígenas e de outras comunidades tradicionais está ameaçado por projetos econômicos que colocam em perigo as futuras gerações.

A complexidade da disputa territorial envolve, inclusive, a definição de ser a pessoa índio ou não, para caracterizar o reconhecimento de direitos e permitir a reivindicação à terra. A legislação brasileira, no Estatuto do Índio, adotou a autodeclaração. Segundo esse estatuto, os índios têm uma definição, no artigo 3º, de acordo com um critério de identificação em que, para ser índio, é fundamental se autodeclarar, considerar-se índio, fazendo parte de uma cultura e tradições específicas desde a época pré-colombiana.

Não obstante, os avanços observados na política indigenista ao longo do tempo, várias foram as tentativas de se buscar uma definição sobre o que é ser índio e a possibilidade de emancipá-los de ofício para assim liberar suas terras, cobiçadas que são por agropecuaristas, grandes empresas, madeireiras, etc.

É notório, nas políticas públicas e legislações brasileiras vigentes, que a territorialidade indígena está em conflito com os interesses privados. Ignora-se que, para o indígena, o território que ocupa tem um valor não somente material, mas também simbólico.

Atualmente, perante a vigência do art. 231 da CF/88, Estatuto do Índio, Decreto 1775/96 e Portaria MJ nº 14/96, o processo de demarcação de terras indígenas é efetuado de forma administrativa pela FUNAI desde 1967, sendo realizados estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental para analisar se as áreas a serem demarcadas constituíam terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, devendo ser permitido o contraditório e a ampla defesa de todos os que se sentirem prejudicados pela ação governamental de demarcação.

O Processo administrativo nem sempre ocorre de forma pacífica. Disputas pelas terras por índios e não índios, reintegração de posse e outros longos processos judiciais são características de muitas demarcações.

No caso das terras indígenas Xambioá (Kabiruru), tradicionalmente ocupada pelas etnias Karajá e Guarani, em Santa Fé do Araguaia- TO, o processo de demarcação administrativa foi instaurado, em 1990, pela FUNAI, porém a terra já havia sido doada pelo Estado de Goiás ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em 1963. A finalização do processo, com a homologação, ocorreu em 03 de novembro de 1997, pelo Ministério da Justiça.

As etapas do procedimento de regularização da TI Xambioá, foram devidamente formalizadas com a identificação e delimitação da área com a cartografia, estudo de natureza etno-histórica, ambiental, e, por fim, a delimitação propriamente dita. Durante o processo demarcatório, embora tenha havido uma diferença na quantidade de terras apuradas na delimitação, não consta relato nos autos de litígio, situação de conflito.

O laudo antropológico anexado na demarcação, expõe uma pesquisa bibliográfica baseada em estudos de pesquisadores, remontando a fatos históricos para caracterizar a terra como de ocupação tradicional. Não há relatos de entrevistas, participação indígena no estudo e tampouco na demarcação. A Terra Indígena Xambioá já estava previamente demarcada na gestão do SPI, embora não constasse processo sobre tal situação.

O que se justifica na ocupação tradicional do espaço para a formalização da demarcação é o contexto histórico a que esteve submetido os grupos Karajá e Guarani, cujo grupo indígena Karajá-Xambioá já habitava a região do rio Araguaia desde o século XVII.

O grupo também sofreu a influência da política indigenista do Império, sendo submetido à catequese e à civilização administradas pelos missionários capuchinhos, ainda no Estado de Goiás. Esses missionários tinham a missão de aldeá-los para servir de apoio à rota da navegação do rio Araguaia.

Os Karajá, também, tiveram incentivos para as atividades rurais, com o objetivo de torná-los agricultores. A ocupação de aldeias próximo ao rio Araguaia tem relação com a mitologia do grupo Karajá, em que se serve da proximidade do rio nas estações de estio e, nas estações chuvosas, com as cheias, sobem para as terras para cuidar de suas roças.

A terra indígena ocupa hoje parte do território nacional, enquanto reconhecida oficialmente, amparando às necessidades e ao modo de vida tradicional das comunidades indígenas. Com a política indigenista em vigor, a demarcação de terras aponta um desafio à União, no que diz respeito ao direito reconhecido pela Constituição Federal de 1988, para garantir o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam e, por outro lado, respeitar a territorialidade indígena construída no passado tradicional, mas buscando promover uma perspectiva futura.

Para a garantia dos direitos previstos na Constituição tem sido fundamental a ação dos movimentos indígenas e de outros movimentos e instituições sociais que apoia as demandas indígenas, cuja efetivação ainda depende de muita luta e disputa.

Por fim, espera-se que este trabalho dissertativo venha a contribuir com os estudos sobre o tema da demarcação de terras no Brasil e também sobre a terra indígena e o povo Karajá do Norte que possui um legado histórico de um passado imemorial, ainda pouco estudado.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Francisco Edviges. Índios do Tocantins: aspectos históricos e culturais. In: SILVA, Norma Lúcia da; VIEIRA, Martha Victor (Org.). **Ensino de história e formação continuada: teorias, metodologias e práticas**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2013.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.
- ARANTES, Bianca de Fátima. **Do Indigenismo do Século XX ao Movimento Indígena no Brasil: um ensaio teórico sobre o protagonismo indígena no Brasil**. In: SEMINÁRIO AMÉRICA LATINA: CULTURA, HISTÓRIA E POLÍTICA. Uberlândia-MG, 2015.
- BARBOSA, Altair Sales et. al. **Geografia: Goiás, Tocantins**. Goiânia: UFG, 2005.
- BECKER, Bertha Koiffmann. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2002.
- CIMI. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, dados de 2015**. Brasília, DF: CIMI, 2015.
- CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- _____. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- _____. **Os direitos do Índio, ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- DIEGUES, Antonio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras; USP, 2001.
- FRANÇA, Andison Antônio de Oliveira. **Terras Indígenas do Tocantins**. Elaboração própria, 2016.
- FUNAI. **Processo de Demarcação nº 08620.002350/1990-09**. Brasília, 1990.
- GOMES, Mércio Pereira. O caminho brasileiro para a cidadania indígena. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.
- GUIMARÃES, Paulo Machado. **Demarcação das terras indígenas: a agressão do governo**. Brasília: CIMI, 1989.
- HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

JACOBS, Lydie Oiara Bonilla. **Reproduzindo-se no mundo dos brancos: estruturas Karajá em Porto Txuiri (Ilha do Bananal - Tocantins)**. 2000. 98f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000.

KARAJÁ, Adriano Dias Gomes. Aspectos territoriais e culturais do povo Karajá-Xambioá. In: Encontro Nacional de Geógrafos, A Construção do Brasil: Geografia, Ação Política e Democracia, 18, 2016. São Luis/MA. **Anais**. São Luís, 2016.

KARASCH, Mary. Catequese e Cativo: política indigenista em Goiás: 1780- 1889. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. O Governo dos Índios sob a Gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

_____. Os relatórios antropológicos de identificação de terras indígenas da Fundação Nacional do Índio. Notas para o estudo da relação entre antropologia e indigenismo no Brasil, 1968-1985. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Contra capa, 1998.

_____. Sobre Indigenismo, Autoritarismo e Nacionalidade: Considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. São Paulo: Marco Zero, 2002.

LUCHIARI, Maria Tereza Duarte Paes. A (re)significação da paisagem no período contemporâneo. In: ROSENDAHL, Zeny, CORRÊA, Roberto Lobato (orgs.). **Paisagem, imaginário e espaço**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis (RJ): Vozes, 1981.

MELO, Maria Guiomar de. Terra indígena Xambioá, histórico. In: **Processo de Demarcação nº 08620.002350/1990-09**. Brasília: FUNAI, 1996.

MOISÉS, Beatriz Perrone. Índios Livres e Índios Escravos. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Bases da formação territorial do Brasil: o território colonial brasileiro no “longo” século XVI**. São Paulo: Hucitec, 2000.

NASCIMENTO, André Marques do. **Ações para a revitalização linguístico-cultural entre o povo Xambioá**: lições desde projetos comunitários. Tellus, Campo Grande (MS), ano 13, n. 25, p. 83-105, jul./dez. 2013.

OLIVEIRA, João Pacheco de; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Demarcação e reafirmação étnica: um ensaio sobre a FUNAI. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org). **Indigenismo e territorialização**: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra-capá, 1998.

_____. **Terras indígenas no Brasil**: uma tentativa de abordagem sociológica. Boletim do Museu Nacional, Rio de Janeiro, n. 44, p. 1-28, 1983.

_____. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, 1998.

_____; FREIRE. Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

_____; _____. Redimensionando a questão indígena no Brasil: uma etnografia das terras indígenas. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org). **Indigenismo e territorialização**: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra-capá, 1998.

_____; _____. Terras indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem sociológica. **Boletim do Museu Nacional**. Rio de Janeiro, n. 44, p. 01-28, 1983.

OLIVEIRA, Jorge Eremites. Sobre os conceitos de etnoistória e história indígena: uma discussão ainda necessária. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 22, 2003, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa: Anpuh, 2003.

RAFFESTIN, Calude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

ROCHA, Leandro Mendes. **A política indigenista no Brasil**: 1930-1967. Goiânia: Ed. UFG, 2003.

TAVEIRA, Edna Luísa de Melo. **Etnografia da Cesta Karajá**. Goiânia: Ed. da Universidade Federal do Goiás, 1982.

TORAL, André. **Cosmologia e sociedade Karajá**. 1992. 280f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1992.

VIEIRA, Martha Victor. **Ordem Pública, catequese e civilização na província de Goiás**. História Revista, Goiânia, v. 12, n. 1, p. 27-38, jan./jun. 2007.

FONTES DA INTERNET

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo. **Revista História Hoje**, v. 1, no 2, p. 21-39 – 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Daise/Downloads/39-72-1-SM.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

AMÉRICA PORTUGUESA. **Diretório que se deve observar nas povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário**. Rio de Janeiro, 1757. Disponível em: <http://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BAINES, Stephen Grant. **As terras indígenas no Brasil e a “regularização” da implantação de grandes usinas hidrelétricas e projetos de mineração na Amazônia**. Série Antropologia, Brasília, v. 300, p. 1-16, 2001. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie300empdf.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo indígena: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)**. In. SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH, 26, 2011. São Paulo. Anais. São Paulo: Anpuh, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300054440_ARQUIVO_SIMPOSIONA_CIONALDEHISTORIAANPUH2011TEXTO.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 07, de 20 de novembro de 1889**. Dissolve e extingue as assembleias provinciais e fixa provisoriamente as atribuições dos governadores dos Estados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7-20-novembro-1889-517662-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 7 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987**. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1987. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94945-23-setembro-1987-445267-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 maio 2017.

_____. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Indigenista Missionário (CIMI). **Relatório Final da CPI do CIMI**. 2015. Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/LinkClick.aspx?fileticket=WVDm0fvZ9Uk%3D&tabid=621>>. Acesso em 19 jun. 2017.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.** Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. **Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991.** Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0022.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 2672, de 20 de outubro de 1875.** Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extintas que estiverem aforadas. Rio de Janeiro, 1875. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=70356&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. **Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845.** Contêm o Regulamento acerca das Missões de catequese e civilização dos Índios. Rio de Janeiro, 1845. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-426-24-julho-1845-560529-publicacaooriginal-83578-pe.html>>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. **Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.** Altera o Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o processo de demarcação das terras indígenas. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0608.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976.** Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1976. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 maio 2017.

_____. **Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910.** Cria o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Rio de Janeiro, 1910. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. **Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983.** Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88118-23-fevereiro-1983-438548-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 maio 2017.

_____. **Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986.** Altera o Estatuto da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 89.420, de 08 de março de 1984 e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d92470.htm>. Acesso em: 08 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987.** Regulamenta o item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, 1987. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94946-23-setembro-1987-445273-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 maio 2017.

_____. **Decreto s/n de 3 de novembro de 1997.** Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Xambioá, localizada no Município de Araguaina, Estado do Tocantins. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/Anterior%20a%202000/1997/Dnn6022.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 1969.** Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 15 fev. 2017.

_____. **Lei nº 3348, de 20 de outubro de 1887.** Orça a Receita Geral do Império para o exercício de 1888 e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1887. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=52101&norma=67926>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. **Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967.** Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 22 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Brasília, DF, 11 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Relatório Final CPI FUNAI e INCRA 2.** 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551365>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Requerimento de CPI FUNAI e INCRA 2 nº 26 de 2016.** Requer-se, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nos termos que especifica, 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1486146&filename=RCP+26/2016>. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. **Requerimento de CPI FUNAI e INCRA de 2015.** Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8349E47233C4A50750B5D54BA5D29BBE.proposicoesWeb2?codteor=1325691&filename=RCP+16/2015>. Acesso em: 15 set. 2016.

CAVALCANTE, Thiago Leandro. Terra indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História**, São Paulo, v. 35, n. 75, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

CIMI. **Quem somos.** (s/d) Disponível em: <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=paginas&conteudo_id=5685&action=read>. Acesso em: 06 jul. 2017.

FLORES, Lucio Paiva; MACIEL, Márcia Regina Antunes; ALMEIDA, Soraia Campos. Núcleo Regional Amazônia Cerrado. **A Experiência do Projeto GATI em Terras Indígenas.** Brasília: IEB, 2016. Disponível em: <http://cggamgati.FUNAI.gov.br/files/1814/8837/9954/Ncleo_Regional_Amazonia_Cerrado.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **Serviço de Proteção aos Índios-SPI.** 2016. Disponível em: <<http://www.FUNAI.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi?limitstart=0#>>. Acesso em: 15 set. 2016.

FUNAI. Disponível em: <<http://www.FUNAI.gov.br/index.php/todos-ouvidoria/23-perguntas-frequentes/97-pergunta-3>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

FUNAI. **Distribuição de terras indígenas no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32?start=2#>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. **Distribuição de terras indígenas regularizadas**. 2014. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32?limitstart=0#>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. **Modalidades de terras indígenas**. Disponível em: <<http://www.FUNAI.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **O Brasil indígena (IBGE 2010)**. Disponível em: <<http://www.FUNAI.gov.br/index.php/indios-no-brasil/o-brasil-indigena-ibge>>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **Portaria/FUNAI nº 14, de 09 de janeiro de 1996 do Ministério da Justiça**. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775. Brasília, 1996. Disponível em: <<http://www.FUNAI.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria14FUNAI.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2017.

_____. **Quem Somos**. (s/d) Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

GIRALDIN, Odair. Catequese e Civilização. Os Capuchinhos “entre” os “Selvagens” do Araguaia e Tocantins. **Bol. Mus. Paraen. Emílio Goeldi**, Belém, PA, v. 18, n. 2, 2002. (Série Antropologia). Disponível em: <http://uft.edu.br/neai/file/odair_catequese_civilizacao.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. **GEOgrafia**, v. 9, n. 17, p. 19-45, 2007. Disponível em: <<http://www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/article/view/213/205>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Série Antropológica**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle1.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

MALDI, Denise. De confederados a bárbaros: a representação da territorialidade e da fronteira indígenas nos séculos XVIII e XIX. **Revista de antropologia**. São Paulo, USP, v. 40, n. 2, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ra/v40n2/3235.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

MAURO, Vitor Ferri. **Territorialidades e processos de territorialização indígena no Brasil**. 2011. Disponível em:

<<http://www.neppi.org/anais/Gestao%20territorial%20e%20sustentabilidade/TERRITORIALIDADE%20E%20PROCESSOS%20DE%20TERRITORIALIZAA~+O%20IND-GENA%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: FFLCH/ Labrue edições, 2007. Disponível em:

<http://www.geografia.fflch.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Valeria/Pdf/Livro_ari.pdf>. Acesso em: 5 out. 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. Rio de Janeiro: **Mana** v. 4, abr. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131998000100003>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____; FREIRE. Carlos Augusto da Rocha. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131998000100003>. Acesso em: 10 ago. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PET 3.388**, Relator Ministro Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, publicação DJE de 01 de julho de 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **Súmula 650, de 31 de outubro de 2003**. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1634>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **STF decide que Mato Grosso não tem direito a indenização por demarcação de terras indígenas**. Brasília, DF, 16 ago. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

TOCANTINS. **Lei nº 251, de 20 de fevereiro de 1991**. Cria municípios e dá outras providências. Palmas, 1991. Disponível em: <<http://www.al.to.gov.br/arquivo/6509>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

ANEXOS

ANEXO A- Quadro de Constituições Federais Brasileiras

Constituições Federais Brasileiras:	Teor dos artigos:
Constituição de 1824	Sem dispositivo específico
Constituição de 1891	Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.
Constituição de 1934	Art 5º - Compete privativamente à União: (...) XIX - legislar sobre: (...) m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.
Constituição de 1937	Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.
Constituição de 1946	Art 5º - Compete à União: [...] XV - legislar sobre: [...] r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.
Constituição de 1967	Art 4º - Incluem-se entre os bens da União: IV - as terras ocupadas pelos silvícolas; Art. 8º (...) XVII - legislar sobre: (...) o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional; Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.
Constituição de 1988	Art. 20 São bens da União: (..) XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de

	<p>riquezas minerais;</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)</p> <p>XI - a disputa sobre direitos indígenas.</p> <p>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)</p> <p>V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;</p> <p>Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.</p> <p>§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.</p> <p>2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.</p> <p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</p> <p>§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.</p> <p>§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p> <p>§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.</p> <p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a</p>
--	---

	<p>indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.</p>
--	---

ANEXO B - Legislação Indigenista

Legislação	Teor dos Artigos:
<p align="center">Diretório dos Índios de 1755 (Diretório Pombalino)</p>	<p>1 Sendo Sua Majestade servido pelo Alvará com força de Lei de 7 de Junho de 1755, abolir a administração Temporal, que os Regulares exercitavam nos Índios das Aldeias deste Estado; mandando-as governar pelos seus respectivos Principais, como estes pela lastimosa rusticidade, e ignorância, com que até agora foram educados, não tenham a necessária aptidão, que se requer para o Governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios da civilidade, mas da conveniência, e persuadindo-lhes os próprios ditames da racionalidade, de que viviam privados,(...)</p> <p>2 Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Índios existentes nas Aldeias, que passarem a ser Vilas, sejam governados no Temporal pelos Juizes Ordinários, Vereadores, e mais Officiais de Justiça; e das Aldeias independentes das ditas Vilas pelos seus respectivos Principais: (...)</p>
<p align="center">Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845 (Regulamento das Missões)</p>	<p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 1º Examinar o estado, em que se achão as Aldêas actualmente estabelecidos; as occupações habituaes dos Indios, que nellas se conservão; (...).</p> <p>§ 2º Indagar os recursos que offerecem para a lavoura, e commercio, os lugares em que estão collocadas as Aldêas; e informar ao Governo Imperial sobre a conveniencia de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais, em uma só.</p> <p>§ 3º Precaver que nas remoções não sejam violentados os Indios, que quizerem ficar nas mesmas terras, quando tenham bem comportamento, e apresentem um modo de vida industrial, principalmente de agricultura. Neste último caso, e emquanto bem se comportarem, lhes será mantido, e ás suas viúvas, o usufructo do terreno, que estejam na posse de cultivar.</p> <p>§ 4º Indicar ao Governo Imperial o destino que se deve dar ás terras das Aldêas que tenham sido abandonadas pelos Indios, ou que o sejam em virtude do § 2º deste artigo. O proveito, que se tirar da applicação dessas terras, será empregado em benefício dos Indios da Provincia.</p> <p>§ 5º Indagar o modo por que grangeão os Indios as terras, que lhes tem sido dadas; e se estão occupadas por outrem, e com que título.</p> <p>§ 11. Propôr ao Presidente da Provincia a demarcação, que devem ter os districtos das Aldêas, e fazer demarcaras terras que, na fôrma do § 15 deste artigo e do § 2º, forem dadas aos Indios. Se a Aldêa já estiver estabelecida, e existir</p>

	<p>em lugar povoado, o districto não se estenderá além dos limites das terras originariamente concedidas á mesma.</p> <p>§ 15. Informar ao Governo Imperial ácerca daquelles Indios, que, por seu bom comportamento e desenvolvimento industrial, mereção se lhes concedão terras separadas das da Aldêa para suas grangearias particulares. Estes Indios não adquirem a propriedade dessas terras, senão depois de doze annos, não interrompidos, de boa cultura, o que se mencionará com especialidade nos relatorios annuaes; e no fim delles poderão obter Carta de Sesmaria. Se por morte do concessionario não se acharem completos os doze annos, sua viuva, e na sua falta seus filhos, poderão alcançar a sesmaria, se, além do bom comportamento, e continuação de boa cultura, aquella preencher o tempo que faltar, e estes a grangearem pelo duplo deste tempo, com tanto que este nem passe de oito annos, e nem seja menos de quinze o das diversas posses.</p>
<p>Lei de Terras</p>	<p>Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.</p> <p>Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.</p>
<p>Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854</p>	<p>Art. 3º Compete á Repartição Geral das Terras Públicas: (...)</p> <p>§ 3º Propor ao Governo as terras devolutas, que deverem ser reservadas: 1º para a colonisação dos indigenas: 2º para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos Publicos.</p> <p><i>Das terras reservadas</i></p> <p>Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonisação, e aldeamento de indigenas nos districtos, onde existirem hordas selvagens.</p> <p>Art. 73. Os Inspectores, e Agrimensores, tendo noticia da existencia de taes hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu genio e indole, do numero provavel de almas, que ellas contêm, e da facilidade, ou difficuldade, que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Director Geral das Terras Publicas, por intermedio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de o obter; bem como a extensão de terra para isso necessaria.</p> <p>Art. 74. A' vista de taes informações, o Director Geral proproará ao Governo Imperial a reserva das terras necessarias para o aldeamento, e todas as providencias para que este se obtenha.</p> <p>Art. 75. As terras reservadas para colonisação de indigenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por</p>

	<p>acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilização.</p> <p>Art. 94. As declarações para o registro das terras possuidas por menores, Indios, ou quaesquer Corporações, serão feitas por seus Paes, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens, e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores.</p>
<p>Decreto 8.072, de 20 de junho de 1910 (SPI)</p>	<p>Art. 1º O Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionaes, creado no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, tem por fim:</p> <p>a) prestar assistencia aos indios do Brazil, quer vivam aldeiados, reunidos em tribus, em estado nomade ou promiscuamente com civilizados;</p> <p>b) estabelecer em zonas ferteis, dotadas de condições de saubridade, de mananciaes ou cursos de agua e meios faceis e regulares de communicação, centros agricolas, constituídos por trabalhadores nacionaes que satisfaçam as exigencias do presente regulamento.</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>2º, garantir a efectividade da posse dos territorios occupados por indios e, conjunctamente, do que nelles se contiver, entrando em accôrdo com os governos locaes, sempre que fôr necessario;</p> <p>3º, pôr em pratica os meios mais efficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos indios e reciprocamente;</p> <p>4º, fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independencia, seus habitos e instituições, não intervindo para alteral-os, sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;</p> <p>(...)</p> <p>8º, procurar manter relações com as tribus, por intermedio dos inspectores de serviço de protecção aos indios, velando pela segurança dellas, por sua tranquillidade, impedindo, quanto possivel, as guerras que entre si mantem e restabelecendo a paz;</p> <p>(...)</p> <p>12, promover, sempre que for possivel, e pelos meios permittidos em direito, a restituição dos terrenos, que lhes tenham sido usurpados;</p> <p>13, promover a mudança de certas tribus, quando for conveniente o de conformidade com os respectivos chefes;</p> <p>DAS TERRAS OCCUPADAS POR INDIOS</p> <p>Art. 3º O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e sempre que fôr necessario, entrará em accôrdo com os governos dos Estados ou dos municipios:</p> <p>a) para que se legalizem convenientemente as posses das terras actualmente occupadas pelos indios;</p> <p>b) para que sejam confirmadas as concessões de terras, feitas</p>

	<p>de accôrdo com a lei de 27, de setembro de 1860;</p> <p>c) para que sejam cedidas aos Ministerio da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessarias ás povoações indigenas ou á installação de centros agricolas.</p> <p>Art. 4º Realizado o accôrdo, o Governo Federal mandará proceder medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessarias, assignalando as divisas com marcos ou padrões de pedra.</p> <p>Art. 5º (...)</p> <p>Art. 6º Satisfeito o disposto nos artigos anteriores, o governo providenciará para que seja garantido aos indios o usufructo dos terrenos demarcados.</p> <p>Art. 7º Os indios não poderão arrendar, alienar ou gravar com onus reaes as terras que lhes forem entregues pelo Governo Federal.</p> <p>Art. 8º (...)</p> <p>Art. 9º O governo providenciará para que nos territorios federaes os indios sejam mantidos na plenitude da posse dos terrenos pelos mesmos actualmente occupados.</p> <p>DOS INDIOS ALDEIADOS</p> <p>Art. 10. Si os indios, que estiverem actualmente aldeiados, quizerem fixar-se nas terras que occupam, o governo providenciará de modo a lhes ser mantida a effectividade da posse adquirida.</p> <p>Art. 11. As terras de que trata o artigo anterior serão medidas e demarcadas na fôrma do art. 4º.</p> <p>Paragrapho unico. O governo, sempre que julgar necessario, fará construir casas para residencia dos indios e estradas de rodagem para ligação dos aldeamentos aos centros de consumo.</p> <p>DAS POVOAÇÕES INDIGENAS</p> <p>Art. 15. Cada um dos antigos aldeamentos, reconstituídos de accôrdo com as prescrições do presente regulamento, passará a denominar-se «Povoação Indigena», onde serão estabelecidas escolas para o ensino primario, aulas de música, officinas, machinas e utensilios agricolas, destinados a beneficiar os productos das culturas, e campos apropriados a aprendizagem agricola.</p>
<p>Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967 (FUNAI)</p>	<p>Art. 1º Fica o Govêno Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos têrmos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:</p> <p>I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:</p> <p>a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;</p> <p>b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nela existentes;</p>

	<p>c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;</p> <p>d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.</p> <p>Art. 6º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).</p>
<p>Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)</p>	<p>Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.</p> <p>Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;</p> <p>Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:</p> <p>I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;</p> <p>II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 17. Reputam-se terras indígenas:</p> <p>I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os <u>artigos 4º, IV, e 198, da Constituição</u>;</p> <p>II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;</p> <p>III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.</p> <p>Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que</p>

	<p>restringa o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.</p> <p>§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.</p> <p>§ 2º (Vetado).</p> <p>Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.</p> <p>§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.</p>
<p>Constituição Federal de 1988</p>	<p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</p> <p>(...)</p>

ANEXO C - Regulamentos sobre terra indígena

Decreto nº 76.999 de 8 de Janeiro de 1976	Artigos
<p>Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.</p>	<p>Art. 2º. A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, item IV, e 198, da Constituição, será precedida de reconhecimento prévio da área a ser demarcada.</p> <p>§ 1º O Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nomeará um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor, incumbidos do reconhecimento prévio, que apresentarão relatório contendo a descrição dos limites da área, atendidos a situação atual e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação dos índios.</p> <p>§ 2º A demarcação far-se-á com base no relatório, referido no § 1º que será, obrigatoriamente, submetido à aprovação do Presidente da FUNAI.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 3º. A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato, do Poder Executivo, que as houver estabelecido.</p> <p>Art. 4º. A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.</p> <p>Art. 7º. A demarcação das terras indígenas, obedecido o processo administrativo constante deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.</p>
<p>Decreto nº 88.118 de 23 de Fevereiro de 1983</p>	<p>Artigos</p>
<p>Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.</p>	<p>Art. 2º. A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.</p> <p>§ 1º A FUNAI, através dos seus técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das áreas indígenas.</p> <p>§ 2º Concluídos os estudos preliminares e levantamentos de campo, a definição da área indígena levará em conta o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e a situação atual, indicando, quando for o caso, a presença de não índios na área proposta, bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais.</p> <p>§ 3º A proposta da FUNAI será examinada por um Grupo de Trabalho, composto de representantes do Ministério do Interior, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Fundação Nacional do Índio e de outros órgãos federais ou</p>

	<p>estaduais julgados convenientes, que emitirá parecer conclusivo encaminhando o assunto a decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.</p> <p>§ 4º Aprovada a proposta, será encaminhada ao Presidente da República o projeto de decreto estabelecendo os limites da área indígena considerada, cuja demarcação far-se-á com base no ato homologatório.</p>
<p>Decreto nº 94.945 de 23 de Setembro de 1987</p>	<p>Artigos</p>
<p>Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.</p>	<p>Art. 2º. A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.</p> <p>§ 1º Equipe técnica procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das terras de que trata este artigo sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.</p> <p>§ 2º A equipe técnica referida no § 1º, além do coordenador que será um antropólogo, sertanista ou indigenista da FUNAI, compor-se-á de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, julgados convenientes, a juízo da FUNAI.</p> <p>§ 3º Quando se tratar de terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, localizadas na faixa de fronteira, participará também da composição da equipe técnica, prevista no parágrafo anterior, um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.</p> <p>§ 4º A FUNAI, louvando-se nos trabalhos da equipe técnica referidos no § 1º e levando em conta a antiguidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais, bem assim a situação atual da área respectiva, proporá a sua demarcação.</p> <p>Art. 3º. A proposta da FUNAI será examinada por Grupo de Trabalho Interministerial que emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à consideração dos Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.</p> <p>§ 1º O Grupo de Trabalho Interministerial a que se refere o caput deste artigo será composto de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - dois representantes do Ministério do Interior, um dos quais será designado pelo Ministro como coordenador do grupo; - um representante de cada entidade ou órgãos seguintes: - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário; - Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional; - Fundação Nacional do Índio; - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e - Órgão Fundiário Estadual.

	<p>§ 2º Eventualmente, a critério do coordenador, poderão ser convidados representantes de outros órgãos federais ou estaduais para assessoramento técnico do Grupo de Trabalho Interministerial.</p> <p>§ 3º Em função do exame procedido e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os problemas sociais e outros, o Grupo de Trabalho Interministerial poderá sugerir o reestudo da área proposta.</p> <p>§ 4º O Grupo de Trabalho Interministerial reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador.</p> <p>§ 5º Aprovada a proposta, os Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, baixarão Portaria Interministerial declarando a área como de ocupação indígena e estabelecendo seus limites, cuja demarcação far-se-á administrativamente pela FUNAI.</p> <p>Art. 4º. A demarcação das Terras Indígenas, obedecido o processo Administrativo deste decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 7º. Enquanto não forem concluídos os trabalhos de demarcação da totalidade das terras indígenas, não serão objeto de exame as propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas.</p>
<p>Decreto nº 94.946 de 23 de setembro de 1987</p>	
<p>Regulamenta o item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.</p>	<p>Art. 1º. Para os efeitos do item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV e 198 da Constituição, classificam-se em:</p> <p>I - área indígena, se ocupada ou habitada por silvícolas não aculturados, ou em incipiente processo de aculturação; e</p> <p>II - colônia indígena, se ocupada ou habitada por índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação.</p> <p>Art. 2º. Os critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas serão fixados pela Fundação Nacional do Índio.</p>
<p>Regulamentos sobre terra indígena após a Constituição Federal de 1988</p>	
<p>Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991</p>	<p>Artigos</p>
<p>Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.</p>	<p>Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição.</p> <p>§ 1º O Grupo Técnico será designado pelo órgão federal de assistência ao índio e será composto por técnicos especializados desse órgão que, sob a coordenação de antropólogo, realizará estudos etnohistóricos, sociológicos,</p>

cartográficos e fundiários necessários.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o § 1º, caso seja necessário, será realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico.

§ 3º O grupo indígena envolvido participará do processo em todas as suas fases.

§ 4º Outros órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialistas sobre o grupo indígena envolvido, poderão ser convidados, por solicitação do Grupo Técnico, a participar dos trabalhos.

§ 5º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar, perante o Grupo Técnico, informações sobre a área objeto de estudo, no prazo de trinta dias contados a partir da publicação do ato que constituir o referido grupo.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este o fará publicar no Diário Oficial da União, incluindo as informações recebidas de acordo com o § 5º.

§ 8º Após a publicação de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo processo de demarcação ao Ministro da Justiça que, caso julgue necessárias informações adicionais, as solicitará aos órgãos mencionados no § 5º para que sejam prestadas no prazo de trinta dias.

§ 9º Aprovando o processo, o Ministro da Justiça declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.

§ 10. Não sendo aprovado o processo demarcatório, o Ministro da Justiça devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que coerentes com os princípios estabelecidos neste Decreto e com a anuência do grupo indígena envolvido.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio procederá, no prazo de um ano, à revisão das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas.

Art. 8º O Ministro da Justiça, mediante solicitação do titular do órgão federal de assistência ao índio, poderá determinar a interdição provisória das terras em que se constate a presença de índios isolados, ou de outras em que a interdição se faça necessária, para a preservação da integridade dos índios e dos

	<p>respectivos territórios.</p> <p>Art. 9º A demarcação das terras indígenas, obedecido o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.</p> <p>Art. 11. É facultado ao órgão federal de assistência ao índio proceder à revisão das terras indígenas aprovadas ou demarcadas com base na legislação anterior.</p> <p>Art. 12. As terras designadas áreas indígenas e colônias indígenas, nos termos do Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, passam à categoria de terras indígenas.</p>
Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992	Artigos
Altera o Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o processo de demarcação das terras indígenas.	<p>Art. 1º Os §§ 1º e 4º do art. 2º e o art. 7º do Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, passam a vigorar com seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>§ 1º O grupo técnico será designado pelo órgão federal de assistência ao índio e composto por técnicos especializados do seu quadro funcional que, sob a coordenação de antropólogo do próprio órgão de assistência ou de instituições científicas afins, realizará os estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O grupo técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo."</p> <p>"Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio procederá, até 5 de outubro de 1993, à revisão das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas."</p>
Decreto nº 1775 de 08 de Janeiro de 1996	Artigos
Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.	<p>Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.</p> <p>§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.</p> <p>§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do</p>

recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no

	<p>§ 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.</p> <p>Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.</p> <p>Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.</p>
--	---

ANEXO D – Decreto de 3 e novembro de 1997



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1997.

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Xambioá, localizada no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente dos grupos indígenas Guarani, Karajá e Xambioá, a seguir descrita:

a Terra Indígena denominada XAMBIOÁ, com superfície de 3.326,3502 ha (três mil, trezentos e vinte e seis hectares, trinta e cinco ares e dois centiares) e perímetro de 26.551,11 metros (vinte e seis mil, quinhentos e cinqüenta e um metros e onze centímetros), situada no Município de Araguaína, Estado do Tocantins, que se circunscreve aos seguintes limites: NORTE: partindo do Marco 01, de coordenadas geográficas 07°06'10,616" S e 49°11'09,835" Wgr., localizado à margem direita do rio Araguaia, segue por uma linha reta, confrontando com o Lote 20, com azimute e distância de 86°53'06,2" e 1.853,17 metros, até o Marco 02, de coordenadas geográficas 07°06'07,101" S e 49°10'09,553" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, confrontando com o Lote 20, com azimute e distância de 356°54'05,0" e 515,42 metros, até o Marco 03, de coordenadas geográficas 07°05'50,353" S e 49°10'10,527" Wgr., localizado na confrontação dos Lotes 20 e 21; daí, segue por uma linha reta, confrontando com o Lote 21, com azimute e distância de 86°50'36,56" e 1.344,31 metros, até o Marco 04, de coordenadas geográficas 07°05'47,769" S e 49°09'26,801" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, confrontando com o Lote 21, com azimute e distância de 87°26'02,3" e 211,77 metros, até o Marco 04/A, de coordenadas geográficas 07°05'47,433" S e 49°09'19,909" Wgr., localizado na confrontação dos Lotes 21 e 22; daí, segue por uma linha reta, confrontando com o Lote 22, com azimute e distância de 105°37'11,5" e 2.719,10 metros, até o Marco 05, de coordenadas geográficas 07°06'10,921" S e 49°07'54,488" Wgr., localizado na confrontação dos Lotes 22 e 108; daí, segue por uma linha reta, confrontando com o Lote 108, com azimute e distância de 126°51'19,1" e 739,89 metros, até o Marco 06, de coordenadas geográficas 07°06'25,287" S e 49°07'35,140" Wgr., localizado na confrontação dos Lotes 108, 109 e 19, LESTE/SUL: do marco antes descrito, segue por uma linha reta, confrontando com os Lotes 19, 18, 17 e 16, com azimute e distância de 216°44'13,3" e 4.013,80 metros, até o Marco 09, de coordenadas geográficas 07°08'10,296" S e 49°08'52,947" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, confrontando com os Lotes 16 e 14, com azimute e distância de 216°52'54,7" e 4.671,62 metros, até o Marco 08/A, de coordenadas geográficas 07°10'12,285" S e 49°10'2,827" Wgr., localizado próximo da margem direita do rio Pacas; daí, segue por uma linha reta, confrontando com o Lote 11, com azimute e distância de 216°56'13,6" e 683,08 metros, até o Marco 08, de coordenadas geográficas 07°10'30,109" S e 49°10'37,134" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, confrontando com o Lote 11, com azimute e distancia de 216°46'11,4" e 934,33 metros, até o Marco 07, de coordenadas geográficas 07°10'54,542" S e 49°10'55,264" Wgr., localizado na margem direita do rio Araguaia. OESTE: do marco antes descrito, segue pelo rio Araguaia, a jusante, com uma extensão de 8.900,71 metros, até o Marco 01, inicial da descrição deste perímetro. A base

cartográfica utilizada está referendada às folhas SB-22-Z-D-I, do IBGE, escala 1:100.000, ano de 1980.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.11.1997